



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS E A NECESSIDADE DE MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Jéssica da Silva Leles

Rio de Janeiro
2025

JÉSSICA DA SILVA LELES

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS E A NECESSIDADE DE MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Monografia apresentada como exigência de conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof.^a Elisa Ramos Pittaro Neves

Coorientadora:

Prof.^a Mônica C. F. Areal

Rio de Janeiro
2025

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Dedico este trabalho com profundo sentimento e gratidão:

A Deus, por ter plantado em meu coração a semente desse ardente desejo por justiça e harmonia nas relações em todos os aspectos da vida.

À minha família e aos meus amigos, que compreenderam e apoiaram minha ausência devido à dedicação acadêmica, sendo pilares de apoio ao longo desta jornada.

Às crianças, aos adolescentes e jovens que, assim como eu, tiveram sua educação na rede pública de ensino. Esta pesquisa é dedicada a vocês, como um testemunho de que é possível superar desafios e buscar a excelência.

A todas as mulheres que dedicaram a vida para que outras tivessem vida, vez e voz.

Muito obrigada!!

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que contribuíram para a realização deste trabalho e para a concretização do sonho que trago em meu coração.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, cuja orientação e inspiração são fundamentais em minha jornada. É por Sua graça e Suas bênçãos que este sonho se tornou realidade.

À minha estimada professora e orientadora, a promotora de Justiça Elisa Ramos Pittaro Neves, por compartilhar não apenas seu vasto conhecimento acadêmico, mas também por ser um exemplo de brilhantismo pessoal e profissional. Sua orientação foi essencial para o sucesso deste trabalho.

À professora Gisela França da Costa, pois este trabalho não teria sido possível sem sua orientação e apoio. Sua paixão pelo ensino e seu compromisso com o sucesso dos alunos são verdadeiramente inspiradores. Sem dúvidas a sua influência positiva continuará a moldar minha jornada acadêmica e profissional no futuro.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), por ter sido o local onde meu interesse acadêmico e pessoal resplandeceu. Foi um ambiente propício para o desenvolvimento deste projeto e o meu crescimento como estudante e indivíduo.

Ao meu irmão, Jorge Anderson Leles, expresso minha gratidão por ser o apoio incondicional e a fonte de amor em todas as horas. Sua presença e encorajamento foram fundamentais.

Aos meus pais, Jorge e Marilene, dedico um agradecimento especial pelo carinho, amor e apoio inabalável ao longo de toda a minha jornada acadêmica.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado, oferecendo apoio, carinho e amizade sincera, expresso minha profunda gratidão. Sua compreensão e encorajamento foram essenciais para superar os desafios.

A você, Filipe, meu agradecimento pelo incentivo constante e pelo abrigo regado de afeto e carinho em todos os momentos. Sua presença foi um pilar fundamental.

Aos amigos que fiz na EMERJ, agradeço pela amizade, pelo carinho e apoio, que foram elementos cruciais para a realização deste sonho grandioso.

O apoio e o carinho daqueles que mencionei tornaram possível a realização deste trabalho e o alcance desse importante marco em minha jornada acadêmica. A todos vocês, expresso minha sincera gratidão.

“Um dia, quando olhar para trás, os anos de luta lhe parecerão os mais bonitos.”
Freud

SÍNTESE

Este trabalho de pesquisa tem como objetivo analisar as transformações e aplicações legislativas decorrentes das relações familiares, considerando os fatores sociais, psicológicos e jurídicos que desempenham papéis interligados na regulamentação dessas relações. Buscamos contextualizar a necessidade de ajustes nas normas legais para alcançar a regulamentação adequada e a harmonização dessas relações em constante transformação. Nesse contexto, a crescente preocupação dos legisladores com os casos de violência doméstica no Brasil levou à promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e à modificação no sistema legal como um todo objetivando salvaguardar os vulneráveis, preconizando pelos direitos humanos. Essas mudanças refletem o esforço do Estado no não retrocesso de direitos já conquistados, em combater a violência nas relações familiares e proteger os vulneráveis. Este estudo não se limita à análise das leis, mas também investiga os efeitos das violências e das medidas decorrentes da aplicação da Lei Maria da Penha nas famílias. Em resumo, este estudo visa a contribuir para um entendimento mais profundo das complexas questões envolvendo as questões de gênero, as relações familiares, a violência doméstica e as respostas legais a esses desafios, especialmente no contexto da valorização dos direitos femininos, fundamentado em um Constitucionalismo feminista. Espera-se que esta pesquisa possa ajudar a compreensão das nuances dessas situações e examinar as respostas legais e institucionais desenvolvidas para enfrentar esses desafios em direção à promoção da justiça e da segurança nas famílias.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos das mulheres; gênero feminino; violência doméstica e familiar; Direito Penal; Processo Penal; Polícia Judiciária, medida protetiva de urgência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA E TEÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES	12
1.1. A CONDIÇÃO FEMININA NA ANTIGUIDADE E IDADE MÉDIA	12
1.2. A REVOLUÇÃO FRANCESA E OS PRIMEIROS MOVIMENTOS FEMINISTAS ..	14
1.3. O FEMINISMO NO SÉCULO XX E XXI.....	16
1.4. DECLARAÇÕES E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS (CEDAW, PEQUIM, ONU MULHERES)	18
1.5. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA (1824 ATÉ A LEI Nº 14.786/2023).....	24
2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	39
2.1. TIPOS DE VIOLÊNCIA: FÍSICA, SEXUAL, PSICOLÓGICA, PATRIMONIAL E MORAL.....	39
2.2. PERFIL DA VÍTIMA E DO AGRESSOR.....	41
2.3. SUBNOTIFICAÇÃO E IMPUNIDADE	43
2.4. IMPACTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA.....	46
2.5. A ATUAÇÃO DAS REDES DE PROTEÇÃO SOCIAL.....	48
3. A LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS, DESAFIOS E IMPACTOS.....	50
3.1. A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA	50
3.2. CRIAÇÃO E FUNDAMENTOS DA LEI Nº 11.340/2006	52
3.3. MECANISMOS DE PROTEÇÃO E MEDIDAS PROTETIVAS	54
3.4. O PAPEL DO JUDICIÁRIO E OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	60
3.5. CRÍTICAS E LACUNAS NA APLICAÇÃO	63
3.6. O FEMINICÍDIO E O AGRAVAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	66
3.7. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS (LEI Nº 13.104, 13.894, 14.786 ETC.)	69
4. A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA PROTEÇÃO DAS MULHERES ..	74
4.1. A FUNÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA CONSTITUIÇÃO	74
4.2. DEAM E A ROTINA DO ATENDIMENTO	76
4.3. PECULIARIDADES DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA	80
4.3.1. Concessão de medidas protetivas pela autoridade policial.....	83
4.4. CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS.....	86
4.5. DESAFIOS ENFRENTADOS (FALTA DE ESTRUTURA, PRECONCEITOS, OMISSÕES).....	89
4.6. CASOS EMBLEMÁTICOS E BOAS PRÁTICAS.....	91
CONCLUSÃO.....	95
REFERÊNCIAS	98

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo central analisar a trajetória evolutiva dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro e sua estreita vinculação com a consolidação de mecanismos de proteção eficazes, sobretudo no tocante às medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006. Dessa forma, parte-se da constatação de que os direitos femininos, historicamente, foram negados, invisibilizados ou relegados a um plano secundário nas estruturas normativas e institucionais, sendo apenas tardiamente reconhecidos como parte integrante e indissociável da promoção da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito. Assim, busca-se compreender de que forma o Estado brasileiro tem atuado na promoção de garantias mínimas para mulheres em situação de violência, especialmente diante da crescente demanda por respostas céleres e efetivas que assegurem a integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual da vítima.

Dessa maneira, a análise proposta exige o reconhecimento de que os direitos das mulheres não surgiram como prerrogativas naturais, mas como conquistas históricas forjadas a partir de longas lutas políticas, sociais e jurídicas. Sendo assim, é imprescindível compreender que a estrutura patriarcal que permeou – e ainda permeia – a organização das sociedades produziu dispositivos de controle e submissão das mulheres, cerceando sua liberdade, sua autonomia e seu acesso aos espaços de poder e decisão. À vista disso, destaca-se que o campo jurídico, por muito tempo, refletiu e reforçou essas desigualdades, tratando as mulheres como incapazes, dependentes ou sujeitas à autoridade masculina. Assim sendo, foi apenas com o avanço das teorias feministas e da internacionalização dos direitos humanos que se iniciou uma revisão crítica dessas premissas, promovendo uma releitura das normas jurídicas sob a perspectiva de gênero.

Deste modo, compreender a evolução normativa dos direitos femininos significa, por um lado, investigar o processo de transformação do Direito a partir da inclusão de sujeitos historicamente marginalizados. Por outro lado, salienta-se que é necessário avaliar a efetividade das políticas públicas e dos instrumentos legais de proteção, com ênfase na atuação das autoridades estatais. Entre esses instrumentos, é fundamental destacar a Lei Maria da Penha como um marco civilizatório no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao reconhecer que tais condutas violam direitos humanos fundamentais e exigem resposta diferenciada, multidisciplinar e interinstitucional. Assim sendo, as medidas protetivas de urgência se configuram como ferramentas cruciais para a prevenção de danos irreparáveis,

autorizando inclusive sua concessão imediata por delegados(as) de polícia, nos termos da legislação em vigor.

À vista disso, o objetivo geral do presente estudo consiste em analisar a evolução dos direitos femininos no Brasil e a necessidade de aplicação célere e adequada das medidas protetivas de urgência como instrumento de salvaguarda da vida e da integridade das mulheres vítimas de violência. Desse modo, delineiam-se como objetivos específicos: examinar a trajetória histórica e legislativa dos direitos das mulheres, desde os primórdios da exclusão até as conquistas contemporâneas; identificar os principais marcos normativos nacionais e internacionais que estruturam os direitos das mulheres no campo civil, penal e processual; compreender os impactos sociais e psicológicos da violência doméstica, a partir de dados empíricos e estudos especializados; investigar o funcionamento da rede de proteção, com especial atenção ao papel da Polícia Judiciária e à concessão de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial; e, por fim, analisar os desafios estruturais, institucionais e culturais que ainda obstaculizam a efetividade da proteção estatal às mulheres em situação de violência.

Sendo assim, a importância da pesquisa se justifica diante da persistência dos altos índices de violência de gênero no Brasil, do crescimento dos casos de feminicídio e da percepção de que o aparato estatal ainda se revela insuficiente ou ineficaz para conter e prevenir tais condutas. Dessa maneira, destaca-se que, ainda que o arcabouço normativo brasileiro tenha se ampliado e se modernizado, com a promulgação de leis específicas e com a adesão a tratados internacionais, persiste uma distância significativa entre a norma e a realidade vivida pelas mulheres, especialmente aquelas em contextos de maior vulnerabilidade social. Assim, cabe ao Direito não apenas reconhecer formalmente os direitos das mulheres, mas também assegurar mecanismos eficazes de sua implementação, o que inclui a atuação proativa de agentes públicos na linha de frente, como delegados(as), policiais, assistentes sociais e demais integrantes da rede de atendimento.

Com isso, a monografia está organizada em quatro capítulos. O primeiro capítulo traça a fundamentação histórica e teórica dos direitos das mulheres, resgatando desde a condição feminina na Antiguidade até a positivação dos direitos no século XXI, passando por marcos como a Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, a CEDAW e os documentos internacionais de proteção aos direitos femininos. Ainda, são analisadas as principais legislações brasileiras que ao longo do tempo promoveram o reconhecimento de direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas às mulheres, culminando na incorporação do chamado constitucionalismo feminista como lente crítica de leitura da Constituição de 1988.

O segundo capítulo aborda a violência contra a mulher no Brasil, contextualizando os diversos tipos de violência – física, psicológica, moral, patrimonial e sexual – e delineando o perfil da vítima e do agressor. Dessa forma, são analisados também os impactos sociais, culturais e emocionais da violência doméstica e a estrutura de funcionamento das redes de proteção social, considerando as dificuldades enfrentadas por mulheres em situação de vulnerabilidade para acessar direitos e romper com o ciclo de violência.

O terceiro capítulo é dedicado ao estudo da Lei Maria da Penha, abordando sua origem, fundamentos, dispositivos legais e principais mecanismos de proteção, com destaque para as medidas protetivas de urgência. Destaca-se, ainda, as principais críticas e lacunas na aplicação da lei, o agravamento da violência de gênero com foco no feminicídio e as atualizações legislativas posteriores, como a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), a ampliação da competência dos Juizados de Violência Doméstica (Lei nº 13.894/2019), entre outras.

O quarto e último capítulo se concentra na atuação da Polícia Judiciária como agente garantidor dos direitos das mulheres, refletindo sobre o papel constitucional do(a) delegado(a), a rotina das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), a possibilidade de concessão de medidas protetivas pela autoridade policial e os desafios enfrentados, como a carência estrutural, a ausência de capacitação adequada, o preconceito institucional e a revitimização. Dessa forma, são exploradas boas práticas e experiências exitosas que apontam para caminhos mais humanizados e eficazes no atendimento às mulheres em situação de violência.

Dessarte, a pesquisa utilizará o método hipotético-dedutivo e será conduzida por meio de abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa, documentos oficiais, estudos doutrinários e relatórios institucionais. Assim, busca-se lançar luz sobre a efetividade dos mecanismos legais de proteção às mulheres e destacar a necessidade de uma atuação estatal articulada, sensível e comprometida com a promoção de justiça e igualdade de gênero, na perspectiva de um Direito que se pretenda inclusivo, protetivo e humanizado.

1. FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA E TEÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

A compreensão da trajetória dos direitos das mulheres exige, antes de tudo, um olhar atento sobre os contextos históricos que sustentaram a exclusão feminina ao longo dos séculos. Dessa maneira, é indispensável refletir sobre os elementos culturais, sociais, jurídicos e religiosos que legitimaram a desigualdade de gênero e naturalizaram a submissão da mulher nos diversos períodos da história. Assim sendo, o resgate da condição feminina na Antiguidade e Idade Média permite lançar luz sobre as raízes do patriarcado institucionalizado. Com isso, vale destacar que tais contextos serviram como base para consolidar estruturas normativas que por muito tempo impediram a plena participação das mulheres na vida pública e jurídica. Deste modo, torna-se essencial iniciar o percurso da pesquisa a partir dessas origens, identificando como as ideias de inferioridade feminina foram sustentadas e perpetuadas ao longo do tempo.

1.1. A CONDIÇÃO FEMININA NA ANTIGUIDADE E IDADE MÉDIA

Na antiguidade clássica, as mulheres eram frequentemente subjugadas em relação aos homens, com suas responsabilidades principais circunscritas ao casamento e aos cuidados familiares. No Livro Nono do Código de Manu, datado aproximadamente entre os anos 1300 e 800 a.C., com origem na Índia, são delineados os deveres esperados do marido e da esposa. Entre esses deveres estão a ênfase na submissão da mulher ao marido, a expectativa de que ela cuide das tarefas domésticas e a importância atribuída à fidelidade conjugal¹. Essas previsões refletem uma estrutura social patriarcal na qual a independência feminina era desencorajada e a desobediência por parte da esposa podia resultar em punições, demonstrando assim a hierarquia de gênero prevalente na sociedade da época. Como pode ser observado nos seguintes artigos do Código de Manu²:

Art. 419º Dia e noite, as mulheres devem ser mantidas num estado de dependência por seus protetores; e mesmo quando elas têm demasiada inclinação por prazeres inocentes e legítimos, devem ser submetidas por aqueles de quem dependem à sua autoridade.

Art. 420º Uma mulher está sob a guarda de seu pai, durante a infância, sob a guarda de seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais se conduzir à sua vontade.

[...]

¹ CÓDIGO de Hamurabi. **Código de Manu. Lei das XII Tábuas**. Supervisão editorial Jair Lot Vieira. Bauru: Edipro; São Paulo: Edipro, 1994.

² *Ibid.*

Art. 463º Uma mulher não pode ser libertada da autoridade de seu marido, nem por venda nem por abandono; nós reconhecemos assim a lei outrora promulgada pelo Senhor das Criaturas.

[...]

Art. 497º Uma mulher dada aos licores inebriantes, tendo maus costumes, sempre em contradição com seu marido, atacada de uma moléstia incurável, como a lepra, ou de um gênio mau e dissipa seu bem, deve ser substituída por outra mulher.

Art. 498º Uma mulher estéril deve ser substituída no oitavo ano; aquela cujos filhos têm morrido, no décimo; aquela que só põe no mundo filhas, no undécimo; aquela que fala com azedume, imediatamente.

No Código de Hamurabi, reconhecido como a mais antiga compilação de leis já documentada e datando de cerca de dois mil anos antes da era comum³, que orientava a sociedade babilônica, a condição feminina era caracterizada por subordinação e sujeição a penalidades, como:

110º - Se uma irmã de Deus, que não habita com as crianças (mulher consagrada que não se pode casar) abre uma taberna ou entra em uma taberna para beber, esta mulher deverá ser queimada.

[...]

132º - Se contra a mulher de um homem livre é proferida difamação por causa de um outro homem, mas não é ela encontrada em contato com outro, ela deverá saltar no rio por seu marido.

133º - Se alguém é feito prisioneiro e na sua casa há com que sustentar-se, mas a mulher abandona sua casa e vai a outra casa; porque esta mulher não guardou sua casa e foi a outra, deverá ser judicialmente convencida e lançada n'água.

134º - Se alguém é feito prisioneiro de guerra e na sua casa não há com que sustentar-se e sua mulher vai a outra casa, essa mulher deverá ser absolvida.

Verifica-se que na civilização greco-romana, as mulheres estavam sujeitas ao poder do marido, impossibilitadas de possuir uma residência própria e vivendo sob a liderança masculina nos rituais familiares. Nota-se que a fundamentação do domínio masculino sobre a feminino era religiosa, com o homem exercendo funções religiosas primordiais⁴.

Durante a Idade Média⁵, além da divisão estrutural da sociedade, o papel dominante da Igreja Católica era evidente. A ordem social feudal permaneceu sob o regime patriarcal, com a subordinação feminina sendo endossada por figuras teológicas como São Paulo, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. A influência da religião também promoveu a percepção da mulher como uma fonte de tentação tanto carnal quanto espiritual, uma visão amplamente propagada pelos clérigos, de modo a publicizar que as mulheres deveriam ser evitadas por eles e pelos homens da igreja.

³ CÓDIGO de Hamurabi. **Código de Manu. Lei das XII Tábuas**. Supervisão editorial Jair Lot Vieira. São Paulo: Edipro, 1994.

⁴ MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. O papel da mulher na sociedade. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 75, p. 123-134, 1980.

⁵ NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. **Ser Mulher na Idade Média**. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/download/27754/23858/58209>. Acesso em: 20 mar. 2024.

No início da Idade Média, a responsabilidade legal por transgressões cometidas pelas esposas recaía sobre os maridos. Originalmente, o estupro era visto como uma violação contra o esposo ou pai da vítima, somente sendo reconhecido como um crime contra a própria mulher em 1170, na Dinamarca⁶. Entretanto, o trabalho feminino não se restringia ao lar, estendendo-se à colheita e ao comércio. Entre a nobreza, o trabalho era desvalorizado, mas as mulheres tinham a alternativa de se juntar à vida monástica, o que poderia conferir-lhes certo grau de poder e influência⁷.

1.2. A REVOLUÇÃO FRANCESA E OS PRIMEIROS MOVIMENTOS FEMINISTAS

A Revolução Francesa é vista como um divisor de águas na proteção dos direitos humanos no âmbito nacional, devido à implementação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembleia Nacional Constituinte da França, em 27 de agosto de 1789⁸. O documento estabeleceu princípios de liberdade e igualdade, levando à eliminação de privilégios, direitos feudais e imunidades específicas de certas camadas sociais. No entanto, o documento não contemplava direitos específicos para as mulheres. Como resposta a essa lacuna, Olympe de Gouges, o nome literário de Marie Gouze, uma dramaturga e ativista francesa, redigiu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã em 1791. Esse texto atuava como uma resposta crítica à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, contestando o uso do termo “homem” como representativo de toda a humanidade e reivindicando igualdade de direitos entre os gêneros. A esse respeito, insta mencionar os artigos da Declaração⁹:

Artigo 1º - A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum.

Artigo 2º - O objeto de toda associação política é a conservação dos direitos imprescritíveis da mulher e do homem: Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e, sobretudo, a resistência à opressão.

Artigo 3º - O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação, que é a união da mulher e do homem: nenhum organismo, nenhum indivíduo, pode exercer autoridade que não provenha expressamente deles.

⁶ NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. **Ser Mulher na Idade Média**. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/download/27754/23858/58209>. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁷ MARTON, Fábio. **A mulher medieval**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/a-mulher-medieval/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁸ RAMOS, Andre de Carvalho. **Curso De Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2024. p. 29.

⁹ OLYMPE DE GOUGES. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. [S.l.]. França, 1791. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791/view>. Acesso em: 20 mar. 2024.

A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã salienta também a importância da participação política da mulher, assim como da igualdade na distribuição de cargos e empregos¹⁰:

Artigo 10 - Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo de princípio; a mulher tem o direito de subir ao patíbulo, deve ter também o de subir ao pódio desde que as suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela lei.

[...]

Artigo 13 - Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração, as contribuições da mulher e do homem serão iguais; ela participa de todos os trabalhos ingratos, de todas as fadigas, deve então participar também da distribuição dos postos, dos empregos, dos cargos, das dignidades e da indústria.

[...]

Artigo 16 - Toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição; a Constituição é nula se a maioria dos indivíduos que compõem a nação não cooperou na sua redação.

No ano de 1792, Mary Wollstonecraft, escritora inglesa, lançou seu livro *Reivindicação dos direitos da mulher*, no qual argumentava em favor da justiça para as mulheres, que foram deixadas de fora do status de cidadãs pela Constituição Francesa, promulgada em 1791. A obra critica os danos causados pela negação dos direitos fundamentais às mulheres e pela limitação de suas vidas ao ambiente doméstico, o que resulta em uma dependência econômica e social dos homens¹¹:

Mas, se as mulheres devem ser excluídas, sem voz, da participação dos direitos naturais da humanidade, prove antes, para afastar a acusação de injustiça e inconsistência, que elas são desprovidas de razão; de outro modo, essa falha em sua NOVA CONSTITUIÇÃO sempre mostrará que o homem deve de alguma forma agir como um tirano, e a tirania, quando mostra sua face despidorada em qualquer parte da sociedade, sempre solapa a moralidade.

[...]

Dizer que a sociedade formada de maneira mais sábia é aquela cuja constituição se baseia na natureza do homem é algo tão forçosamente evidente para todo ser pensante que parece presunção esforçar-se para mostrá-lo. No entanto, as provas são necessárias, caso contrário o profundo domínio da prescrição nunca será abalado pela razão, haja vista que apelar para os costumes como argumento para justificar que os homens (ou as mulheres) sejam privados de seus direitos naturais é um dos sofismas mais absurdos que diariamente insultam o bom senso.

A escritora também salienta o dano provocado pela subordinação feminina e argumenta que a verdadeira transformação só acontecerá quando for possibilitado às mulheres liberdade em aspectos físicos, morais e civis:

¹⁰ OLYMPE DE GOUGES. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. [S.l.]. França, 1971. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791/view>. Acesso em: 20 mar. 2024.

¹¹ WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Boitempo. Edição comentada do clássico feminista. 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4545865/mod_resource/content/1/Reivindica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20da%20mulher%20-%20Mary%20Wollstonecraft.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

Formadas para viver com um ser tão imperfeito como o homem, elas devem aprender com o exercício de suas faculdades a necessidade da paciência; mas todos os direitos sagrados da humanidade são violados por insistirem na obediência cega; ou, os mais sagrados direitos pertencem somente ao homem.

[...]

Afirmando os direitos pelos quais as mulheres, juntamente com os homens, devem lutar, não tentei atenuar suas faltas, mas provar que elas são a consequência natural de sua educação e sua posição na sociedade. Assim, é razoável supor que mudarão seu caráter e corrigirão seus vícios e sua insensatez quando a elas for permitido ser livres no sentido físico, moral e civil.

Dessa forma, pode-se afirmar que os primeiros movimentos feministas surgiram como resposta direta à exclusão das mulheres dos ideais iluministas de igualdade e liberdade proclamados pelas grandes revoluções ocidentais. Tanto a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de Olympe de Gouges, quanto a obra de Mary Wollstonecraft representaram marcos inaugurais de uma crítica contundente às estruturas patriarcais que alicerçavam as instituições sociais e políticas da época, reivindicando, de forma pioneira, a inclusão das mulheres no pacto civil e na cidadania plena. Essas vozes inaugurais ecoaram ao longo da história, fornecendo base teórica e inspiração para as lutas feministas subsequentes, que, ao longo do século XX e XXI, passaram a se articular em diversas frentes e correntes, enfrentando novos desafios e ressignificando suas pautas conforme os contextos históricos, políticos e culturais. Assim sendo, é a partir desse legado que se pode compreender a complexidade e a amplitude do feminismo contemporâneo.

1.3. O FEMINISMO NO SÉCULO XX E XXI

Entre meados do século XIX e o final da Primeira Guerra Mundial, houve uma transformação significativa na sociedade e economia, com mais mulheres ingressando na educação e no mercado de trabalho, o que levou à contestação de certos aspectos patriarcais, como as normas em torno do casamento. Conforme a escritora Eva Blay¹², as críticas trazidas aos homens no contexto do matrimônio se referiam principalmente à infidelidade, brutalidade e ao abandono, em razão da grande quantidade de crimes passionais que ocorriam na época.

Na década de 1970, o movimento pela defesa da vida das mulheres voltou a tomar força, principalmente após o assassinato de Ângela Diniz. Ângela era uma socialite mineira que possuía um relacionamento com Raul Fernandes do Amaral Street, apelidado de “Doca Street”. Em 30 de dezembro de 1976, no período noturno, Ângela foi assassinada por Doca com três

¹² BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos avançados*, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003.

tiros no rosto e um na nuca. O fato ocorreu em sua casa na Praia dos Ossos em Búzios, e o autor fugiu após o ocorrido, deixando a arma ao lado do corpo¹³.

Amigos informaram que o casal foi visto discutindo na praia, pois Doca estava enciumado e costumava ser controlador. À noite, ocorreu uma nova discussão e Ângela expulsou o namorado de sua residência. Uma das empregadas domésticas ouviu Doca dizer “você não deveria ter feito isso comigo” e ele saiu do local em seguida. Posteriormente, retornou ao local e efetuou os disparos¹⁴.

Doca fugiu após o crime e ficou escondido em um sítio em Minas Gerais, e sua mãe contratou o advogado Paulo José da Costa Júnior para representá-lo. A primeira providência tomada pelo procurador foi a realização de uma perícia médico-psiquiátrica em Doca, para justificar a tese de que teria agido por violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Entretanto, os peritos concluíram que ele não estava conturbado ou traumatizado pela morte de Ângela¹⁵.

Paulo José passou então a investigar a vida da vítima buscando justificativas pela atitude de Doca e chegou a juntar uma declaração de um dos convidados do casamento de Ângela com Tuca Mendes dizendo que o comportamento dos presentes foi tão conturbado que motivou reclamações pelo sacerdote responsável pela celebração. Ainda, o defensor passou a investigar a morte de um vigia do imóvel no qual residia com Tuca e a suspeita de que ele tinha relações com Ângela. Tendo em vista que o processo seria julgado no Rio de Janeiro, contrataram o advogado Evandro Lins e Silva¹⁶.

Os advogados do réu combinaram que sua apresentação seria realizada à imprensa e não à Polícia do Rio de Janeiro. Na entrevista, Doca disse que Ângela havia se apaixonado por uma alemã chamada Gabrielle e queria ter relações com ela junto com o namorado, porém Doca se recusou a prosseguir e, em razão disso, houve um desentendimento. Posteriormente, Costa Júnior precisou ir ao exterior e optaram por entregar o caso exclusivamente a Evandro.

No primeiro julgamento realizado, Doca foi condenado a uma pena de dois anos de reclusão com possibilidade de suspensão condicional da pena com a utilização da tese da legítima defesa da honra, com excesso culposo por parte de seu defensor¹⁷. A libertação do

¹³ LANA, Cecília. “Lugar de fala, enquadramento e valores no caso Ângela Diniz”. **Revista Anagrama**: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação Ano 3, Edição 4, Agosto de 2010.

¹⁴ ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

assassino impulsionou a realização de protestos por movimentos feministas que se organizaram em torno do lema: “quem ama não mata”¹⁸.

O Ministério Público recorreu, e Doca foi levado a um novo julgamento no ano de 1981, sendo condenado por homicídio qualificado apenado com quinze anos de reclusão. O assistente de acusação mencionou que a mudança da opinião pública se deu em razão da imprensa e dos movimentos feministas. Para Luiza Nagib Eluf, tal evento marcou a mudança da benevolência da sociedade brasileira em relação aos crimes de honra¹⁹.

1.4. DECLARAÇÕES E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS (CEDAW, PEQUIM, ONU MULHERES)

Em 10 de janeiro de 1946²⁰, ocorreu a inauguração da Assembleia Geral da ONU, evento no qual Eleanor Roosevelt, então primeira-dama dos Estados Unidos, organizou um encontro com as delegadas e proferiu uma “carta aberta às mulheres do mundo”. Roosevelt liderou o comitê responsável pela redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e Hansa Mehta, a outra mulher delegada presente, foi essencial na substituição do termo “homens” por “seres humanos” no artigo inicial do mencionado documento.

Nesse mesmo ano, foi estabelecida a Comissão sobre a Situação das Mulheres²¹ no âmbito do sistema das Nações Unidas, com o propósito de examinar e fornecer recomendações sobre políticas aos países membros visando à proteção e promoção dos direitos femininos. Entre 1949 e 1962, a Comissão redigiu tratados significativos: a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957); e a Convenção sobre o Consentimento para o Casamento, Idade Mínima para o Casamento e Registro de Casamentos (1962)²².

Em 1967, a Comissão elaborou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Apesar do peso moral e político, a declaração não se tornou um tratado vinculativo, não impondo obrigações legais aos Estados-membros. Foi apenas em 1979 que a

¹⁸ BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos avançados*, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003.

¹⁹ ELUF, *op. cit.*

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU MULHERES). **Igualdade de gênero e Assembleia Geral da ONU: fatos e história a saber**. [S.l.]: ONU Mulheres, 2023. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/igualdade-de-genero-e-assembleia-geral-da-onu-fatos-e-historia-a-saber/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

²¹ *Ibid.*

²² *Ibid.*

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada, detalhada mais adiante no texto.

Em 1993, realizou-se a Conferência Mundial de Direitos Humanos²³, um evento de significativa relevância para os direitos femininos, em que estes foram explicitamente enfatizados, conforme pode ser observado:

18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.

Aspecto de notável importância foi a identificação da violência doméstica como uma infração aos direitos humanos, tal como estabelecido na Declaração e Programa de Ação de Viena²⁴.

38. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos enfatiza particularmente a importância de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à Assembleia Geral para que adote o projeto de declaração sobre a violência contra a mulher e insta os Estados a combaterem a violência contra a mulher em conformidade com as disposições da declaração. As violações dos direitos humanos da mulher em situações de conflito armado são violações de princípios fundamentais dos instrumentos internacionais de direitos humanos e do direito humanitário. Todas as violações desse tipo, incluindo particularmente assassinatos, estupros sistemáticos, escravidão sexual e gravidez forçada, exigem uma resposta particularmente eficaz.

No ano de 1995, a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim, marcou um evento de significativa relevância, atraindo um grande número de participantes e introduzindo importantes inovações. A Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim definiram uma série de metas e ações necessárias para sua implementação, com o objetivo de fomentar a igualdade e combater a discriminação.

Ademais, o documento em questão introduziu o conceito de gênero, destacou a importância do empoderamento feminino e enfatizou a transversalidade, que visa a incorporar

²³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração e Programa de Ação de Viena**. [S.l.]. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁴ *Ibid.*

a perspectiva de gênero em todas as políticas públicas nas diversas esferas governamentais. Ressaltou-se, ainda, a compreensão de que a desigualdade de gênero constitui uma questão de direitos humanos, que transcende meras questões econômicas e sociais²⁵.

Em 1996, foi estabelecido o Fundo Fiduciário das Nações Unidas para Eliminar a Violência contra as Mulheres, notável por ser o único mecanismo global de concessão de fundos dedicado especificamente ao combate de todas as formas de violência contra as mulheres. Já em 2010, foi instituída a ONU Mulheres, uma entidade das Nações Unidas focada na Igualdade de Gênero e no Empoderamento das Mulheres.

A Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, aprovada em 2000, sobre Mulheres, Paz e Segurança reconheceu a especificidade dos efeitos adversos sofridos pelas mulheres em contextos de conflito armado. Outras quatro resoluções relacionadas ao assunto foram adotadas nos anos de 2009 e 2010, visando a aprimorar a condição das mulheres em países assolados por conflitos²⁶.

Em 2017, uma parceria com a União Europeia resultou na criação da iniciativa *Spotlight*, com o objetivo de erradicar todas as formas de violência contra mulheres e meninas. Em 2020, durante a pandemia da covid-19, a Assembleia Geral da ONU foi realizada virtualmente, e o secretário-geral apelou aos membros para que dedicassem seus esforços no combate à "guerra oculta contra as mulheres", diante do aumento significativo de todos os tipos de violência contra elas, especialmente a doméstica²⁷.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em vigor desde 1981, representa o primeiro tratado internacional dedicado de forma abrangente aos direitos humanos das mulheres, englobando tanto a promoção de direitos quanto a prevenção da discriminação de gênero entre os Estados signatários. Até 2020, a Convenção contabilizava 189 Estados-Partes²⁸. No entanto, no momento de sua adoção, mais de cinquenta países manifestaram declarações, reservas e objeções a determinados aspectos do

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Fatos e História a Saber**. [S.l.]. ONU Mulheres, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Documentos de Referência**. Organização das Nações Unidas. [S.l.]. ONU Mulheres, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/documentos-de-referencia/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Igualdade de Gênero e Assembleia Geral Da ONU: Fatos e História a Saber**. Organização das Nações Unidas. [S.l.]. ONU Mulheres, 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/igualdade-de-genero-e-assembleia-geral-da-onu-fatos-e-historia-a-saber/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

texto, incluindo trinta e oito nações que não concordaram com o artigo 29, relacionado à resolução de disputas sobre a interpretação ou aplicação da convenção.

No Brasil, a referida Convenção²⁹ foi assinada em 31 de março de 1981, com reservas específicas aos artigos 15, parágrafo 4, e 16, parágrafo 1, itens a, c, g, e h. Sua aprovação pelo país ocorreu através do Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, com ratificação em 1º de fevereiro de 1984. Em 2002, por meio do Decreto nº 4.377, a Convenção foi promulgada novamente no Brasil, desta vez com a retirada de algumas das reservas previamente feitas.

Em 1999, foi firmado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incorporado ao direito brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 107/2002 e promulgado através do Decreto nº 4.316/2002. Esta Convenção³⁰, estruturada em seis partes e composta por 30 artigos, faz referência no seu preâmbulo à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, enfatizando a responsabilidade dos Estados signatários em assegurar a igualdade de direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos para homens e mulheres.

O texto sublinha como a discriminação impede que as mulheres participem em igualdade de condições com os homens nos âmbitos político, social, econômico e cultural, constituindo um empecilho ao desenvolvimento social e ao bem-estar familiar, além de restringir o pleno aproveitamento das capacidades femininas em benefício do país e da humanidade. Ressalta-se a importância da participação feminina em todos os setores, em pé de igualdade com os homens, como essencial para o desenvolvimento integral de uma nação, o bem-estar global e a promoção da paz. A Convenção também valoriza a maternidade e o papel parental na família e na educação dos filhos.

O conceito de discriminação contra a mulher é definido no artigo 1º da CEDAW como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que prejudique ou anule o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer esfera³¹.

²⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.377, 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União. Brasília, 13 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

³⁰ *Ibid.*

³¹ *Ibid.*

A Parte I³² detalha as obrigações dos Estados-Partes, incluindo assegurar a igualdade de gênero na legislação constitucional, adotar medidas legais contra a discriminação, proporcionar proteção jurídica contra atos discriminatórios, abolir leis discriminatórias contra mulheres e implementar políticas de ação afirmativa. O artigo 6^o³³ enfoca na erradicação do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição feminina.³⁴

As Partes II, III e IV descrevem os direitos protegidos pela CEDAW³⁵, como a igualdade de gênero, o direito à não discriminação, a igualdade de direitos em questões de nacionalidade, educação, vida política e pública, proteção à maternidade, proibição de discriminação em casamento e relações familiares, entre outros.

Especificamente, a convenção aborda os desafios enfrentados pelas mulheres rurais, garantindo sua participação no desenvolvimento, acesso a serviços de saúde e educação, seguridade social, apoio a organizações e cooperativas, igualdade de oportunidades econômicas, participação comunitária, acesso a crédito e tecnologias agrícolas apropriadas, e igualdade nos projetos de reforma agrária, além de assegurar condições de vida adequadas, incluindo habitação e serviços básicos.

Igualmente, identifica-se um compromisso com a promoção da igualdade nas relações laborais, evidenciado pelas disposições a seguir³⁶:

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;
- f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

O tema do matrimônio e das relações familiares também merece atenção especial, considerando a persistência da prática do casamento forçado em várias regiões do mundo.

³² BRASIL. **Decreto nº 4.377, 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União. Brasília, 13 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

³³ *Ibid.*

³⁴ *Ibid.*

³⁵ *Ibid.*

³⁶ *Ibid.*

Segundo o Escritório de Direitos Humanos da ONU, uma em cada 130 mulheres e meninas está sujeita a casamento infantil e forçado, além de outras formas de exploração como servidão doméstica, trabalho forçado e servidão por dívidas.³⁷ O artigo 16 da CEDAW³⁸ estipula que os Estados-Partes devem tomar medidas adequadas para eliminar a discriminação contra mulheres em questões matrimoniais e familiares, promovendo a igualdade de gênero. Isso inclui garantir o mesmo direito ao casamento, à liberdade na escolha do cônjuge e que o casamento seja efetivado com o livre e pleno consentimento dos noivos. O artigo ainda determina igualdade de direitos e responsabilidades durante o casamento, após sua dissolução e nas funções parentais, ressaltando a preeminência dos interesses dos filhos.

Ademais, o artigo assegura a igualdade de direitos pessoais, incluindo a liberdade de escolha do sobrenome, profissão e ocupação, destacando a importância dessa garantia em vista das restrições historicamente impostas às mulheres, especialmente no que tange à escolha profissional. Também enfatiza a igualdade no que diz respeito à propriedade, aquisição, gerência, administração, usufruto e disposição de bens. Por fim, menciona explicitamente a invalidade dos efeitos de casamentos realizados com menores de idade, reforçando a proteção contra essa prática:

2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

A Parte V da Convenção cria o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, destinado a avaliar os avanços na implementação da Convenção. Este Comitê é formado por 23 especialistas, escolhidos através de eleição secreta durante uma assembleia dos Estados-Partes, com mandatos de quatro anos. O artigo 15 estipula a obrigatoriedade de os Estados-Partes enviarem relatórios detalhando as ações legislativas, judiciais, administrativas e outras adotadas para cumprir com as disposições da Convenção.

Em 1999, foi aprovado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Esse protocolo permite que indivíduos ou grupos sob a jurisdição de um Estado-Parte, e que se considerem vítimas de violações de

³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU News - Dia Internacional alerta para formas contemporâneas de escravidão.** [S.l.]. Nações Unidas, 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772312>. Acesso em: 20 mar. 2024.

³⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.377, 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União. Brasília, 13 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

direitos garantidos pela Convenção, possam submeter comunicações diretas ao Comitê, pessoalmente ou através de representação. O Protocolo estabelece, em seu artigo 8º, a possibilidade de conduzir investigações no local relacionadas às violações reportadas, particularmente em situações que envolvam violações graves ou sistemáticas dos direitos humanos³⁹:

Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em questão, bem como outras informações fidedignas das quais disponha, o Comitê poderá designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório urgentemente ao Comitê. Sempre que justificado, e com o consentimento do Estado Parte, a investigação poderá incluir visita ao território deste último.

Dessa forma, observa-se que o conjunto de declarações e convenções internacionais voltadas à defesa dos direitos das mulheres, como a CEDAW, a Plataforma de Ação de Pequim e os protocolos subsequentes, consolidou um marco normativo e político de extrema relevância para a promoção da igualdade de gênero em escala global. Esses instrumentos não apenas reconhecem a discriminação como uma violação dos direitos humanos fundamentais, mas também exigem dos Estados signatários a adoção de medidas concretas para a superação das desigualdades estruturais que afetam mulheres e meninas.

Destarte, os compromissos assumidos no plano internacional refletem-se diretamente nos ordenamentos jurídicos internos, influenciando reformas legislativas e políticas públicas. É nesse contexto que se insere a evolução legislativa brasileira (1824 até a Lei nº 14.786/2023), tema do próximo tópico, cujo exame permitirá compreender como o Brasil, ao longo de sua história constitucional, respondeu – ou deixou de responder – aos imperativos internacionais de proteção e promoção dos direitos das mulheres.

1.5. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA (1824 ATÉ A LEI Nº 14.786/2023)

A primeira Constituição do Brasil, promulgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824, não mencionava direitos específicos para as mulheres. Seu artigo 92 conferia o direito de voto aos homens livres, maiores de 25 anos, que possuíssem uma renda anual superior a 100 mil réis⁴⁰. Embora não houvesse uma proibição explícita ao voto feminino, a exclusão se

³⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.316, 30 de julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. *Diário Oficial da União*. Brasília, 30 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

concretizava socialmente, refletindo a visão patriarcal vigente que relegava às mulheres um papel secundário na vida pública e política. Dessa forma, mesmo em um cenário de organização institucional, as mulheres não eram consideradas cidadãs plenas. Ainda assim, é interessante destacar que no período imperial houve iniciativas iniciais para ampliar o acesso das meninas à educação, embora esse acesso estivesse voltado sobretudo à formação para funções domésticas, e não à emancipação intelectual⁴¹.

A única referência às mulheres presente no mencionado documento legal encontrava-se no artigo 117⁴²:

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, Segundo a ordem regular do primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

relacionado à sucessão imperial, estabelecendo a preferência da linha masculina sobre a feminina – dispositivo que reforça, simbolicamente, a estrutura hierárquica de gênero inclusive no campo do poder dinástico.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891 seguiu sem mencionar expressamente os direitos das mulheres, mantendo uma postura neutra quanto à participação política feminina. Juristas da época, como Clóvis Beviláqua, interpretavam que a ausência de proibição expressa poderia permitir a participação das mulheres na vida política, mas essa leitura não teve eficácia prática, refletindo novamente a cultura jurídica e social de exclusão. Assim, as mulheres continuavam legal e culturalmente afastadas do espaço público e do exercício de direitos políticos.

Um avanço significativo ocorreu com a promulgação do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071), conhecido como Código Beviláqua. Essa norma conferiu alguns direitos às mulheres, como a possibilidade de alimentos provisórios após a separação e o direito à pensão alimentícia em determinadas condições. No entanto, o mesmo código mantinha a mulher casada como relativamente incapaz, subordinada ao marido no exercício da vida civil e doméstica⁴³. O predomínio do poder patriarcal se manifestava também pela designação do homem como "chefe da sociedade conjugal", além de permitir a anulação do casamento com base no "defloramento"

⁴¹ DIAS, Joelson; SAMPAIO, Vivian Grassi. A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 6, n. 3, p. 55-92, set./dez. 2011.

⁴² BRASIL. **Decreto nº 4.377, 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União. Brasília, 13 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁴³ *Ibid.*

da esposa sem conhecimento prévio do marido, revelando concepções discriminatórias e misóginas ainda institucionalizadas.

Somente em 24 de fevereiro de 1932, durante a Era Vargas, foi sancionado o Código Eleitoral (Decreto nº 21.076), que garantiu, em seu artigo 2º, o direito de voto às mulheres alfabetizadas com mais de 21 anos. Esse marco foi resultado direto das mobilizações feministas da época e representou uma quebra histórica no sistema jurídico-eleitoral brasileiro, mesmo que restrita às mulheres que preenchiam certos critérios.⁴⁴

A Constituição de 1934 consolidou esse direito, reconhecendo oficialmente o sufrágio feminino. As constituições posteriores (1946, 1967 e 1988) mantiveram esse avanço, embora, até a promulgação da Constituição de 1988, a igualdade de gênero ainda não fosse abordada de maneira direta e substancial no texto constitucional.

A evolução dos direitos das mulheres na legislação brasileira reflete um processo histórico de conquista de igualdade e reconhecimento dos direitos civis, políticos e sociais. Durante grande parte da história jurídica do país, as mulheres foram colocadas em posições de subordinação e dependência legal em relação aos homens, principalmente no contexto familiar e profissional. Desde a promulgação da primeira Constituição em 1824, até as mudanças legislativas recentes, como a Lei Maria da Penha e o reconhecimento do feminicídio como crime hediondo, o ordenamento jurídico passou por avanços significativos na proteção dos direitos femininos. Cada mudança legislativa, como o direito ao voto em 1932, a aprovação do Estatuto da Mulher Casada em 1962 e a inclusão dos direitos das mulheres na Constituição de 1988, demonstra um esforço contínuo para combater a discriminação de gênero e garantir a autonomia feminina em diversos âmbitos sociais e jurídicos. Esses marcos representam não apenas a conquista de direitos, mas também a transformação das relações de gênero na sociedade brasileira.

Nesse percurso, é importante destacar que a primeira possibilidade legal do voto feminino no Brasil surgiu em 1932, com o Decreto nº 21.076, que garantiu o direito de voto às mulheres alfabetizadas com mais de 21 anos. Embora a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, não tenha inovado nesse aspecto, ela consolidou os direitos políticos já conquistados, reafirmando o sufrágio feminino em um contexto de redemocratização pós-Estado Novo e garantindo continuidade às conquistas iniciadas pelo movimento feminista na década de 1930.

⁴⁴ DIAS, Joelson; SAMPAIO, Vivian Grassi. A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 6, n. 3, p. 55-92, set./dez. 2011.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 consolidou a retomada da democracia após o período autoritário do Estado Novo, mas a primeira possibilidade do voto feminino no Brasil foi estabelecida antes dessa Constituição, em 1932, pela Lei nº 2.145. Essa lei marcou um avanço significativo ao permitir que mulheres alfabetizadas votassem e fossem votadas para cargos públicos, representando uma importante conquista para o movimento feminista no país. A Constituição de 1946, por sua vez, não introduziu o direito ao voto feminino, mas reafirmou e consolidou direitos políticos anteriormente conquistados, incluindo o sufrágio feminino, em um contexto de redemocratização e reafirmação das liberdades democráticas no Brasil⁴⁵.

O passo seguinte rumo à equiparação de direitos ocorreu com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962. A Lei nº 4.121 alterou profundamente o regime jurídico da mulher no casamento, eliminando a sua condição de relativamente incapaz e reconhecendo sua plena capacidade civil. Com isso, as mulheres passaram a poder administrar seus próprios bens, exercer atividades profissionais e educacionais e representar legalmente a família sem depender da autorização do marido, o que representou um importante marco na promoção da autonomia feminina no ordenamento jurídico nacional.

A Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, foi um marco na legislação brasileira ao alterar significativamente a situação jurídica da mulher casada. Antes dessa lei, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes de realizar uma série de atos civis sem a autorização do marido. O Estatuto da Mulher Casada eliminou essa incapacidade relativa, concedendo às mulheres casadas a plena capacidade civil, o que lhes permitiu administrar seus bens, trabalhar, prosseguir com os estudos e representar legalmente a família sem a necessidade de autorização do marido. Esse avanço foi fundamental para a promoção da igualdade de gênero no Brasil, reconhecendo a autonomia e a capacidade jurídica plena das mulheres casadas⁴⁶.

Em continuidade a esse processo de reconhecimento de direitos, a Lei nº 6.515, de 1977, instituiu oficialmente o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. Até então, o casamento civil era indissolúvel, e apenas a separação judicial era admitida, sem a possibilidade de novo casamento. Com a nova legislação, tornou-se possível dissolver legalmente a sociedade conjugal, com regulamentação dos efeitos patrimoniais, guarda dos filhos e pensão alimentícia,

⁴⁵ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Direito das mulheres:** informações essenciais sobre a Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/DireitodasMulheres.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴⁶ *Ibid.*

refletindo uma modernização do direito de família e ampliando a liberdade individual no campo das relações afetivas.

A Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, introduziu oficialmente o divórcio na legislação brasileira, permitindo a dissolução do casamento civil e da sociedade conjugal. Antes dessa lei, apenas a separação judicial era permitida, sem a possibilidade de novo casamento civil. A lei permitiu o divórcio tanto por mútuo consentimento quanto por iniciativa de um dos cônjuges em casos de descumprimento dos deveres conjugais, como abandono, adultério e outros. Estabeleceu ainda os efeitos dessa dissolução, como a partilha de bens, pensão alimentícia e guarda dos filhos, e detalhou os processos judiciais para realizar a separação e o divórcio⁴⁷. Essa legislação representou um importante passo em direção à modernização do direito de família no Brasil, conferindo maior autonomia e liberdade individual nos relacionamentos pessoais.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou outro divisor de águas ao consolidar princípios de igualdade entre homens e mulheres. O artigo 7º, inciso XXX, proíbe expressamente a diferenciação salarial, de funções e de critérios de admissão com base em sexo, idade, cor ou estado civil. Dessa maneira, o texto constitucional passou a assegurar formalmente a igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho, tornando-se referência na luta contra a discriminação de gênero no mercado profissional.

O artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal do Brasil de 1988 proíbe qualquer discriminação nas questões salariais, nas funções exercidas e nos critérios de admissão em empregos, baseando-se em sexo, idade, cor ou estado civil⁴⁸. Isso significa que, para funções equivalentes, não deve haver diferenciação de tratamento ou remuneração para os trabalhadores com base nessas características pessoais, assegurando assim igualdade de oportunidades e de tratamento no ambiente de trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;⁴⁹

⁴⁷ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Direito das mulheres**: informações essenciais sobre a Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/DireitodasMulheres.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

No campo da proteção infantojuvenil, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, representou um novo paradigma legal. O ECA estabeleceu um sistema de garantias para crianças e adolescentes, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar seus direitos fundamentais à vida, dignidade, convivência familiar, educação, saúde e proteção contra toda forma de violência, contribuindo indiretamente para a valorização do papel social e protetivo exercido por mulheres, especialmente no contexto da maternidade e do cuidado.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece um conjunto de normas de proteção integral às crianças e adolescentes no Brasil. O ECA define criança como pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. A lei abrange diversos aspectos, como direitos fundamentais, prevenção de violência e exploração, acesso à educação, saúde, e lazer, além de detalhar o sistema de medidas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei⁵⁰. O objetivo principal do ECA é assegurar que crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos, incluindo o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocar a família, a sociedade e o Estado como responsáveis por proteger e garantir esses direitos.

No início do século XXI, a entrada em vigor do novo Código Civil, em 2002, promoveu profundas transformações nas normas que regem a vida privada no Brasil. Entre seus principais avanços, destaca-se a consolidação de princípios de igualdade nas relações familiares, inclusive entre cônjuges, refletindo valores de equidade de gênero e adequando a legislação às transformações sociais ocorridas desde o início do século anterior. O novo código reconheceu a autonomia das mulheres em diversos âmbitos, consolidando garantias conquistadas ao longo das décadas anteriores.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, promulga o Código Civil brasileiro de 2002, que é um conjunto abrangente de normas que regulam as relações civis de pessoas físicas e jurídicas no Brasil. Este código substituiu o anterior, datado de 1916, trazendo atualizações necessárias para refletir as mudanças sociais, econômicas e legais ocorridas ao longo do século XX. Abrange uma ampla gama de matérias, incluindo: Direito das Pessoas, que trata da personalidade jurídica, dos direitos da personalidade, e das relações familiares; Direito dos Bens, que discute sobre os diferentes tipos de bens e suas características; Direito das

⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

Obrigações, que estabelece regras sobre contratos, atos unilaterais, e títulos de crédito; Direito de Empresa, que regula atividades empresariais, abordando a função do empresário, sociedades, e falência; Direitos das Coisas, que foca em propriedade, posse, direitos reais sobre coisas alheias; Direito de Família, que aborda casamento, união estável, filiação, adoção, e regime de bens; Direito das Sucessões, que trata da transmissão de bens devido à morte, incluindo testamento e herança⁵¹. Dessarte, pode-se afirmar que o Código Civil de 2002 é fundamental para a regulamentação das relações privadas, fornecendo a base legal para a solução de conflitos e a organização da sociedade civil.

No âmbito penal, a Lei nº 11.106, de 2005, atualizou dispositivos do Código Penal relacionados à dignidade sexual e à liberdade pessoal, com foco na proteção de mulheres e crianças. As modificações incluíram o fortalecimento das punições para crimes como assédio sexual, violação mediante fraude, sequestro e cárcere privado, além da criação de figuras penais específicas relacionadas ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Tais avanços demonstram a crescente sensibilidade do legislador diante das demandas sociais por justiça de gênero.

A Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, introduziu mudanças significativas no Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), visando a atualizar e reforçar a legislação penal em relação a crimes contra a liberdade pessoal e crimes contra a dignidade sexual. As principais alterações feitas por esta lei incluem:

Artigo 148: Modificação nas penas relativas ao crime de sequestro e cárcere privado, especialmente em casos que envolvem menores de idade.

Artigos 215 e 216: Alterações nos crimes contra a dignidade sexual, especificamente, atualizando as definições e penas para os crimes de violação sexual mediante fraude e assédio sexual, respectivamente.

Artigos 226, 227: Introdução de causas de aumento de pena para crimes sexuais, considerando circunstâncias como a vulnerabilidade da vítima, o uso de violência, entre outros fatores.

Artigo 231: Reforço na legislação contra o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, incluindo penas mais severas.

Artigo 231-A: Criação de um novo artigo para tratar especificamente do tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, detalhando as penas aplicáveis a esses casos.⁵²

⁵¹ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Direito das mulheres**: informações essenciais sobre a Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/DireitodasMulheres.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁵² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União. Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

Essas modificações refletem um esforço para tornar a legislação penal mais eficaz na proteção contra violações de liberdade pessoal e abusos sexuais, aumentando penas e fechando lacunas legais anteriormente existentes.⁵³

Uma das legislações mais emblemáticas no combate à violência de gênero foi a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Resultado de décadas de luta dos movimentos feministas e do reconhecimento internacional da necessidade de enfrentamento da violência contra a mulher, essa norma criou mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar. Além de ampliar a definição de violência, estabeleceu medidas protetivas, instituiu juizados especializados e endureceu as penas contra agressores, transformando o cenário jurídico nacional nesse campo.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é uma legislação brasileira criada para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa lei representa um marco importante na luta pelos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero no Brasil, oferecendo uma definição mais ampla de violência doméstica que inclui abusos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais.

Ou seja, a Lei nº 11.340/2008 cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Os principais aspectos da Lei Maria da Penha incluem:

- Criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- Estabelecimento de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência, proporcionando condições para seu empoderamento;
- Previsão de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o objetivo de agilizar os processos e as medidas protetivas de urgência;
- Determinação de penas mais rigorosas para os agressores, além da possibilidade de detenção preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

⁵³ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Direito das mulheres:** informações essenciais sobre a Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/DireitodasMulheres.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

- Proibição do agressor de se aproximar da vítima, de seus familiares e das testemunhas, mantendo uma distância mínima determinada pela justiça, e a retirada do agressor do domicílio, sem prejuízo dos direitos patrimoniais.

A Lei Maria da Penha foi um avanço significativo na legislação brasileira, sendo reconhecida internacionalmente como uma das leis mais avançadas no combate à violência contra as mulheres⁵⁴.

O avanço da igualdade de gênero no âmbito familiar ganhou novo fôlego em 2015 com a promulgação da Lei nº 13.112, que alterou a Lei de Registros Públicos e o Código Civil. A norma assegurou igualdade entre homens e mulheres no registro de nascimento dos filhos e equiparou os direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros, independentemente do regime de bens ou da formalização da união. Essa medida fortaleceu a equidade nas responsabilidades parentais e reafirmou o reconhecimento da união estável como entidade familiar com plenos direitos.

A Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015, modificou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), especificamente os itens 1º e 2º do artigo 52, para assegurar que a mulher tenha igualdade de condições em relação ao homem para proceder ao registro de nascimento do filho. Antes dessa alteração, a legislação previa uma preferência implícita para que o pai fizesse o registro de nascimento, o que refletia uma desigualdade de gênero nas responsabilidades familiares.

Com a nova lei, ambos os pais têm o mesmo direito e a mesma capacidade legal de registrar o nascimento de seus filhos, promovendo a igualdade de gênero e fortalecendo o reconhecimento dos direitos das mulheres dentro do âmbito familiar. Essa mudança representa um avanço significativo na promoção da igualdade entre homens e mulheres, eliminando normas discriminatórias e garantindo que ambos os pais possam exercer seus direitos e responsabilidades parentais de maneira igualitária desde o nascimento da criança.

A Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015, alterou o Código Civil brasileiro para assegurar o direito de sucessão do cônjuge ou companheiro sobrevivente, independentemente do regime de bens do casamento. Esta lei modificou especificamente os artigos 1.790 e 1.829 do Código Civil, tratando da herança em casos de falecimento de um dos cônjuges ou companheiros⁵⁵.

⁵⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Direito das mulheres – evolução histórica.** Rio de Janeiro: TJRJ, 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/DireitodasMulheres.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁵⁵ *Ibid.*

Antes dessa alteração, existiam diferenças significativas nos direitos de sucessão entre cônjuges e companheiros, especialmente em relação à partilha de bens adquiridos durante a união estável. A Lei nº 13.112/2015 veio para igualar esses direitos, garantindo que o cônjuge ou companheiro sobrevivente participasse da sucessão dos bens da mesma forma, independentemente da existência de descendentes ou ascendentes do falecido.

Essa lei representa um passo importante na direção da igualdade de direitos dentro das relações familiares, reconhecendo a união estável como entidade familiar merecedora da mesma proteção legal atribuída ao casamento no tocante à herança e direitos sucessórios.

Também em 2015, o Brasil deu um passo decisivo no enfrentamento da violência letal contra mulheres com a sanção da Lei nº 13.104, que tipificou o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e o incluiu entre os crimes hediondos. Essa legislação buscou dar visibilidade às mortes motivadas por gênero, agravando as penas e restringindo os benefícios penais para os condenados, como forma de reconhecer a gravidade da violência estrutural que atinge as mulheres no país.

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, modificou o Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) para introduzir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluí-lo na lista de crimes hediondos⁵⁶.

O feminicídio é definido como o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, caracterizando-se por violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei visa a destacar a gravidade desses crimes que ocorrem em um contexto de desigualdade de gênero, buscando assim proporcionar medidas mais rigorosas para sua prevenção e punição.

As principais mudanças incluem:

- Qualificação do homicídio quando dirigido contra a mulher por razões de gênero como feminicídio, aumentando a pena base para esses casos;
- Inclusão do feminicídio na categoria de crimes hediondos, o que implica em penas mais severas e restrições maiores para os condenados, como a proibição de anistia, graça, indulto e regimes de liberdade condicional menos rigorosos.

⁵⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Direito das mulheres – evolução histórica.** Rio de Janeiro: TJRJ, 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/DireitodasMulheres.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

Essa legislação reflete um esforço do Estado brasileiro para combater a violência de gênero, reconhecendo a necessidade de medidas específicas para proteger as mulheres de formas extremas de violência e discriminação.

No campo da dignidade sexual, outro avanço importante ocorreu com a Lei nº 13.718, de 2018, que tipificou penalmente a importunação sexual. Essa legislação passou a punir condutas como toques não consentidos em transporte público ou espaços coletivos, respondendo a uma demanda social crescente por proteção contra práticas abusivas cotidianas que antes eram minimizadas ou tratadas com impunidade. Assim, ampliou-se a responsabilização por crimes de cunho sexual, reforçando a defesa da integridade física e emocional das mulheres.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891 não tratou especificamente dos direitos das mulheres, mantendo-se neutra tanto na autorização quanto na proibição do voto feminino. Naquele período, Clóvis Beviláqua argumentou que, pela ausência de exclusão explícita das mulheres entre os inaptos ao voto, a Constituição implicitamente permitia sua participação eleitoral. No entanto, essa interpretação não teve repercussão prática, mantendo-se as mulheres afastadas dos direitos políticos.

Em 1916, foi promulgado o Código Civil Brasileiro, Lei nº 3.071, conhecido como Código Beviláqua, em homenagem ao seu principal idealizador. Esse código trouxe alguns progressos nos direitos das mulheres, como o direito a alimentos provisórios após a separação, o direito à pensão alimentícia em caso de pobreza e inocência na separação, e a possibilidade de representação judicial sem autorização do marido. Contudo, o código ainda continha disposições que discriminavam as mulheres, como diferenças nas idades mínimas para o casamento, a possibilidade de anulação do casamento por "defloramento" desconhecido pelo marido e a designação do homem como líder do lar⁵⁷.

No dia 24 de fevereiro de 1932, no contexto da Era Vargas, foi aprovado o Código Eleitoral (Decreto nº 21.076), que em seu artigo 2º estabeleceu o direito de voto aos cidadãos maiores de 21 anos, independentemente do gênero, oficializando assim o voto feminino. A Constituição de 1934 reconheceu o direito de voto das mulheres, alinhando-se ao que foi disposto pelo Código Eleitoral de 1932. As constituições subsequentes de 1946, 1967 e 1988 mantiveram o direito ao sufrágio feminino, porém não abordaram a igualdade de gênero ou interesses específicos das mulheres de forma direta.

⁵⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Direito das mulheres – evolução histórica.** Rio de Janeiro: TJRJ, 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/DireitodasMulheres.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

No sentido de fortalecer ainda mais a rede de proteção às vítimas de violência doméstica, a Lei nº 13.894, de 2019, trouxe alterações relevantes à Lei Maria da Penha e ao Código de Processo Civil. A norma passou a prever que as ações de família envolvendo vítimas de violência, como divórcio e dissolução de união estável, possam ser ajuizadas diretamente nos Juizados de Violência Doméstica. Além disso, garantiu a prioridade na tramitação desses processos e estabeleceu a atuação obrigatória do Ministério Público, ampliando o amparo jurídico às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.⁵⁸

A Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019, realizou importantes alterações na Lei Maria da Penha e no Código de Processo Civil, com o objetivo de oferecer maior suporte às vítimas de violência doméstica e familiar. A lei possibilita a essas vítimas o acesso à assistência judiciária para o ajuizamento de ações de divórcio, separação judicial, anulação de casamento ou dissolução de união estável, garantindo prioridade na tramitação desses processos. Além disso, define a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica para tais ações e determina a intervenção obrigatória do Ministério Público em casos envolvendo famílias onde haja vítimas de violência doméstica e familiar.⁵⁹

⁵⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Direito das mulheres – evolução histórica.** Rio de Janeiro: TJRJ, 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/DireitodasMulheres.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁵⁹ CUNHA, Rogério Sanches. Lei nº 13.894/19 - Competência do foro de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para rompimento do vínculo conjugal. **Jusbrasil**, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-13894-19-competencia-do-foro-de-domicilio-da-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar-para-rompimento-do-vinculo-conjugal/791719343>. Acesso em: 30 mar. 2024.

Essas medidas representam um passo significativo no combate à violência doméstica, assegurando às vítimas um caminho mais acessível para a separação legal dos agressores e reforçando a proteção legal e o suporte disponível a elas.

Em um contexto de ampliação dos direitos sociais das mulheres, a Lei nº 14.214, de 2021, instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. A norma passou a garantir a distribuição gratuita de absorventes higiênicos às pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo detentas e estudantes da rede pública. Ao abordar a pobreza menstrual como questão de saúde pública e dignidade humana, essa legislação representou um importante passo no reconhecimento das necessidades específicas das mulheres e de outras pessoas que menstruam.

A Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e realizou modificações na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o objetivo de incluir absorventes higiênicos femininos como itens essenciais nas cestas básicas distribuídas pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Essa lei surge em um contexto de combate à pobreza menstrual, definida pela ONU como uma questão de direitos humanos e saúde pública, exigindo ações em várias esferas sociais para mitigar seu impacto negativo. A pobreza menstrual é caracterizada pela falta de acesso a produtos de higiene menstrual adequados, infraestrutura e conhecimento, afetando diretamente a dignidade e o bem-estar de pessoas que menstruam, incluindo homens trans e pessoas não binárias que também enfrentam esse desafio⁶⁰.

A legislação visa a combater a falta de acesso a produtos de higiene e itens necessários durante a menstruação, garantindo cuidados básicos de saúde e promovendo a inclusão das mulheres em ações e programas de saúde menstrual. Para isso, o Ministério da Saúde ficará responsável por fortalecer e promover a saúde das mulheres em situação de precariedade, oferecendo acesso gratuito a absorventes higiênicos femininos. Além disso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública implementará ações para disponibilizar absorventes às mulheres privadas de liberdade, e o Ministério da Educação promoverá campanhas informativas nas escolas da rede pública sobre saúde menstrual.

Este conjunto de medidas reconhece a importância de abordar a pobreza menstrual como um aspecto crítico da desigualdade e da violação dos direitos das mulheres e pessoas que

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.** Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/DireitodasMulheres.pdf> Acesso em: 30 mar. 2024.

menstruam no Brasil, buscando garantir o mínimo necessário para a dignidade e higiene pessoal.

Em 2022, a legislação brasileira avançou no campo da autonomia reprodutiva com a sanção da Lei nº 14.443, que reduziu de 25 para 21 anos a idade mínima para a realização da esterilização voluntária, além de dispensar o consentimento do cônjuge para esse procedimento. A norma fortaleceu os direitos individuais no planejamento familiar, garantindo às mulheres maior controle sobre suas escolhas reprodutivas e reduzindo barreiras burocráticas e culturais que historicamente limitaram sua liberdade nesse aspecto.

A Lei nº 14.443, sancionada em 2 de setembro de 2022, reduziu a idade mínima para a realização de esterilização voluntária de 25 para 21 anos, para ambos os gêneros, e dispensou a necessidade do consentimento do cônjuge para procedimentos de laqueadura e vasectomia. Esta legislação altera a Lei do Planejamento Familiar de 1996, mantendo a exigência de um prazo mínimo de 60 dias entre a decisão e a cirurgia para permitir uma possível desistência (Senado Federal)⁶¹.

No campo da igualdade no trabalho, o Decreto nº 11.795, de 2023, regulamentou a Lei nº 14.611 ao instituir a obrigatoriedade de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios para empresas com mais de 100 funcionários. Esses relatórios devem expor, sem identificação nominal, as remunerações médias por cargo, viabilizando o monitoramento e a fiscalização do cumprimento da igualdade salarial entre homens e mulheres, com previsão de sanções e canais de denúncia para casos de discriminação.

O Decreto nº 11.795/2023, publicado em 24 de novembro de 2023, regulamenta a Lei nº 14.611, focando na igualdade salarial entre mulheres e homens. Este decreto se aplica a empresas com 100 ou mais empregados no Brasil, exigindo a divulgação de um Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios. Os relatórios, que devem ser publicados semestralmente, incluirão detalhes anônimos de remuneração por cargo ou ocupação. Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará a implementação e gerenciará um canal de denúncias relacionadas à discriminação salarial⁶².

Ainda em 2023, foi sancionada a Lei nº 14.683, que criou o selo "Empresa Amiga da Amamentação", destinado a incentivar ações de apoio ao aleitamento materno em ambientes

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.** Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/DireitodasMulheres.pdf> Acesso em: 30 mar. 2024.

⁶² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Direitos das mulheres – evolução histórica.** Rio de Janeiro: TJRJ, 2025. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/DireitodasMulheres.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

corporativos. A iniciativa visa a promover práticas inclusivas que respeitem os direitos das mulheres lactantes no mercado de trabalho, contribuindo para a saúde materno-infantil e a conciliação entre vida profissional e maternidade.

A Lei nº 14.683, de 20 de setembro de 2023, institui o selo "Empresa Amiga da Amamentação"⁶³. O objetivo é estimular empresas a desenvolver ações que incentivem o aleitamento materno. Essa medida não altera, revoga nem é alterada ou revogada por outras legislações. A publicação oficial ocorreu no Diário Oficial em 21 de setembro de 2023.⁶⁴

Por fim, encerrando esse panorama legislativo, a Lei nº 14.786, de 2023, instituiu o protocolo "Não é Não", voltado à prevenção de constrangimentos e violências contra mulheres em ambientes de entretenimento. A norma impõe deveres a estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas, prevendo campanhas de conscientização, formação de equipes treinadas e penalidades para omissão. Além disso, criou o selo "Mulheres Seguras", reconhecendo locais que adotam boas práticas de proteção. Trata-se de um esforço adicional para garantir segurança e respeito em espaços públicos frequentados majoritariamente por mulheres jovens.

A Lei nº 14.786, sancionada em 28 de dezembro de 2023, institui o protocolo "Não é Não" visando a prevenir o constrangimento e a violência contra mulheres em ambientes de entretenimento. A lei também cria o selo "Não é Não - Mulheres Seguras" e modifica a Lei Geral do Esporte. A aplicação da lei se dará em locais como casas noturnas e eventos com venda de álcool, excetuando-se eventos religiosos. Define constrangimento e violência e estabelece deveres para agentes econômicos e o poder público, além de prever penalidades para infrações⁶⁵.

⁶³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Direitos das mulheres – evolução histórica.** Rio de Janeiro: TJRJ, 2025. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/DireitodasMulheres.pdf>. Acesso em: 30 mar.2024.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 14.683, de 20 de setembro de 2023.** Institui o selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 180, p. 4, 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/legislacao/lei-no-14-683-de-20-de-setembro-de-2023/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁶⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Direitos das mulheres – evolução histórica.** Rio de Janeiro: TJRJ, 2025. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/DireitodasMulheres.pdf>. Acesso em: 30 mar.2024.

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A análise da evolução normativa dos direitos das mulheres seria incompleta sem considerar a realidade concreta da violência de gênero no Brasil. Por isso, é fundamental examinar como esse fenômeno se expressa nas múltiplas formas de agressão que atingem mulheres diariamente, seja no ambiente doméstico, familiar ou institucional. Desta forma, destaca-se que a violência contra a mulher não pode ser compreendida apenas como uma questão criminal, mas como reflexo de estruturas de poder desiguais, reproduzidas por práticas sociais e culturais que ainda silenciam ou culpabilizam a vítima. Deste modo, para aprofundar essa discussão, é necessário categorizar os principais tipos de violência previstos na Lei nº 11.340/2006 e entender seus efeitos práticos no cotidiano das mulheres, sobretudo daquelas em situação de vulnerabilidade.

2.1. TIPOS DE VIOLÊNCIA: FÍSICA, SEXUAL, PSICOLÓGICA, PATRIMONIAL E MORAL

Impende observar que a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, possui caráter multidisciplinar, tratando de regras penais, processuais penais e de direito civil. O artigo 1º do aludido diploma legal indica suas principais finalidades⁶⁶:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Supremo Tribunal Federal⁶⁷ decidiu que o art. 1º da Lei Maria da Penha é constitucional e não viola o princípio da igualdade: não há violação do princípio constitucional da igualdade no fato de a Lei nº 11.340/06 ser voltada apenas à proteção das mulheres.

Os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.340/06 cuidam dos direitos e garantias fundamentais às mulheres, assegurando condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União. Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 9 fev. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853&ori=1>. Acesso em: 30 mar. 2024.

saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. A interpretação da lei deverá levar em consideração as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme prevê o seu artigo 4^o⁶⁸.

Em conformidade com o disposto no aludido diploma legal, a violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e destaca que tal prática consiste em uma violação de direitos humanos. Ainda, exige-se que a violência seja praticada em um dos contextos previstos no art. 5^o da Lei n^o 11.340/06⁶⁹:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O artigo 7^o elenca as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

- I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.⁷⁰

⁶⁸ BRASIL. **Lei n^o 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União. Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁶⁹ *Ibid.*

⁷⁰ *Ibid.*

2.2. PERFIL DA VÍTIMA E DO AGRESSOR

A compreensão do perfil da vítima e do agressor no contexto da violência doméstica contra a mulher é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção, proteção e intervenção. Dessa forma, a análise deve considerar não apenas aspectos individuais, mas também fatores sociais, culturais, emocionais e econômicos que sustentam e perpetuam o ciclo da violência. Foram realizados estudos junto a Delegacias da Mulher para levantamento dos dados referentes à violência, apesar da problemática envolvendo o correto preenchimento dos boletins de ocorrência e a subnotificação, porém verificou-se que a maior parte das denúncias eram referentes a lesões corporais e na maioria dos casos o agressor possuía relações conjugais com as vítimas⁷¹.

As mulheres em situação de violência doméstica frequentemente compartilham características estruturais de vulnerabilidade. Segundo a Pesquisa DataSenado, 34% das mulheres relataram ter sofrido o primeiro episódio de violência antes dos 19 anos, o que evidencia o início precoce dessa realidade. É interessante destacar que 92% das vítimas relataram ter sofrido violência psicológica, seguida por violência moral (79%) e física (77%)⁷². Bezerra e Rodrigues também identificaram que, de forma predominante, as vítimas são mulheres solteiras ou casadas, com idades entre 26 e 43 anos, mães de um ou mais filhos e, na maioria dos casos, sem renda fixa⁷³.

Dessa maneira, vale sublinhar que a ausência de autonomia financeira desempenha um papel decisivo na permanência da mulher em relacionamentos abusivos. Conforme Pereira *et al.*, a dependência econômica, somada à dependência emocional, à esperança de mudança do agressor, à preocupação com os filhos e à falta de rede de apoio, contribui significativamente para a manutenção dessa condição⁷⁴. Assim sendo, destaca-se que, mesmo com consciência da situação vivida, muitas mulheres permanecem nas relações devido ao medo, à carência de

⁷¹ GROSSI, Miriam Pillar. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 5, no. Especial, 1994. pp. 475-477.

⁷² BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Pesquisa estadual de violência contra a mulher**: Rio de Janeiro. Brasília: Senado Federal, fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 30 abr. 2025.

⁷³ BEZERRA, Amanda Ribeiro; RODRIGUES, Zulimar Márita Ribeiro. Violência contra mulheres: o perfil da vítima e do agressor em São Luís-MA. **Revista do Departamento de Geografia**, São Paulo, v. 41, e176806, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/176806>. Acesso em: 30 abr. 2025.

⁷⁴ PEREIRA, Daniely Cristina de Souza; CAMARGO, Vanessa Silva; AOYAMA, Patricia Cristina Novaki. Análise funcional da permanência das mulheres nos relacionamentos abusivos: um estudo prático. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, Londrina, v. 20, n. 2, p. 9-25, 2018.

suporte familiar e à fragilidade dos serviços públicos de acolhimento, como apontam Jesus e Alves⁷⁵.

É de referir que a cultura patriarcal também exerce forte influência nesse contexto. Segundo Janiski, Cordeiro e Oliveira, o senso comum ainda carrega a ideia de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, o que contribui para naturalizar a violência e desencorajar a denúncia⁷⁶. Assim, vale acentuar que essa mentalidade, enraizada em valores tradicionalistas e hierarquizados, torna a violência algo rotineiro e dificulta o rompimento com o agressor.

Além disso, salienta-se que o modelo de socialização das mulheres colabora para a interiorização de papéis de submissão e passividade. Nesse sentido, vale ressaltar que, como exposto por Busanello, a construção histórica da inferiorização feminina – frequentemente respaldada por discursos religiosos e práticas culturais – reforça uma lógica de aceitação da violência, colocando sobre a mulher a responsabilidade de manter a integridade da família a qualquer custo⁷⁷.

No que se refere ao perfil do agressor, Madureira *et al.* identificaram que os homens que cometem violência contra a mulher são, em sua maioria, adultos jovens, casados, com baixa escolaridade e inseridos no mercado de trabalho informal. Além disso, 89,3% dos agressores detidos foram libertados mediante pagamento de fiança, e muitos deles já possuíam histórico de reincidência⁷⁸. Destaca-se, também, que grande parte dos atos de violência foram praticados sob o efeito de álcool, o que agrava os episódios e demonstra a negligência social com os fatores que facilitam a agressão.

Bezerra e Rodrigues reforçam esse padrão, demonstrando que os agressores têm entre 26 e 34 anos, exercem diferentes profissões e agem motivados por ciúmes ou inconformismo com o fim da relação. Desse modo, vale frisar que os agressores costumam enxergar a violência

⁷⁵ JESUS, Claene Timbira de; ALVES, Silvana Ferreira de Sousa. Dependência emocional: permanência de mulheres em relacionamentos abusivos. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 14, n. 3, e10614348531, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v14i3.48531>. Acesso em: 30 abr. 2025.

⁷⁶ JANISKI, Giulia De Antoni; CORDEIRO, Jessica Tarachuk; OLIVEIRA, Luis Fernando Lopes de. Análise da violência doméstica contra a mulher e a incidência da Lei nº 11.340/06. **Anais do Congresso Científico de Direito CESCAGE**, Ponta Grossa, 2023.

⁷⁷ BUSANELLO, Ana Luiza Fronza. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e o ciclo da violência**. 2024. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas Machado de Assis, Santa Rosa, 2024.

⁷⁸ MADUREIRA, Alexandra Bittencourt *et al.* Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento. Escola Anna Nery: **Revista de Enfermagem**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 600-606, out./dez. 2014. DOI: <https://doi.org/10.5935/1414-8145.20140085>. Acesso em: 30 abr. 2025.

como um mecanismo de controle e reafirmação de poder, principalmente quando sentem que perderam domínio sobre a parceira⁷⁹.

Vale apontar, ainda, a contribuição teórica de Miller, citado por Pereira *et al.*, ao expor que muitos agressores não percebem suas ações como abusivas, enxergando-as como práticas normais da relação conjugal. Esse comportamento é, muitas vezes, reforçado por manipulações psicológicas que fazem a vítima se sentir culpada, perpetuando um ciclo de reconciliação intercalado com novas violências⁸⁰.

Além disso, Miller identifica diferentes perfis comportamentais entre os agressores, que vão desde impulsivos e agressivos, até passivo-agressivos e manipuladores. São homens com baixa tolerância à frustração, autoestima frágil e forte necessidade de domínio, que usam a violência como ferramenta de controle emocional. Nesse sentido, Caballo, também citado por Pereira *et al.*, observa que esses sujeitos impõem suas opiniões de forma coercitiva, o que gera culpa, frustração e distanciamento emocional das vítimas⁸¹.

É interessante destacar que a manipulação emocional é uma das variáveis mais poderosas na manutenção do ciclo da violência. Com isso, vale destacar que, segundo Timbira de Jesus e Alves, mesmo quando a vítima está ciente do abuso, a combinação de fragilidade emocional, falta de apoio e dificuldade de acesso a serviços especializados dificulta a ruptura⁸².

Dessarte, a análise do perfil da vítima e do agressor revela uma realidade complexa e interligada por fatores estruturais, emocionais e sociais. Assim, é imprescindível reconhecer as múltiplas camadas que sustentam esse ciclo, considerando que leis como a Maria da Penha, embora fundamentais, não são suficientes por si só. É necessário fortalecer as redes de apoio, oferecer suporte psicológico contínuo e promover transformações culturais profundas que combatam a ideia de que a mulher deve suportar abusos para preservar a estrutura familiar.

2.3. SUBNOTIFICAÇÃO E IMPUNIDADE

⁷⁹ BEZERRA, Amanda Ribeiro; RODRIGUES, Zulimar Márita Ribeiro. Violência contra mulheres: o perfil da vítima e do agressor em São Luís-MA. **Revista do Departamento de Geografia**, São Paulo, v. 41, e176806, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/176806>. Acesso em: 30 abr. 2025.

⁸⁰ PEREIRA, Daniely Cristina de Souza; CAMARGO, Vanessa Silva; AOYAMA, Patricia Cristina Novaki. Análise funcional da permanência das mulheres nos relacionamentos abusivos: um estudo prático. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, Londrina, v. 20, n. 2, p. 9-25, 2018.

⁸¹ *Ibid.*

⁸² JESUS, Claene Timbira de; ALVES, Silvana Ferreira de Sousa. Dependência emocional: permanência de mulheres em relacionamentos abusivos. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 14, n. 3, e10614348531, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v14i3.48531>. Acesso em: 30 abr. 2025.

A subnotificação de crimes e a consequente impunidade formam um ciclo vicioso que prejudica seriamente a eficácia das políticas públicas e o respeito à dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, é interessante destacar que esse problema atinge principalmente situações que envolvem gênero, infância e o trabalho jornalístico. Assim, não só dificulta o acesso à justiça pelas vítimas, como também permite que agressores permaneçam impunes, alimentando o ciclo da violência.

A violência contra a mulher, por exemplo, é constantemente invisibilizada por fatores como medo, dependência econômica e desconfiança nas instituições. Por isso, vale sublinhar que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ocorre um caso de violência doméstica a cada dois minutos no país, embora esses números estejam subestimados⁸³. Dessa forma, o medo da revitimização e a ausência de uma rede de apoio efetiva são barreiras determinantes para a não notificação.

Essa dinâmica se repete nos casos de violência sexual. Desta maneira, vale salientar que, conforme Oliveira *et al.*, além da omissão nos registros, o sistema judiciário brasileiro frequentemente revitimiza as mulheres, ampliando a impunidade e enfraquecendo o combate a esses crimes⁸⁴. É fundamental lembrar que a falta de suporte legal e psicológico às vítimas também contribui para esse cenário.

No caso de abuso sexual infantil, a situação é ainda mais delicada. Assim sendo, é de referir que Santos e Dell’Aglío destacam como a proximidade entre abusador e família dificulta a revelação da violência, gerando silenciamento por medo, culpa ou dependência. Dessa maneira, o registro formal do crime torna-se exceção e não a regra, o que aprofunda a impunidade e o trauma vivenciado pelas vítimas⁸⁵.

A violência letal também é um campo crítico nesse contexto. À vista disso, é fundamental apontar que, de acordo com Nery e Nadanovsky, entre 2009 e 2014, foram registrados 328.714 homicídios no Brasil, mas apenas 84.539 pessoas estavam presas por esse

⁸³ FERREIRA, Ícaro Argolo; MORAES, Sara Santos. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). **O Público e o Privado**, Fortaleza, n. 37, p. 259–275, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/4108>. Acesso em: 30 abr. 2025.

⁸⁴ OLIVEIRA, Amanda Raquel *et al.* PLS do estupro e a relação dos crimes sexuais e desenvolvimento de transtornos mentais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 1204–1215, mar. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i3.18432>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18432>. Acesso em: 30 abr. 2025.

⁸⁵ SANTOS, Samara Silva dos; DELL’AGLIO, Débora Dalbosco. Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil. **Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 328–335, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/q39qMLgvCyXGjKYkVmjyTDh>. Acesso em: 30 abr. 2025.

crime até 2016. Assim, houve mais de 244 mil casos sem responsabilização, revelando um sistema falho e incapaz de assegurar justiça às vítimas e à sociedade⁸⁶.

Destarte, é imprescindível destacar os dados trazidos pelo Instituto Sou da Paz, segundo os quais apenas 12% da população carcerária brasileira está presa por homicídios. Por conseguinte, é essencial frisar que o sistema penal concentra esforços em crimes patrimoniais ou ligados às drogas, enquanto negligencia os crimes contra a vida⁸⁷. Dessa maneira, o país carece de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios, o que dificulta a transparência e a formulação de políticas mais eficazes.

Quando se trata de feminicídio, a impunidade também é evidente. À vista disso, Pereira *et al.* ressaltam que a lentidão do sistema judicial, somada à naturalização da violência de gênero e à revitimização das mulheres, dificulta a responsabilização dos agressores⁸⁸. É essencial destacar que a cultura patriarcal funciona como um entrave para a efetivação dos direitos das mulheres.

Ainda nesse contexto, a monografia de Jéssica Tavares Pereira mostra que, mesmo com iniciativas como a Casa da Mulher Brasileira, persistem limitações graves⁸⁹. Destaca-se, entre elas, a falta de recursos, a baixa integração entre órgãos e a ausência de instrumentos de avaliação, que impactam diretamente no acolhimento das vítimas e na eficácia das medidas de proteção.

Dessa forma, é conveniente afirmar que a subnotificação e a impunidade se retroalimentam, sustentadas por um sistema ineficiente, por uma cultura de silêncio e por estruturas institucionais pouco sensíveis às necessidades das vítimas. Como destacam Nery e Nadanovsky, "a impunidade está relacionada ao baixo número de suspeitos identificados, à baixa taxa de esclarecimento do crime, ao lapso temporal entre o crime e a punição"⁹⁰. É

⁸⁶ NERY, Felipe Souza; NADANOVSKY, Paulo. A impunidade do homicídio no Brasil entre 2006 e 2016. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 54, p. 144, 2020. DOI: <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2020054002284>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/FcF3nKmKQgYzZTXzQ9WZr4K/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

⁸⁷ INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios**. 7. ed. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2024. Disponível em: <https://soudapaz.org/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

⁸⁸ PEREIRA, Andreza de Souza *et al.* Feminicídio e justiça criminal: a perpetuação da impunidade e os caminhos para a efetivação dos direitos das mulheres. **IOSR Journal of Business and Management**, v. 27, n. 4, p. 52–58, abr. 2025. DOI: 10.9790/487X-2704025258. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jbm/papers/Vol27-issue4/Ser-2/G2704025258.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

⁸⁹ PEREIRA, Jéssica Tavares. **Políticas públicas para as mulheres vítimas de violência: um olhar sobre a implementação da Casa da Mulher Brasileira do Distrito Federal**. 2023. Projeto (Residência em Políticas Públicas). Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

⁹⁰ NERY, Felipe Souza; NADANOVSKY, Paulo. A impunidade do homicídio no Brasil entre 2006 e 2016. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 54, p. 144, 2020. DOI: <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2020054002284>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/FcF3nKmKQgYzZTXzQ9WZr4K/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

essencial, portanto, promover mudanças profundas no campo legal, educacional e cultural, ampliando as redes de apoio, fortalecendo a investigação criminal e garantindo maior transparência nos órgãos de segurança e justiça.

2.4. IMPACTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA

A violência contra a mulher, especialmente a doméstica e familiar, é uma das mais graves violações dos direitos humanos e traz impactos profundos na saúde mental e na vida social das vítimas. Nessa perspectiva, vale destacar que, conforme a Organização Mundial da Saúde, cerca de 35% das mulheres no mundo já sofreram violência física ou sexual por parceiros íntimos⁹¹. No Brasil, os dados são igualmente alarmantes, de acordo com a pesquisa da Fundação Perseu Abramo com o SESC, cinco mulheres são espancadas a cada dois minutos, sendo os parceiros ou ex-parceiros os agressores em mais de 80% dos casos⁹². Dessa maneira, é de referir que os impactos psicológicos são duradouros e profundos.

Bif *et al.* destacam que mulheres que sofrem violência desenvolvem transtorno de estresse pós-traumático, caracterizado por flashbacks, ansiedade extrema, insônia e depressão. Além disso, salienta-se que essas mulheres perdem autoestima e autoconfiança, o que compromete sua capacidade de estabelecer relações saudáveis e seguras⁹³.

Dessa forma, é interessante destacar que esses abalos emocionais se agravam dentro de uma cultura patriarcal que perpetua relações de domínio e subordinação, segundo Karoliny da Silveira, a estrutura familiar brasileira ainda carrega a ideia de que a mulher passa da tutela do pai para a do marido, reforçando estereótipos que dificultam o reconhecimento da violência como uma questão pública⁹⁴.

Assim, os impactos sociais também se manifestam de forma direta, especialmente na inserção e permanência das mulheres no mercado de trabalho. De acordo com Sobral, mulheres que continuam com o agressor têm maiores chances de deixar seus empregos, principalmente

⁹¹ SOARES, Laís de Sousa Abreu; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 61, p. 263-287, jan./mar. 2022. DOI: <https://doi.org/10.38116/ppp61art9>.

⁹² *Ibid.*

⁹³ BIF, Suzana Mioranza *et al.* Impactos psicológicos da violência contra a mulher no Brasil: uma análise de 2013 a 2023. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 6, n. 8, p. 659-666, 2024.

⁹⁴ SILVEIRA, Karoliny Machado da. **Os impactos da Lei nº 14.550/23 na Lei Maria da Penha**: uma análise da (in)efetividade do acesso às medidas protetivas por parte das mulheres vítimas de violência doméstica. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2024.

quando o parceiro não trabalha⁹⁵. Por outro lado, aquelas que conseguem se separar demonstram maior participação no mercado, mas ainda enfrentam dificuldades emocionais e estruturais que comprometem sua estabilidade profissional.

À vista disso, vale realçar que a PCSVDF Mulher evidenciou que mulheres vítimas de violência doméstica apresentam menor produtividade, menores salários e maior instabilidade no emprego, sendo que esses efeitos são mais intensos entre mulheres negras, o que reforça a interseccionalidade entre racismo, sexismo e violência⁹⁶.

Destarte, é imprescindível refletir sobre a dependência econômica como fator de permanência na violência. Com isso, vale ressaltar que Soares e Teixeira apontam que quanto maior a dependência financeira da mulher em relação ao parceiro, menores as chances de a violência ser denunciada⁹⁷. É de referir que esse dado foi obtido a partir da PNAD de 2009 e evidencia a violência como instrumento de controle econômico dentro da família.

Desta maneira, mesmo com os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e pela Lei nº 14.550/2023, ainda existem limitações na efetiva proteção das mulheres. Assim, Silveira mostra que, apesar do aumento das concessões de Medidas Protetivas de Urgência no Rio Grande do Sul, o Estado falha na fiscalização e acompanhamento, o que compromete a segurança das vítimas. Ressalta-se que, em 2023, ocorreram 5.257 prisões por violência doméstica, demonstrando a ineficiência das medidas protetivas⁹⁸.

Assim sendo, é fundamental enfatizar a necessidade de um atendimento em rede que integre diferentes setores públicos. Pasinato salienta que a Lei Maria da Penha não deve ser restrita ao âmbito penal, mas deve articular saúde, educação, assistência social e segurança para garantir o apoio integral às vítimas e condições reais para sua autonomia⁹⁹.

Diante do supracitado, é essencial reconhecer que os impactos da violência contra a mulher ultrapassam a agressão imediata. Com isso, é indispensável destacar que as

⁹⁵ SOBRAL, Isabela Moutinho. **Efeitos da violência doméstica na participação e na permanência das mulheres no mercado de trabalho no Brasil**. 2022. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo). Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022.

⁹⁶ CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. **Violência doméstica e seu impacto no mercado de trabalho e na produtividade das mulheres**: relatório executivo II, primeira onda, 2016. Fortaleza: PCSVDFMulher, 2017.

⁹⁷ SOARES, Laís de Sousa Abreu; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 61, p. 263-287, jan./mar. 2022. DOI: <https://doi.org/10.38116/ppp61art9>.

⁹⁸ SILVEIRA, Karoliny Machado da. **Os impactos da Lei nº 14.550/23 na Lei Maria da Penha**: uma análise da (in)efetividade do acesso às medidas protetivas por parte das mulheres vítimas de violência doméstica. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2024.

⁹⁹ PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio-ago. 2015.

consequências atingem a saúde mental, a economia, o sistema de justiça e aprofundam desigualdades históricas. Sendo assim, os dados apresentados pelos estudos analisados deixam claro que enfrentar a violência contra a mulher não é apenas uma medida de proteção individual, mas uma estratégia ampla e determinante para avanços sociais no Brasil.

2.5. A ATUAÇÃO DAS REDES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Um dos primeiros avanços significativos foi a criação de centros de referência especializados no atendimento a mulheres vítimas de violência. Esses centros, presentes em algumas capitais e grandes cidades, oferecem serviços multidisciplinares, como apoio psicológico, jurídico e social, com o objetivo de orientar as vítimas e ajudá-las a retomar suas vidas com segurança¹⁰⁰.

Outro programa relevante é o “Mulher, Viver sem Violência”, lançado em 2013, que busca articular diferentes serviços para atender de forma integrada as mulheres vítimas de violência. Esse programa é estruturado por meio das chamadas “Casas da Mulher Brasileira”, espaços que reúnem em um único local delegacias especializadas, juizados, defensorias públicas e serviços de saúde, além de atendimento psicossocial. A iniciativa visa a facilitar o acesso das mulheres a esses serviços, eliminando a necessidade de se deslocarem entre diferentes instituições, o que muitas vezes contribui para a desistência do processo de denúncia. A articulação entre os setores de justiça, saúde e assistência social é fundamental para oferecer um suporte completo às vítimas e garantir uma resposta rápida às situações de emergência¹⁰¹.

Além dos centros de referência e das Casas da Mulher Brasileira, foram criadas delegacias especializadas no atendimento à mulher, conhecidas como DEAMs (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher). Essas delegacias têm como objetivo prestar um atendimento mais humanizado, focado nas especificidades da violência de gênero, e oferecer um ambiente no qual as vítimas possam se sentir acolhidas e seguras ao registrar suas denúncias. No entanto, a distribuição desigual dessas delegacias pelo território brasileiro ainda representa

¹⁰⁰ AMANCIO, Geisa Rafaela; FRAGA, Thaís Lima; RODRIGUES, Cristiana Tristão. Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 15, n. 1, p. 171-183, 2016.

¹⁰¹ SILVEIRA, Karoliny Machado da. Os impactos da Lei nº 14.550/23 na Lei Maria da Penha: uma análise da (in)efetividade do acesso às medidas protetivas por parte das mulheres vítimas de violência doméstica. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2024.

um desafio, principalmente em áreas rurais e de difícil acesso, onde as mulheres encontram barreiras para denunciar e acessar os serviços de proteção¹⁰².

A integração entre os sistemas de justiça, saúde e assistência social é outro desafio na implementação da Lei Maria da Penha. Muitas vezes, os diferentes setores que deveriam atuar de maneira coordenada acabam funcionando de forma isolada, dificultando o encaminhamento das vítimas para serviços complementares, como atendimento psicológico e orientação jurídica. A ausência de um fluxo integrado de informações entre esses sistemas compromete a proteção contínua das mulheres e impede a adoção de medidas preventivas mais eficazes¹⁰³.

A resistência cultural e social também é um entrave para a efetivação da Lei Maria da Penha. Em muitas comunidades, a violência doméstica ainda é vista como um problema privado, e as vítimas são desencorajadas a buscar ajuda externa. Essa visão é reforçada por crenças machistas e patriarcais, que culpabilizam as mulheres pela violência que sofrem e atribuem ao homem o papel de chefe da família. A mudança desse paradigma requer uma abordagem educativa que envolva toda a sociedade, promovendo a conscientização sobre os direitos das mulheres e a gravidade da violência de gênero¹⁰⁴.

O atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar também é prejudicado pela falta de articulação entre as políticas sociais e o sistema de justiça. Embora a legislação preveja a criação de redes de apoio para as mulheres, muitos municípios ainda não possuem programas efetivos que integrem as áreas de saúde, assistência social e segurança pública. A falta de coordenação dificulta o acesso a serviços essenciais e prolonga o sofrimento das vítimas, que muitas vezes ficam sem suporte adequado para superar a violência¹⁰⁵.

¹⁰² PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 407-428, 2015.

¹⁰³ NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 7, n. 3, p. 29-44, 2019.

¹⁰⁴ PASINATO, *op. cit.*

¹⁰⁵ NASCIMENTO; SEVERI, *op. cit.*

3. A LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS, DESAFIOS E IMPACTOS

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 não ocorreu de forma isolada, mas como resposta a um histórico de omissão do Estado frente à violência de gênero. Dessa forma, compreender os fundamentos dessa legislação exige retornar ao caso emblemático de Maria da Penha, cuja luta por justiça evidenciou a morosidade e a ineficiência das instituições públicas em garantir proteção às vítimas. Assim sendo, vale realçar que a história pessoal de Maria da Penha foi internacionalmente reconhecida como símbolo de violação dos direitos humanos, mobilizando organismos nacionais e internacionais em defesa de medidas mais rigorosas de enfrentamento à violência doméstica. Sendo assim, é imprescindível iniciar o estudo da referida lei resgatando os acontecimentos que originaram sua criação e os marcos que consolidaram seu reconhecimento como um divisor de águas na política pública de proteção à mulher.

3.1. A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza no ano de 1945, é uma mulher que transformou sua história de dor em luta por justiça. Farmacêutica bioquímica formada pela Universidade Federal do Ceará em 1966, ela também concluiu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas pela Universidade de São Paulo (USP), em 1977, período em que conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, estudante de pós-graduação em economia, com quem se casou no ano seguinte¹⁰⁶. Após o casamento e o nascimento da primeira filha, o casal se mudou para Fortaleza, onde a convivência passou a ser marcada por episódios de violência doméstica que, inicialmente sutis, evoluíram para agressões físicas, psicológicas e patrimoniais, inclusive contra as filhas do casal¹⁰⁷.

É de referir que o relacionamento era guiado pelo conhecido ciclo da violência: tensão crescente, agressão e fase de arrependimento com demonstrações de afeto, o que dificultava a percepção e a ruptura imediata do padrão abusivo. Por conseguinte, no ano de 1983, Maria da Penha foi vítima da primeira tentativa de feminicídio, quando, enquanto dormia, foi atingida por um disparo de arma de fogo nas costas, o que a deixou paraplégica. Na ocasião, o agressor simulou um assalto e afirmou que fora atacado por dois ladrões, versão que mais tarde foi

¹⁰⁶ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza: Instituto Maria da Penha, 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹⁰⁷ BRASIL ESCOLA. **Maria da Penha**: biografia, lei, ativismo, legado. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historia/maria-da-penha.htm>. Acesso em: 30 abr. 2025.

desmentida por perícia técnica, comprovando-se que ele próprio efetuou o disparo e se autolesionou para sustentar a farsa¹⁰⁸.

À vista disso, cerca de quatro meses depois, já paraplégica e tendo retornado à casa onde vivia com o agressor, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado por quinze dias. Em um desses dias, durante o banho, ele tentou eletrocutá-la. É importante destacar que, além da violência física, ela também foi alvo de manipulação financeira e emocional: foi forçada a assinar uma procuração que permitia ao agressor agir em seu nome, ele impediu o avanço das investigações, visto que possuía documentos autenticados, e tinha uma amante, exercendo controle sobre todas as esferas de sua vida¹⁰⁹.

Logo, após conseguir sair da casa com a ajuda de amigos e familiares, Maria da Penha iniciou um longo e doloroso processo em busca de justiça. O processo penal contra Marco Antonio durou quase duas décadas. Ele foi inicialmente condenado em 1991, mas só foi preso em 2002, tendo cumprido apenas dois anos da pena em regime fechado, o que evidencia a morosidade e a negligência do sistema judiciário brasileiro frente à violência doméstica¹¹⁰.

À vista disso, com apoio de organizações de direitos humanos, Maria da Penha recorreu ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Em 1998, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica. Por conseguinte, essa condenação internacional foi determinante para a criação da Lei nº 11.340/2006, sancionada em 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que passou a prever medidas específicas de proteção à mulher em situação de violência e punições mais severas aos agressores¹¹¹.

Destaca-se, então, que Maria da Penha, além de símbolo da luta contra a violência doméstica, tornou-se ativista e fundadora do Instituto Maria da Penha, organização que promove assistência a mulheres vítimas de violência, atuando nas áreas jurídica, educacional e de incidência política. Dessa forma, ela passou a representar uma voz potente na defesa dos

¹⁰⁸ GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Maria da Penha, superviviente y símbolo contra el feminicidio en Brasil. **El País América**, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://elpais.com/america/2021-08-10/maria-da-penha-superviviente-y-simbolo-contr-el-feminicidio-en-brasil.html>. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹⁰⁹ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza: Instituto Maria da Penha, 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹¹⁰ WIKIPEDIA. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Maria_da_Penha. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹¹¹ GORTÁZAR, *op. cit.*

direitos das mulheres, sobretudo em um país onde a impunidade ainda é realidade cotidiana para muitas vítimas¹¹².

Por consequência, embora a lei que leva seu nome represente um avanço histórico, os dados indicam que a violência contra a mulher permanece como um problema grave e estrutural. Segundo pesquisa do DataSenado, 75% das brasileiras afirmam conhecer pouco sobre a Lei Maria da Penha, ao mesmo tempo, cerca de 30% já sofreram algum tipo de violência doméstica causada por um homem. Destarte, é evidente que a legislação, apesar de seu valor simbólico e jurídico, precisa ser mais efetivamente aplicada e acompanhada de medidas educativas e políticas públicas de enfrentamento à desigualdade de gênero¹¹³.

Isto posto, Maria da Penha não é apenas uma sobrevivente, ela é, sobretudo, uma protagonista da história recente brasileira, cujo sofrimento e resistência foram canalizados em conquistas coletivas. É essencial reconhecer que sua trajetória serve de alerta sobre a persistência de padrões de violência nas estruturas familiares e institucionais, ao mesmo tempo em que inspira a continuidade da luta por justiça, equidade e segurança para todas as mulheres¹¹⁴.

3.2. CRIAÇÃO E FUNDAMENTOS DA LEI Nº 11.340/2006

A criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, não surgiu de forma isolada, ao contrário, resultou de uma articulação coletiva envolvendo pressões internacionais, mobilização dos movimentos feministas e constatação de falhas graves nas políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência¹¹⁵. É interessante destacar que esse processo foi atravessado por um contexto histórico de impunidade e naturalização da violência doméstica.

Dessa maneira, desde os anos 1970, movimentos feministas passaram a denunciar casos emblemáticos, como o assassinato de mulheres por seus companheiros que eram absolvidos sob

¹¹² INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza: Instituto Maria da Penha, 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹¹³ SENADO FEDERAL (Brasil). DataSenado: 75% das brasileiras afirmam conhecer pouco sobre a Lei Maria da Penha. **Senado Notícias**, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/07/datasenado-75-das-brasileiras-afirmam-201cconhecer-pouco201d-sobre-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹¹⁴ BRASIL ESCOLA. **Maria da Penha**: biografia, lei, ativismo, legado. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia/maria-da-penha.htm>. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹¹⁵ CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei Maria da Penha**: uma análise crítica sob a perspectiva dos direitos humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2016. p. 39-44. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 30 abr. 2025.

o argumento da "defesa da honra"¹¹⁶. É de referir que o caso Doca Street sintetiza esse período, revelando como o machismo estava institucionalizado nas práticas judiciais¹¹⁷.

No plano internacional, tratados como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará foram fundamentais. Por conseguinte, o Brasil, como signatário, passou a ter responsabilidade direta na criação de mecanismos efetivos de combate à violência de gênero¹¹⁸. Assim, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de feminicídio por parte do marido e passou quase vinte anos buscando justiça, provocou forte repercussão internacional. É fundamental lembrar que o Estado brasileiro foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA por omissão e negligência¹¹⁹.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha não nasceu apenas de um caso individual, mas de uma necessidade coletiva. Nesse sentido, é imprescindível mencionar que sua redação foi elaborada por um consórcio de ONGs feministas, como CFEMEA, CEPIA e CLADEM/BR, que propuseram um anteprojeto com base em experiências nacionais e internacionais¹²⁰.

Destarte, esse grupo rejeitou a aplicação da Lei nº 9.099/95 à violência doméstica, por considerá-la insuficiente e conivente com a impunidade. Com isso, é crucial observar que, sob essa lei, casos graves eram tratados como de "menor potencial ofensivo" e punidos com cestas básicas¹²¹.

Assim sendo, o projeto incorporou uma perspectiva de gênero e previu uma política abrangente baseada na prevenção, proteção, punição e assistência às vítimas¹²². Vale salientar que definiu cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, incluindo medidas protetivas, juizados especializados e atendimento multidisciplinar¹²³.

Do ponto de vista constitucional, destaca-se que a lei está em conformidade com o artigo 226, § 8º da CF/88, que obriga o Estado a coibir a violência no âmbito familiar, e também com

¹¹⁶ LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, e86982, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982>.

¹¹⁷ CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei Maria da Penha: uma análise crítica sob a perspectiva dos direitos humanos**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2016. p. 39-44. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹¹⁸ ILUSTRÍSSIMA JUSTIÇA PENHA. **Os direitos humanos e a Lei nº 11.340/06 sob a perspectiva prática da ação afirmativa**. Comissão Temática V – Efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais. Belo Horizonte, 30 set. 2015.

¹¹⁹ ROMFELD, Victor Sugamoto. Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 140, p. 109-137, fev. 2018. Disponível em: <https://ibccrim.org.br>. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹²⁰ CALAZANS; CORTES, *op. cit.*

¹²¹ ROMFELD, *op. cit.*

¹²² LISBOA; ZUCCO, *op. cit.*

¹²³ ROMFELD, *op. cit.*

o artigo 5º, I, que assegura igualdade entre homens e mulheres¹²⁴. É de referir ainda o artigo 2º da própria lei, que reconhece o direito à dignidade, à saúde e à vida livre de violência¹²⁵.

Vale realçar que a Lei Maria da Penha assumiu função pedagógica, rompendo com a cultura de silenciamento e afirmando que a violência doméstica é questão de interesse público. Ainda, é pertinente lembrar que esse novo paradigma transformou a percepção social e institucional sobre o papel do Estado¹²⁶.

Logo, a Lei nº 11.340/2006 é fruto de uma convergência de fatores: condenação internacional, pressão popular, engajamento institucional e necessidade jurídica. Com isso, é essencial entender seus fundamentos como sendo ao mesmo tempo jurídico-constitucionais, político-internacionais e socioculturais, refletindo a demanda histórica por justiça e igualdade para as mulheres no Brasil.

3.3. MECANISMOS DE PROTEÇÃO E MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer mecanismos concretos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre seus dispositivos mais relevantes, encontram-se os mecanismos de proteção e, particularmente, as chamadas medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 18 a 24 da referida lei. Esses instrumentos têm como finalidade resguardar a integridade física, psicológica, patrimonial e moral da mulher em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, buscam garantir a segurança da vítima, interromper o ciclo de violência e prevenir agressões futuras¹²⁷.

As medidas protetivas podem ser divididas em duas categorias principais: as que impõem restrições ao agressor, como o afastamento do lar, proibição de aproximação e suspensão de porte de armas (art. 22), e aquelas que garantem assistência direta à ofendida, como recondução ao domicílio, retirada de pertences pessoais e encaminhamento à rede de apoio (arts. 23 e 24). Tais dispositivos, com natureza jurídica cautelar, podem ser concedidos

¹²⁴ LOURENÇO, Lays Torlay da Silva. **O alcance da Lei Maria da Penha às mulheres que vivem em zonas rurais**. 2021. Artigo Científico (Trabalho de Curso II). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2021.

¹²⁵ LUSTRÍSSIMA JUSTIÇA PENHA. **Os direitos humanos e a Lei nº 11.340/06 sob a perspectiva prática da ação afirmativa**. Comissão Temática V – Efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais. Belo Horizonte, 30 set. 2015.

¹²⁶ LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, e86982, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982>.

¹²⁷ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 113–132, jan./abr. 2014

de forma isolada ou cumulativa. Dessa maneira, apresentam caráter essencialmente preventivo e adaptável ao caso concreto¹²⁸.

Vale destacar que, embora representem avanço significativo no enfrentamento da violência de gênero, a efetividade dessas medidas tem sido amplamente questionada. Estudos revelam que a existência da norma, por si só, não é suficiente para garantir a proteção das vítimas. À vista disso, destaca-se que a falta de estrutura para garantir o cumprimento e a fiscalização dessas medidas representa um dos principais entraves à sua eficácia real¹²⁹.

Dessarte, é indispensável reconhecer que muitas vítimas continuam sendo agredidas, e até assassinadas, mesmo estando sob proteção formal da lei. A esse respeito, Costa enfatiza que "as dificuldades em fazer com que as medidas protetivas de urgência sejam cumpridas pelos agressores muitas vezes levam as vítimas à morte"¹³⁰. Por isso, torna-se evidente a necessidade de aprimoramento desses mecanismos.

Desta forma, a legislação buscou se atualizar. Sendo assim, foi editada a Lei nº 13.641/2018, que tipificou o descumprimento de medida protetiva como crime autônomo, sujeito à pena de detenção de três meses a dois anos. Essa medida tem o objetivo de conferir maior peso coercitivo às decisões judiciais, inibindo o comportamento do agressor e reforçando a gravidade da conduta¹³¹.

Além disso, outra tentativa de aprimoramento foi a promulgação da Lei nº 13.827/2019, que alterou a Lei Maria da Penha para permitir que, em municípios que não são sede de comarca, a autoridade policial possa conceder medidas protetivas de urgência. Essa previsão, embora inicialmente criticada por suposta violação ao princípio da reserva de jurisdição, foi validada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que tal previsão não retira do Judiciário a palavra final, sendo apenas medida excepcional para garantir resposta imediata à mulher em risco¹³².

¹²⁸ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 113–132, jan./abr. 2014.

¹²⁹ VELOSO, Diene Felorane Silva. **O cenário atual das medidas protetivas e sua efetividade no Brasil**. 2020. Monografia (Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

¹³⁰ COSTA, Ana Carolina Aparecida. **A ineficiência prática das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha**: um estudo sobre a ineficácia das medidas protetivas de urgência na proteção das mulheres vítimas de violência. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Pitágoras de Itabira, Itabira, 2022.

¹³¹ *Ibid.*

¹³² DIAS, Marianna Mendes Grandidier. **A (in)constitucionalidade da concessão de medidas protetivas pela autoridade policial**: uma análise no âmbito da violência doméstica. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2021.

Assim sendo, autores como Vieira e Araújo defendem a constitucionalidade dessa mudança. Segundo os autores, trata-se de uma hipótese de reserva relativa de jurisdição, pois exige referendo judicial no prazo de 24 horas, mantendo-se a autoridade do juiz como instância definitiva. É oportuno salientar que, para esses autores, a proteção da dignidade da vítima deve se sobrepôr a formalismos jurídicos que podem comprometer sua integridade física e psicológica¹³³.

Por conseguinte, mesmo com o aprimoramento da legislação, a fiscalização do cumprimento das medidas continua sendo um dos principais gargalos. De acordo com Costa, programas como a Patrulha Maria da Penha (RS), a Ronda Maria da Penha (BA) e o Botão do Pânico (ES) demonstram potencial, mas ainda enfrentam limitações operacionais. Sendo assim, é de referir que tais limitações envolvem desde a escassez de pessoal e recursos até a dificuldade de atuação em áreas de risco dominadas por facções criminosas¹³⁴.

Nesse sentido, dados do Atlas da Violência de 2020 apontam que 30,4% das mulheres assassinadas no Brasil foram vítimas de feminicídio. Ainda, destaca-se que muitas dessas vítimas já haviam solicitado medidas protetivas anteriormente, o que reforça a necessidade de um sistema eficaz de fiscalização e acompanhamento¹³⁵.

Deste modo, é imprescindível compreender que a eficácia das medidas protetivas está intimamente ligada à existência de uma rede estruturada de apoio, fiscalização e acolhimento. Essa rede deve envolver articulação entre o sistema de justiça, segurança pública e assistência social, incluindo a atuação de delegacias especializadas, defensorias públicas, centros de referência para mulheres, abrigos e a capacitação dos agentes públicos envolvidos¹³⁶.

É interessante destacar que a doutrina contemporânea, como Lima, ressalta que o rol de medidas previsto na Lei Maria da Penha é meramente exemplificativo e aberto à criatividade judicial¹³⁷. Dessa maneira, tal flexibilidade permite uma adaptação mais eficaz às circunstâncias

¹³³ DIAS, Marianna Mendes Grandidier. **A (in)constitucionalidade da concessão de medidas protetivas pela autoridade policial: uma análise no âmbito da violência doméstica**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2021.

¹³⁴ COSTA, Ana Carolina Aparecida. **A ineficiência prática das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: um estudo sobre a ineficácia das medidas protetivas de urgência na proteção das mulheres vítimas de violência**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade Pitágoras de Itabira, Itabira, 2022.

¹³⁵ VELOSO, Diene Felorane Silva. **O cenário atual das medidas protetivas e sua efetividade no Brasil**. 2020. Monografia (Curso de Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

¹³⁶ MONTEIRO, Catherine Groenwold. **Lei Maria da Penha: a efetividade das medidas protetivas de urgência no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2019.

¹³⁷ RODRIGUES, Francisco de Sá; JESUS, Maria Alice Rodrigues de; BARROS, Vitor Costa. **Lei Maria da Penha e a importância das medidas protetivas**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade Capixaba de Nova Venécia. MULTIVIX, Nova Venécia, 2019.

de cada caso concreto. É essencial, portanto, que essa flexibilidade seja explorada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelas demais instituições envolvidas, a fim de garantir uma resposta ágil, humanizada e centrada na dignidade da pessoa humana¹³⁸.

É nesse contexto que ganha relevância a noção de tutela satisfativa em matéria de violência doméstica, cuja principal característica é a capacidade de gerar efeitos imediatos e concretos na proteção da vítima, sem depender da resolução final do processo judicial¹³⁹. Conforme explica Alexandre Câmara, “o juiz, ao conhecer o pedido, pode concluir que a tutela de urgência não visa acautelar, mas sim satisfazer provisoriamente o direito substancial, determinando a observância do regime previsto no art. 303 do CPC”¹⁴⁰. Nesse sentido, vale destacar que se trata de uma forma de tutela jurisdicional que, mais do que prevenir, busca satisfazer de modo célere e efetivo o direito ameaçado ou violado, atuando diretamente sobre a realidade fática da mulher em situação de risco. Como destaca Alexandre Câmara, “a sumária satisfação mostra-se adequada em casos em que se afigure presente uma situação de perigo iminente ao próprio direito substancial”¹⁴¹. Dessa forma, destaca-se que, ao lado das medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha, a tutela satisfativa permite decisões liminares com força executiva imediata¹⁴², voltadas à garantia do direito à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, mesmo antes da formação completa da relação processual.

Nesse cenário, é imprescindível mencionar o recente entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.249 (REsp 2.070.717/MG), que representa um marco na consolidação da natureza jurídica das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha¹⁴³. Por unanimidade, o STJ reconheceu que tais medidas possuem natureza de tutela inibitória e não cautelar, podendo ser concedidas independentemente da existência de inquérito policial, ação penal ou boletim de ocorrência, inclusive nos casos em que tais procedimentos tenham sido arquivados¹⁴⁴. Com isso, reforça-

¹³⁸ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 113–132, jan./abr. 2014.

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 300.

¹⁴⁰ CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. p. 167.

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 158

¹⁴² WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: tutela provisória e procedimentos especiais**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **REsp 2.070.717/MG**, rel. orig. Min. Joel Ilan Paciornik, rel. p/ acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, Tema 1.249, julgado em 13 nov. 2024, publicado em 25 mar. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301571939. Acesso em: 25 jun. 2025.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado**. Brasília: STJ, 14 nov. 2024. Disponível em:

se o caráter autônomo e preventivo das medidas protetivas, desvinculando-as da lógica estritamente penal e fortalecendo sua aplicação como instrumentos eficazes de proteção integral à mulher.

Destaca-se, ademais, que o Tribunal estabeleceu que essas medidas não devem ser fixadas por prazo determinado, devendo permanecer vigentes enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima¹⁴⁵. Assim sendo, tornou-se inadmissível a exigência de renovação periódica pela ofendida, prática que, segundo a Corte, configura forma de revitimização institucional, ao transferir à mulher a responsabilidade pela reiteração formal de sua vulnerabilidade¹⁴⁶. Nesse sentido, revogação ou revisão das medidas, conforme determinado pelo julgado, somente pode ocorrer por decisão judicial motivada, com contraditório e obrigatória oitiva da vítima, assegurando, portanto, sua participação ativa no processo e evitando decisões unilaterais que possam fragilizar sua proteção¹⁴⁷.

Nessa perspectiva, vale ressaltar que a decisão do STJ constitui avanço fundamental na interpretação da Lei Maria da Penha ao conferir efetividade aos princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção integral, reafirmando que a urgência e a gravidade da situação de violência doméstica exigem uma tutela estatal que vá além de formalismos processuais e esteja comprometida com a preservação da vida e da segurança da mulher¹⁴⁸. Diante disso, reconhecer a medida protetiva como tutela inibitória de duração indeterminada, o Tribunal impõe aos órgãos do sistema de justiça a responsabilidade de atuar de forma proativa, célere e coordenada, em consonância com a lógica protetiva da legislação especial.

Assim sendo, doutrinadores como Marinoni, Arenhart e Mitidiero sustentam que a tutela satisfativa não deve ser confundida com a tutela definitiva, pois, embora provisória, tem por finalidade entregar imediatamente o bem da vida¹⁴⁹, no caso, a proteção concreta da mulher

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx>. Acesso em: 25 jun. 2025.

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado**. Brasília: STJ, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx>. Acesso em: 25 jun. 2025.

¹⁴⁶ *Ibid.*

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **REsp 2.070.717/MG**, rel. p/ acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, Tema 1.249. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/05/12/medidas-protetivas-de-urgencia-na-visao-do-stj-uma-analise-do-tema-repetitivo-1249/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado**. Brasília: STJ, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx>. Acesso em: 27 jun. 2025.

¹⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos coletivos e tutela provisória**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021

contra o agressor. Isso se revela especialmente crucial no âmbito da violência de gênero, em que o tempo é fator determinante entre a proteção e a tragédia. Complementando essa análise, Leise Santo esclarece que, à luz do art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória satisfativa de urgência pode ser concedida com base em cognição sumária, desde que demonstrados o perigo de dano e a probabilidade do direito, sendo possível sua estabilização caso não haja interposição de recurso, situação que garante a permanência dos seus efeitos por até dois anos¹⁵⁰.

É importante observar que essa estabilização não equivale à coisa julgada, mas representa um mecanismo processual eficiente para garantir a efetividade do provimento liminar, inclusive em contextos nos quais a morosidade judicial poderia significar risco de morte para a vítima¹⁵¹. Como pontua a autora, essa técnica foi inspirada no direito comparado e busca atender aos princípios da celeridade e da efetividade processual, sendo compatível com a proteção constitucional dos direitos fundamentais, em especial o direito à vida e à segurança da mulher em situação de violência doméstica.

Nesse mesmo sentido, é oportuno aprofundar a discussão sobre a tutela satisfativa de urgência no contexto da violência doméstica, especialmente à luz das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que ampliaram as possibilidades de resposta judicial imediata e eficaz à violação de direitos fundamentais. Em síntese, as medidas protetivas são instrumentos jurídicos fundamentais no enfrentamento da violência doméstica. No entanto, seu sucesso depende da existência de legislação clara, aparato institucional eficaz, fiscalização ativa e cultura institucional voltada à proteção da mulher. Isto posto, a ausência ou fragilidade em qualquer desses aspectos compromete a efetividade da Lei Maria da Penha e expõe as vítimas a riscos desnecessários.

Logo, é fundamental que o Estado brasileiro não apenas legisle sobre os direitos das mulheres, mas também assegure os meios materiais e humanos necessários para garantir sua plena efetividade. A violência doméstica não é apenas uma violação legal, é uma afronta cotidiana à cidadania feminina, por isso, a resposta institucional precisa ser tão firme quanto os direitos que se pretende proteger.

¹⁵⁰ ESPIRITO SANTO, Leise Rodrigues de Lima. **A estabilidade da tutela provisória satisfativa de urgência**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2022. Acesso em: 26 jun. 2025.

¹⁵¹ MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 139–145.

3.4. O PAPEL DO JUDICIÁRIO E OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil passou por transformações significativas a partir da promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Dessa maneira, um dos avanços mais importantes foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), que operam dentro do Poder Judiciário e buscam oferecer uma resposta mais eficaz, humanizada e articulada perante essa grave violação de direitos. Assim sendo, o papel do Judiciário não se limita à aplicação fria da lei, mas exige envolvimento com as redes de apoio, a proteção dos direitos fundamentais e a articulação com políticas públicas em diferentes áreas, como saúde, assistência social e segurança.

Vale destacar que os juizados especializados têm competência tanto cível quanto criminal, permitindo uma abordagem mais ampla e interligada das demandas apresentadas pelas mulheres em situação de violência. Dessa forma, é possível julgar questões relacionadas às agressões propriamente ditas, mas também regular visitas, guarda, pensão alimentícia e outras medidas urgentes. Conforme aponta Conteratto, a multidisciplinaridade dos JVDFM os diferencia de outras varas judiciais, pois permite uma atuação conectada com os serviços da rede de proteção e enfrentamento, o que é essencial para oferecer um acolhimento minimamente eficaz às vítimas¹⁵².

É interessante destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Ipea, ressaltou que o enfrentamento à violência contra a mulher exige ações coordenadas. Portanto, o papel do Judiciário se amplia para além do julgamento penal, envolvendo também articulações institucionais com outras esferas do Estado e com a sociedade civil. Nesse contexto, o Relatório CNJ-Ipea observou que a presença de equipes técnicas multidisciplinares dentro dos juizados – compostas por psicólogas, assistentes sociais e pedagogas – é crucial para compreender a complexidade dos casos e construir decisões mais justas e protetivas¹⁵³.

Dessa maneira, os juizados não podem atuar isoladamente, portanto é fundamental que estejam integrados às redes locais de atendimento, como delegacias especializadas, centros de referência para mulheres, casas-abrigo e núcleos de apoio psicossocial. Em pesquisa realizada

¹⁵² CONTERATTO, Deisi. **Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher no Rio Grande do Sul: articulações em rede**. 2018. 201 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br>. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA. **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ; Ipea, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 abr. 2025.

no Rio Grande do Sul, Conteratto verificou que a efetividade dos JVDFM dependia diretamente do grau de articulação com esses serviços. Por isso, em cidades onde havia cooperação constante entre o Judiciário e os serviços da rede, o atendimento às vítimas era mais ágil, mais completo e menos revitimizador¹⁵⁴.

À vista disso, é de referir que a atuação dos magistrados também está atravessada por valores subjetivos e visões de mundo que influenciam as decisões judiciais. Assim, Aquino *et al.* apontam que os juízes exercem um papel político ao aplicarem ou não determinadas medidas da Lei Maria da Penha, uma vez que suas compreensões pessoais sobre violência, gênero e família interferem diretamente na forma como acolhem as vítimas e estruturam os processos¹⁵⁵. Conseqüentemente, quando esses profissionais veem a violência como um problema menor ou acreditam em estereótipos sobre as mulheres, o sistema judicial tende a falhar em sua função protetiva. Sendo assim, a capacitação contínua e a sensibilização sobre gênero e direitos humanos se tornam indispensáveis para a transformação da cultura institucional do Judiciário.

Destaca-se, nesse sentido, que uma das críticas recorrentes é a burocratização do atendimento, em que o processo se sobrepõe ao cuidado com a mulher. Conforme depoimento de uma magistrada citado por Aquino *et al.*, “elas esperam que a gente cuide delas, mas a gente cuida dos processos”, o que evidencia a distância entre as expectativas das vítimas e a prática judicial rotineira¹⁵⁶. Deste modo, é útil reconhecer que o Judiciário precisa ir além do formalismo jurídico e se comprometer com uma justiça humanizada, que reconheça as especificidades das mulheres em situação de violência¹⁵⁷.

Outro ponto relevante está relacionado à aplicação das medidas protetivas. O CNJ observou que, embora essas medidas estejam previstas em lei, sua efetividade depende da estrutura do juizado, da agilidade na concessão e do monitoramento do seu cumprimento. A demora na concessão ou a ausência de fiscalização pode colocar em risco a vida das mulheres.

¹⁵⁴ CONTERATTO, Deisi. **Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher no Rio Grande do Sul: articulações em rede**. 2018. 201 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br>. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹⁵⁵ AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (orgs.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹⁵⁶ *Ibid.*

¹⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA. **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ; Ipea, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 abr. 2025.

Por isso, é fundamental que haja investimentos na estrutura física e humana dos JVDFM, garantindo condições mínimas para o exercício da jurisdição com qualidade¹⁵⁸.

Desta forma, os juizados também precisam lidar com questões sensíveis envolvendo a convivência familiar, principalmente quando há filhos envolvidos. O estudo de Danielle Velasco chama atenção para a colisão entre o direito à visitação paterna e a integridade da mulher protegida por medida judicial¹⁵⁹. Nessa perspectiva, é imprescindível que o Judiciário equilibre o direito da criança à convivência familiar com a necessidade de proteger a mãe, pois expor a vítima a situações de risco para manter o vínculo familiar pode representar uma forma indireta de perpetuação da violência.

Além disso, é preciso mencionar que a efetividade do Judiciário está atrelada também à garantia do acesso à justiça. Em estados como o Paraná, onde a Defensoria Pública enfrenta limitações, projetos como o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) têm cumprido papel fundamental ao oferecer atendimento jurídico gratuito e humanizado, conforme destacam Correia *et al.*¹⁶⁰. Por conseguinte, iniciativas como essas demonstram que a extensão universitária pode se tornar uma política pública complementar e estratégica para o acolhimento das vítimas.

Por consequência, é possível afirmar que o Judiciário tem um papel determinante não apenas no julgamento dos agressores, mas na promoção de um ambiente mais seguro e igualitário para as mulheres. Assim sendo, a forma como os JVDFM operam, o modo como seus profissionais enxergam as vítimas e os tipos de decisões que produzem impactam diretamente não só os casos concretos, mas a cultura de enfrentamento à violência de gênero como um todo. Portanto, o Judiciário não deve ser visto como instância neutra e técnica, mas como parte ativa e responsável na luta por uma sociedade livre de violência, machismo e desigualdade.

¹⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA. **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ; Ipea, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹⁵⁹ VELASCO, Danielle. **Compatibilização do direito de visitação dos filhos diante de medida protetiva de urgência**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), 2023.

¹⁶⁰ CORREIA, Carla Graia; BINATI, Lígia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Acesso à justiça por mulheres em situação de violência doméstica e familiar: a extensão universitária como política pública no Estado do Paraná. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 11, n. 3, p. 237-259, set./dez. 2023. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista>. Acesso em: 30 abr. 2025.

3.5. CRÍTICAS E LACUNAS NA APLICAÇÃO

Apesar de todos os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, é inegável que sua aplicação ainda encontra sérios entraves. Dessa forma, vale realçar que uma das principais dificuldades é a falta de estrutura e articulação entre os órgãos responsáveis por sua execução. Conforme apontado por Araújo *et al.*, muitas delegacias especializadas enfrentam problemas de funcionamento e disponibilidade¹⁶¹. Por isso, o atendimento às mulheres acaba sendo precário e desumanizado. Assim sendo, esses problemas se refletem diretamente na eficácia dos dispositivos de proteção, dificultando que a mulher se sinta acolhida e segura ao buscar ajuda.

À vista disso, é interessante destacar que as medidas protetivas previstas na lei, embora representem um instrumento essencial para conter a violência, muitas vezes não têm eficácia real no dia a dia. Isso acontece porque sua aplicação depende de uma atuação integrada entre Justiça, segurança pública, saúde e assistência social — o que nem sempre ocorre. Conforme observado por Tavares *et al.*, há uma enorme dificuldade de articulação entre os serviços e uma ausência de respostas rápidas, o que compromete a proteção e a confiança da vítima¹⁶².

Mesmo a criação do crime autônomo de descumprimento de medida protetiva, trazido pela Lei nº 13.641/2018, não tem sido suficiente para garantir que o agressor respeite as decisões judiciais¹⁶³. Segundo Cavaignac, essa mudança gerou divergências entre o Parlamento e o STJ, pois antes se entendia que o descumprimento não era crime, mas sim motivo para reforço da medida. Sendo assim, questiona-se se essa criminalização trouxe resultados práticos ou apenas reforçou simbolicamente a gravidade da conduta sem mudar efetivamente a realidade das mulheres protegidas por essas medidas¹⁶⁴.

Destaca-se que uma crítica recorrente está no fato de que a própria estrutura do sistema de Justiça nem sempre funciona como deveria. Em muitas regiões, não há Defensoria Pública

¹⁶¹ ARAÚJO, Gabriel da Silva *et al.* Avanços e desafios na implementação da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, São Paulo, ano V, v. 1, n. 1, jan./jul. 2025. Disponível em: <https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/922>. Acesso em: 21 abr. 2025.

¹⁶² TAVARES, Warlei Ornelas; COSTA, Ângela de Araújo; SOUZA, Jailton de. Desafios e obstáculos à aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres. **Intrépido: Iniciação Científica**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./jul. 2024. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/518>. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁶³ JUSBRASIL. **Descumprimento de medidas protetivas e suas consequências no âmbito da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/descumprimento-de-medidas-protetivas-e-suas-consequencias-no-ambito-da-lei-maria-da-penha/2715895549>. Acesso em: 21 abr. 2025.

¹⁶⁴ CAVAIGNAC, Júlia Rocha. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: a dialética entre o STJ e o parlamento**. 2020. Artigo científico (Bacharelado em Direito / Relações Internacionais). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14836>. Acesso em: 22 abr. 2025.

suficiente para atender a demanda, os juizados especializados são limitados e as decisões demoram a sair. De acordo com o estudo de Barbosa *et al.*, essa demora e a dificuldade de acesso aos serviços acabam revitimizando a mulher, que precisa repetir sua história diversas vezes, sem ver resultados concretos¹⁶⁵.

Além disso, é imprescindível destacar o impacto da revitimização institucional, que consiste em uma segunda violência vivida pela mulher ao buscar apoio estatal. A pesquisa de Barbosa *et al.* mostra que esse processo acontece quando agentes públicos, como policiais, assistentes sociais ou profissionais da saúde, tratam a mulher com desconfiança, grosseria ou indiferença. Por consequência, isso gera um desgaste emocional enorme, fazendo com que muitas desistam de continuar com a denúncia¹⁶⁶. No entanto, vale frisar que, por se tratar de ação penal pública incondicionada¹⁶⁷, a mulher não pode desistir formalmente da ação uma vez instaurada, conforme o entendimento do STF (RE 1114395/SP)¹⁶⁸. Essa impossibilidade, embora juridicamente necessária para proteger a vítima da coerção do agressor, pode aprofundar o sofrimento da mulher que não se sente ouvida e acolhida pelo sistema.

Dessa forma, é necessário ressaltar que essa violência institucional se manifesta desde o atendimento inicial até o andamento processual e representa um sério obstáculo à efetividade da lei. Soma-se a isso a morosidade jurisdicional, que enfraquece a confiança da vítima no sistema de justiça. Decisões protetivas, audiências e julgamentos, por vezes, levam meses ou até anos para ocorrer, deixando a mulher em situação de vulnerabilidade prolongada. Segundo Barbosa *et al.*¹⁶⁹, essa lentidão contribui diretamente para o abandono do processo por parte da vítima e favorece a sensação de impunidade.

Por outro lado, também existem críticas quanto à ausência de uma política pública nacional que garanta a uniformidade na aplicação da Lei Maria da Penha. De acordo com o estudo publicado na Revista RCMOS, a aplicação da lei ainda é muito desigual no Brasil, com

¹⁶⁵ BARBOSA, Valéria Raquel Alcantara *et al.* Revitimização da mulher em situação de violência sexual: rota crítica e desafios na rede intersetorial. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Teresina, ano 4, ed. 2, p. 265-280, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2025/02/15-Revitimizacao-da-mulher-em-situacao-de-violencia-sexual-rota-critica-e-desafios-na-rede-intersetorial.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

¹⁶⁶ *Ibid.*

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542**: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. Aprovada em 26 ago. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_542_2015_Terceira_Secao.pdf.

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.114.395/SP** (Tema 713). Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 24 set. 2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26 out. 2020.

¹⁶⁹ BARBOSA, Valéria Raquel Alcantara *et al.* Impactos psicossociais da revitimização da mulher em situação de violência sexual. **Lumen et Virtus**, São José dos Pinhais, v. 37, n. 16, p. 1422-1433, 2024. DOI: 10.56238/levv15n38-090.

grandes variações entre regiões¹⁷⁰. Enquanto alguns estados têm delegacias da mulher bem estruturadas e redes de apoio em funcionamento, outros mal oferecem um atendimento básico. Sendo assim, a mulher que denuncia violência encontra uma realidade completamente distinta dependendo de onde mora¹⁷¹.

Também é necessário enfatizar que há um déficit grave na formação dos profissionais que atuam na linha de frente do atendimento às vítimas. Muitos ainda não têm preparo suficiente para lidar com a complexidade da violência doméstica e, por isso, acabam reproduzindo estereótipos ou culpando as vítimas. O artigo de Rodrigues *et al.* alerta para a importância de treinamentos contínuos que abordem gênero, empatia e os aspectos legais da Lei Maria da Penha¹⁷². É essencial garantir que o atendimento seja humanizado e acolhedor desde o primeiro contato.

Logo, pode-se dizer que o problema não está apenas na lei em si, mas na sua operacionalização concreta. Segundo o artigo de Tavares *et al.*, o Estado brasileiro ainda falha em garantir estrutura, orçamento e integração entre os serviços necessários para que a lei funcione plenamente¹⁷³. É fundamental que haja um compromisso mais sólido com o cumprimento das medidas previstas e com a valorização dos espaços institucionais voltados ao acolhimento das mulheres.

Isto posto, o enfrentamento da violência doméstica exige mais do que uma boa lei — requer também uma política pública de verdade, que garanta orçamento, estrutura, pessoal capacitado e uma atuação coordenada entre todas as frentes envolvidas. Enquanto isso não acontecer, a Lei Maria da Penha seguirá como uma conquista incompleta: importante no papel, mas ainda frágil na prática. Dessa maneira, é crucial reforçar que a luta pela efetividade dessa lei não é apenas jurídica, mas também política, institucional e cultural.

¹⁷⁰ ARAÚJO, Gabriel da Silva *et al.* Avanços e desafios na implementação da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, São Paulo, ano V, v. 1, n. 1, jan./jul. 2025. Disponível em: <https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/922>. Acesso em: 21 abr. 2025.

¹⁷¹ *Ibid.*

¹⁷² RODRIGUES, Luciano Lima; COELHO, Renata Pinto; LIMA, Raphael Rocha. **A Contribuição da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para o combate da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, p. 5469-85, 2009.

¹⁷³ TAVARES, Warlei Ornelas; COSTA, Ângela de Araújo; SOUZA, Jailton de. Desafios e obstáculos à aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres. **Intrépido: Iniciação Científica**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./jul. 2024. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/518>. Acesso em: 23 abr. 2025.

3.6. O FEMINICÍDIO E O AGRAVAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O feminicídio, enquanto expressão máxima da violência de gênero, não se limita ao ato letal em si. Trata-se da culminância de um ciclo contínuo e estrutural de agressões fundadas na desigualdade entre os sexos e no controle do corpo e da vida da mulher. O conceito ultrapassa a noção de homicídio comum ao evidenciar uma motivação específica, a condição de gênero da vítima, sendo essa condição o elemento que desencadeia o ato violento. Assim, o feminicídio se insere em um cenário complexo, atravessado por fatores históricos, culturais, legais e institucionais que, de maneira combinada, contribuem para sua perpetuação e agravamento.

A Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro para incluir como circunstância qualificadora o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino, prevendo, ainda, o enquadramento desse crime como hediondo¹⁷⁴. A motivação pode decorrer de violência doméstica ou de menosprezo e discriminação, caracterizando o feminicídio como uma manifestação da violência de gênero institucionalizada na sociedade¹⁷⁵.

Contudo, conforme argumenta Guilherme de Souza Nucci, embora a qualificadora seja objetiva, por se vincular ao gênero da vítima, não se trata de ignorar os múltiplos fatores subjetivos que envolvem o crime, como o ciúme, a raiva, ou o sadismo, muitas vezes presentes nas relações afetivas entre agressor e vítima¹⁷⁶. A tipificação, portanto, busca dar visibilidade jurídica e social a essas dinâmicas de poder que, historicamente, foram tratadas de forma genérica e despolitizada pelo Direito Penal.

A consolidação do feminicídio como categoria jurídica e política resulta de uma longa trajetória de lutas feministas e análises sociológicas. Marcela Lagarde, ao cunhar o termo “feminicídio”, enfatiza que não se trata apenas da morte da mulher, mas do conjunto de crimes de lesa-humanidade cometidos contra ela com a conivência ou omissão do Estado, o que configura um “crime de Estado”¹⁷⁷. Essa conivência se manifesta por meio da omissão das

¹⁷⁴ HABITZREUTER, Emillie Jaime. **Feminicídio e a violência de gênero** [recurso eletrônico]. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Grande Dourados, Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Amambai, 2019. Orientador: Prof. Me. Paulo Dias Guimarães. Disponível em: <https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁷⁵ ZANOTTI, Marcia Aparecida. **Feminicídio e violência de gênero**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ, Foz do Iguaçu, 2019. Orientador: Prof. Marcelo Gobbo Dalla Déa. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁷⁶ *Ibid.*

¹⁷⁷ PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2025.

autoridades, da negligência das instituições públicas e da cultura de impunidade que se enraíza no sistema de justiça brasileiro.

A impunidade, portanto, é apontada como uma das principais causas do agravamento da violência de gênero. Ainda que a legislação tenha avançado com a criação da Lei do Femicídio e com os dispositivos protetivos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a aplicação das normas enfrenta resistência, morosidade e dificuldades na caracterização jurídica do crime, sobretudo fora do contexto doméstico e familiar¹⁷⁸.

O agravamento da violência contra as mulheres se revela de forma concreta nas estatísticas mais recentes. Em 2024, o Brasil registrou 1.450 casos de feminicídio, o que equivale a uma mulher morta a cada 17 horas¹⁷⁹. Além disso, foram contabilizados 4.181 casos de violência contra mulheres apenas nos estados monitorados pela Rede de Observatórios da Segurança, e mais de 71 mil casos de estupro contra mulheres, uma média de 196 por dia¹⁸⁰. No estado do Mato Grosso, 89 crianças ficaram órfãs em razão do feminicídio de suas mães¹⁸¹. Tais números refletem não apenas a brutalidade dos atos, mas a falência das políticas públicas de prevenção e acolhimento.

A cultura patriarcal se apresenta como elemento estruturante dessa violência. Desde o direito romano, as mulheres foram relegadas a uma posição de inferioridade jurídica e social, sendo privadas de autonomia civil e submetidas à tutela masculina¹⁸². A construção histórica da figura feminina como objeto de posse e submissão transparece nas relações afetivas violentas, nas quais a mulher é vista como propriedade masculina, legitimando práticas coercitivas e homicidas quando essa posse é ameaçada¹⁸³.

¹⁷⁸ RODRIGUES, Leda Oliveira. **Femicídio**: uma análise da violência contra a mulher no Brasil. 2023. Artigo Científico (Trabalho de Curso II) – Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6182/1/Femicin%C3%ADdio%20-%20uma%20an%C3%A1lise%20da%20viol%C3%A2ncia%20contra%20a%20mulher%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁷⁹ CAMPOS, Ana Cristina. A cada 17 horas, ao menos uma mulher foi vítima de feminicídio em 2024. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁸⁰ ZANOTTI, Marcia Aparecida. **Femicídio e violência de gênero**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ, Foz do Iguaçu, 2019. Orientador: Prof. Marcelo Gobbo Dalla Déa. Disponível em: <https://publicacoes.even3.com.br/tcc/femicidio-e-violencia-de-genero-168194>. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁸¹ HABITZREUTER, Emillie Jaime. **Femicídio e a violência de gênero** [recurso eletrônico]. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal da Grande Dourados, Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Amambai, 2019. Orientador: Prof. Me. Paulo Dias Guimarães. Disponível em: <https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁸² RODRIGUES, *op. cit.*

¹⁸³ PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Para Hooks, a violência patriarcal legitima a dominação do mais forte sobre o mais fraco como forma de exercício de poder, lógica que ainda perpassa as relações de gênero na contemporaneidade¹⁸⁴. Assim, o feminicídio não deve ser interpretado como um crime isolado, mas como o desfecho de um sistema que, desde a infância, educa meninas e meninos para papéis desiguais e assimétricos.

A desigualdade de gênero não se restringe ao campo simbólico: ela se manifesta de maneira concreta nas estruturas econômicas, sociais e políticas. A ausência de recursos destinados à prevenção da violência, como apontado pelo relatório “Visível e Invisível 2023”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, agrava o quadro. A redução orçamentária das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero entre 2019 e 2022, por exemplo, contribuiu diretamente para o aumento dos casos de feminicídio¹⁸⁵.

A Lei Maria da Penha, embora fundamental, não se mostrou suficiente para coibir os assassinatos de mulheres. Conforme apontado por Pasinato, os instrumentos legais existentes até a criação da Lei do Feminicídio eram genéricos demais para tratar de crimes que possuíam uma motivação de gênero evidente¹⁸⁶. Além disso, o tratamento dado às vítimas, tanto pela mídia quanto pelas instituições policiais e judiciárias, ainda reforça estereótipos de culpabilização, o que perpetua a violência simbólica e institucional.

A criação da Lei nº 13.104/2015 surgiu como resposta à demanda por uma legislação específica que desse nome, visibilidade e consequência jurídica à morte de mulheres motivada por gênero¹⁸⁷. Ainda assim, como aponta a literatura, o reconhecimento legal é apenas um passo inicial. Para que o feminicídio seja efetivamente combatido, é necessária a articulação entre políticas públicas, educação para igualdade de gênero e atuação coordenada entre os poderes Judiciário, Executivo e Legislativo¹⁸⁸.

¹⁸⁴ MARTINS, Lorrany Ribeiro. **Comunicar para prevenir: uma cartilha educativa pelo fim da violência contra as mulheres no DF**. 2023. Memorial de Projeto (Bacharelado em Comunicação Social – habilitação em Comunicação Organizacional) – Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Orientadora: Prof.^a Dra. Maria Amélia Paiva Abrão. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/37965/1/2023_LorranyRibeiroMartins_tcc.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁸⁵ *Ibid.*

¹⁸⁶ PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁸⁷ HABITZREUTER, Emillie Jaime. **Feminicídio e a violência de gênero** [recurso eletrônico]. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal da Grande Dourados, Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Amambai, 2019. Orientador: Prof. Me. Paulo Dias Guimarães. Disponível em: <https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁸⁸ BITTENCOURTH, Liliane de Oliveira; SILVA, Luy Zoppé; ABREU, Ivy de Souza. **Feminicídio no Brasil: a cultura de matar mulheres**. Cachoeiro de Itapemirim: Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo – Faculdade Multivix, [s.d.]. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Orientadora: Prof.^a Ivy de Souza Abreu.

Conforme evidencia o caso do Distrito Federal, a maioria dos feminicídios ocorre no interior das residências, sendo o lar o principal cenário de execução do crime¹⁸⁹. Tal fato reforça a tese de que o feminicídio é, majoritariamente, cometido por parceiros íntimos ou ex-parceiros da vítima, revelando que o perigo maior para as mulheres está justamente em seu círculo mais próximo. Os dados mostram, ainda, que mulheres negras, pobres e periféricas são as principais vítimas, o que evidencia a necessidade de uma abordagem interseccional da violência de gênero¹⁹⁰.

A aplicação da legislação também enfrenta desafios no reconhecimento e tipificação do crime. Muitas vezes, quando o crime ocorre fora do contexto doméstico, há resistência por parte das autoridades em reconhecer a motivação de gênero, o que dificulta a responsabilização e o acesso à justiça pelas vítimas e suas famílias¹⁹¹.

Portanto, o enfrentamento ao feminicídio exige mais do que a criação de leis: exige uma transformação estrutural da sociedade. Isso passa pela valorização da vida das mulheres, pelo fortalecimento da rede de proteção, pela formação das autoridades e operadores do Direito, e pela criação de uma cultura de equidade que supere o patriarcado como lógica de organização social. O feminicídio, enquanto expressão letal da violência de gênero, continuará existindo enquanto o Estado, a Justiça e a sociedade permitirem que a desigualdade entre homens e mulheres se mantenha naturalizada e impune.

3.7. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS (LEI Nº 13.104, 13.894, 14.786 ETC.)

A evolução legislativa brasileira no enfrentamento da violência de gênero avançou significativamente nos últimos anos, especialmente com a tipificação do feminicídio como

¹⁸⁹ MARTINS, Lorrany Ribeiro. **Comunicar para prevenir**: uma cartilha educativa pelo fim da violência contra as mulheres no DF. 2023. Memorial de Projeto (Bacharelado em Comunicação Social – habilitação em Comunicação Organizacional). Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Orientadora: Prof.^a Dra. Maria Amélia Paiva Abrão. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/37965/1/2023_LorranyRibeiroMartins_tcc.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁹⁰ PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁹¹ RODRIGUES, Leda Oliveira. **Feminicídio: uma análise da violência contra a mulher no Brasil**. 2023. Artigo Científico (Trabalho de Curso II) – Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6182/1/Feminic%C3%ADdio%20-%20uma%20an%C3%A1lise%20da%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

crime hediondo pela Lei nº 13.104/2015. Mais recentemente, com o intuito de reforçar o enfrentamento à letalidade de gênero, foi promulgada a Lei nº 14.550/2023, que alterou o Código Penal para transformar o feminicídio em crime autônomo, por meio da criação do artigo 121-A. Essa mudança legislativa rompe com a antiga estrutura que tratava o feminicídio apenas como uma qualificadora do homicídio comum, conferindo-lhe um novo status penal e simbólico, destacando sua gravidade e especificidade enquanto violação extrema dos direitos das mulheres¹⁹².

A consolidação do feminicídio como figura penal qualificada no ordenamento jurídico brasileiro representa um marco importante na luta contra a violência de gênero. Dessa forma, a Lei nº 13.104/2015 surgiu como resposta direta à atuação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher e à crescente pressão social por medidas eficazes de enfrentamento à violência extrema motivada por discriminação de gênero, principalmente em relações domésticas e familiares¹⁹³.

Essa alteração legislativa modificou o artigo 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como qualificadora do homicídio, quando o crime é cometido por razões da condição de sexo feminino. Dessa maneira, o §2º-A estabeleceu que essas razões se configuram na ocorrência de violência doméstica ou familiar, ou em atos de menosprezo e discriminação à condição de mulher¹⁹⁴. Assim, é interessante destacar que a proposta da lei não se limita a uma mudança terminológica, mas busca reconhecer a dimensão de gênero como central no fenômeno do homicídio de mulheres. Por isso, trata-se de um esforço de inserção da lógica de proteção no campo do Direito Penal.

Entretanto, vale salientar que diversas críticas surgiram quanto ao alcance e à eficácia da norma. Cardoso e Soares apontam que a lei tem um caráter simbólico e emergencial. Desse modo, embora represente um avanço, é insuficiente para romper com estruturas sociais

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de feminicídio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 75, p. 1, 20 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁹³ OLIVEIRA, Priscila Saturnino de. **Análise da Lei nº 13.104/2015 como estratégia de enfrentamento ao feminicídio**. 2016. 124 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Orientadora: Prof.^a Dra. Gretha Leite Maia de Messias. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25458>. Acesso em: 24 abr. 2025.

¹⁹⁴ CORREA, Ana Carolina Levandoski. **Feminicídio e gênero: aplicabilidade da Lei nº 13.104/15 a indivíduos transgêneros**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Katie Silene Cáceres Arguello. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/71146>. Acesso em: 24 abr. 2025.

profundamente enraizadas que sustentam a violência de gênero¹⁹⁵. Vale destacar que Rosa e Carvalho reforçam essa crítica ao argumentar que o aumento das penas por si só não resolve o problema, podendo apenas reforçar o modelo punitivista, sem produzir mudanças reais na vida das mulheres¹⁹⁶.

Sendo assim, um dos debates mais sensíveis que emergem da aplicação prática da Lei nº 13.104/2015 refere-se à definição do conceito de “mulher”. Por conseguinte, ainda que o texto legal utilize a expressão “sexo feminino”, parte significativa da doutrina e algumas decisões judiciais vêm reconhecendo a possibilidade de aplicação da qualificadora de feminicídio a mulheres transexuais. Adriana Ramos de Mello defende que o critério a ser adotado deve ser o da identidade de gênero, visto que essas mulheres também estão sujeitas à violência motivada por misoginia e preconceito¹⁹⁷.

Dessa maneira, decisões como as da Vara do Tribunal do Júri do Distrito Federal já reconheceram a incidência da qualificadora em casos de homicídio de mulheres trans, mesmo na ausência de cirurgia de redesignação sexual ou alteração formal de documentos civis¹⁹⁸. Isso indica uma tendência jurisprudencial que reconhece o gênero como elemento central para caracterização da vítima, o que é crucial para a efetividade da proteção penal.

Contudo, é de referir que essa posição não é consensual. Autores como Francisco Dirceu Barros¹⁹⁹ e Alice Bianchini²⁰⁰ argumentam que a lei pressupõe um critério biológico, o que excluiria da proteção penal do feminicídio mulheres trans e travestis. Essa divergência revela uma tensão constante entre os princípios da legalidade estrita e da dignidade da pessoa humana,

¹⁹⁵ CARDOSO, Emerson Verteiro; SOARES, Francislane de Souza. **Feminicídio**: análise da (in)eficácia da Lei nº 13.104/2015 à luz do Direito Penal emergencial. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86981/feminicidio-analise-da-in-eficacia-da-lei-n-13-104-2015-a-luz-do-direito-penal-emergencial>. Acesso em: 24 de abr. 2025.

¹⁹⁶ ROSA, Gerson Faustino; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Feminicídio**: uma análise crítica da nova qualificadora introduzida pela Lei nº 13.104/2015. Jus.com.br, 29 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60265/feminicidio-uma-analise-critica-da-nova-qualificadora-introduzida-pela-lei-13-104-2015/3>. Acesso em: 24 de abr. 2025.

¹⁹⁷ MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: Breves Comentários à Lei nº 13.104/15. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

¹⁹⁸ COELHO, Larysse Costa; SILVA, Tairony de Melo. Violência de gênero: aplicabilidade da Lei nº 13.104/2015 às mulheres transexuais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 10, out. 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.12449>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12449>. Acesso em: 24 de abr. 2025.

¹⁹⁹ BARROS, Francisco Dirceu. Feminicídio e neocolpovuloplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/feminicidio-e-neocolpovuloplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais/173139537>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²⁰⁰ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015/173139525>. Acesso em: 15 abr. 2025.

especialmente no que diz respeito à inclusão de identidades de gênero dissidentes no campo de proteção penal, tema amplamente discutido nos estudos mais recentes.

Destaca-se que outras atualizações legislativas vêm ampliando os instrumentos de proteção às mulheres. A Lei nº 13.894/2019 modificou a Lei Maria da Penha para permitir que a vítima escolha o foro mais conveniente para ajuizamento de ações judiciais²⁰¹. À vista disso, essa medida facilita o acesso à justiça e torna o sistema processual mais sensível às necessidades da mulher em situação de violência.

Na mesma linha, a recente Lei nº 14.786/2023, embora não trate diretamente do feminicídio, insere-se no escopo das políticas de proteção ao criar o protocolo “Não é Não”, voltado à prevenção de constrangimentos e violências contra a mulher em ambientes de lazer como shows e casas noturnas²⁰². Assim, é fundamental compreender que essa lei atua em caráter preventivo, criando obrigações para estabelecimentos e garantindo direitos às vítimas. Conforme destaca Pereira, a inspiração da norma vem de protocolos internacionais como o “No Callm”, adotado em Barcelona, que demonstram que a atuação estatal no enfrentamento da violência de gênero não deve se limitar à esfera criminal punitiva²⁰³.

O artigo 5º dessa nova legislação é claro ao afirmar que cabe à mulher determinar se sofreu ou não violência ou constrangimento. Logo, a centralidade da palavra da vítima é reafirmada como princípio essencial da atuação estatal. Além disso, a norma garante o direito de ser acompanhada por pessoa de sua escolha, bem como o afastamento imediato do agressor²⁰⁴. Dessa maneira, é oportuno observar que essas medidas também dialogam com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW.

Entretanto, os dados sobre feminicídio no país seguem alarmantes. O Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelou que uma mulher é morta a cada sete horas no Brasil. Por conseguinte, o país segue ocupando as primeiras posições nos índices globais de violência

²⁰¹ OLIVEIRA, Priscila Saturnino de. **Análise da Lei nº 13.104/2015 como estratégia de enfrentamento ao feminicídio**. 2016. 124 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Orientadora: Profª. Dra. Gretha Leite Maia de Messias. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25458>. Acesso em: 24 abr. 2025.

²⁰² BRASIL. **Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023**. Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não – Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114786.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

²⁰³ PEREIRA, Jeferson Botelho. **Lei nº 14.786/2023 e a proibição do retrocesso social: não é não e pronto!** Jus.com.br, 29 dez. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/107866/lei-n-14-786-de-2023-e-a-proibicao-do-retrocesso-social-nao-e-nao-e-pronto>. Acesso em: 24 abr. 2025.

²⁰⁴ *Ibid.*

letal contra mulheres, com destaque para a vulnerabilidade de mulheres negras, jovens e periféricas²⁰⁵. Além disso, é preciso considerar o alto índice de subnotificações, especialmente agravado durante a pandemia, período em que o isolamento social e a convivência forçada com os agressores dificultaram o registro de denúncias²⁰⁶.

Em resposta a essa realidade, o Supremo Tribunal Federal, em 2023, deu um passo importante ao declarar inconstitucional o uso da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio. Assim, essa decisão reafirma o compromisso com o princípio da dignidade da pessoa humana e contribui para desarticular uma das principais narrativas utilizadas para justificar a violência letal contra mulheres²⁰⁷.

Isto posto, é preciso reconhecer que o avanço legislativo e jurisprudencial no Brasil tem buscado, ainda que de forma desigual, responder às complexas dinâmicas da violência de gênero. Entretanto, a efetividade dessas medidas depende da superação de resistências culturais, da qualificação dos agentes públicos e da implementação de políticas públicas integradas e contínuas. Vale enfatizar que a proteção plena das mulheres – cis e trans – exige um compromisso institucional com a transformação profunda das estruturas que sustentam o machismo e a desigualdade.

²⁰⁵ ALBUQUERQUE, Rossana Maria Marinho. Oito anos da Lei do Feminicídio (13.104/15) e muitos desafios. **Mediações:** Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 29, n. 1, p. 1–19, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2024v29n1e49160>. Disponível em: <https://www.ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/49160>. Acesso em: 24 abr. 2025.

²⁰⁶ CARDOSO, Emerson Verteiro; SOARES, Francislane de Souza. **Feminicídio:** análise da (in)eficácia da Lei nº 13.104/2015 à luz do Direito Penal emergencial. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86981/feminicidio-analise-da-in-eficacia-da-lei-n-13-104-2015-a-luz-do-direito-penal-emergencial>. Acesso em: 24 abr. 2025.

²⁰⁷ ALBUQUERQUE, *op. cit.*

4. A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA PROTEÇÃO DAS MULHERES

O enfrentamento da violência doméstica exige não apenas um aparato legal eficiente, mas também a atuação direta e proativa dos órgãos de segurança pública. À vista disso, vale frisar que a Polícia Judiciária possui papel estratégico na garantia dos direitos fundamentais das mulheres, já que atua na linha de frente do acolhimento e na formalização das denúncias. Sendo assim, é pertinente destacar que a atuação dos(as) delegados(as) e demais agentes precisam estar alinhada com os princípios constitucionais, com enfoque na proteção integral e no respeito à dignidade da vítima. Assim, torna-se indispensável compreender as atribuições da Polícia Judiciária conforme a Constituição, reconhecendo seus limites e possibilidades no contexto do combate à violência de gênero.

4.1. A FUNÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA CONSTITUIÇÃO

A função da Polícia Judiciária, conforme delineada na Constituição Federal de 1988, representa uma das atribuições essenciais da administração da justiça. Cabe a ela a apuração das infrações penais, com exceção daquelas de natureza militar, conforme previsto no artigo 144, §§ 1º e 4º²⁰⁸. Ao conferir essa atribuição às Polícias Federal e Civil, a Constituição não apenas delimita competências institucionais, mas, por conseguinte, reafirma o compromisso do Estado com a legalidade, a proteção dos direitos fundamentais e a consolidação do Estado Democrático de Direito²⁰⁹.

Assim sendo, é interessante destacar que a atividade da polícia judiciária vai muito além da simples coleta de provas; ela constitui a primeira resposta oficial diante da prática de delitos, sendo o inquérito policial o meio pelo qual essa atuação se formaliza e se organiza dentro do sistema jurídico. Por isso, é indispensável que essa atividade esteja submetida, de maneira rigorosa, aos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade e da dignidade da pessoa humana²¹⁰. Com isso, vale destacar que tais fundamentos são a base de qualquer atuação legítima no âmbito estatal.

²⁰⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

²⁰⁹ CORRÊA, Vanessa Pitrez de Aguiar. O papel da Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito. **Revista CEJ**, Brasília, ano XII, n. 43, p. 16–21, out./dez. 2008.

²¹⁰ BUSNELLO, Priscila de Castro. O papel da Polícia Judiciária no Brasil e sua importância para a estruturação, manutenção, fortalecimento e evolução da democracia. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 141–160, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/380>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Segundo Priscila Busnello, é crucial compreender que a função da Polícia Judiciária deve estar diretamente comprometida com o fortalecimento da democracia e com a proteção da dignidade humana. Dessa maneira, sua atuação precisa se pautar por valores próprios de um Estado de Direito humanista, conforme estabelecido pela Constituição de 1988²¹¹. Isso significa que a polícia não deve ser vista apenas como um mecanismo de repressão estatal, mas como uma garantidora de direitos, isto é, sua atuação investigativa precisa ser tecnicamente fundamentada e conduzida com imparcialidade.

Corrêa e Corrêa apontam ser totalmente incompatível com os fundamentos democráticos a tentativa de outros órgãos assumirem a titularidade da investigação criminal – como o Ministério Público ou comissões parlamentares. Destarte, a Constituição é explícita ao atribuir essa competência à Polícia Judiciária. Por consequência, essa divisão preserva a imparcialidade entre as figuras do Estado-investigador, Estado-acusador e Estado-julgador²¹². Dessa forma, a função da polícia judiciária deve ser compreendida como técnica e jurídica, garantindo a legalidade no processo de investigação e servindo de base para o exercício da ação penal pelo Ministério Público²¹³.

Vasconcelos e Santos Filho reforçam essa visão ao afirmarem que a polícia judiciária, ao atuar na persecução penal, precisa se orientar por critérios jurídicos claros e objetivos, respeitando o contraditório e a ampla defesa – ainda que estes sejam plenamente garantidos apenas na fase processual. Por isso, é oportuno frisar que sua atuação representa um dos pilares do *jus puniendi* estatal e encontra respaldo direto no texto constitucional²¹⁴.

Busnello também chama atenção para o cenário contemporâneo, marcado por formas de criminalidade complexas, fluidas e transnacionais. À vista disso, é preciso que a polícia judiciária se modernize e se adapte, sem jamais abrir mão dos seus fundamentos democráticos e humanistas. Vale salientar que a ausência ou fragilidade de uma polícia investigativa

²¹¹ BUSNELLO, Priscila de Castro. **A atividade de Polícia Judiciária no Brasil: bases e fundamentos de legitimidade**. 2017. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

²¹² CORRÊA, Vanessa Pítrez de Aguiar. O papel da Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito. **Revista CEJ**, Brasília, ano XII, n. 43, p. 16–21, out./dez. 2008.

²¹³ VASCONCELOS, Adriano Zeferino de; SANTOS FILHO, Valdenir Teixeira dos. As polícias judiciárias e suas atribuições na investigação criminal. **Semana Acadêmica**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_as_policias_judiciarias_e_suas_atribuicoes_na_investigacao_criminal_0.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

²¹⁴ *Ibid.*

comprometida com esses valores abre espaço para o crescimento da criminalidade organizada e para o descrédito da população nas instituições estatais²¹⁵.

Desta forma, conforme aponta a Revista Brasileira de Ciências Policiais, a função da polícia judiciária deve ser vista como parte fundamental de um sistema penal legítimo, voltado não à simples punição, mas à manutenção do pacto social definido pela Constituição. Sendo assim, ao investigar com imparcialidade e respeito aos direitos humanos, a polícia contribui não apenas para combater o crime, mas para construir uma sociedade mais segura, justa e democrática²¹⁶.

Por fim, é necessário lembrar que a origem histórica da polícia judiciária no Brasil reforça sua vocação garantista. Desde sua formalização com a criação do cargo de delegado em 1841 pela Lei nº 261, sua missão sempre esteve ligada à manutenção da ordem pública e à preparação adequada do processo penal dentro dos parâmetros do Estado de Direito²¹⁷.

Isto posto, é possível concluir que a função da polícia judiciária, tal como delineada na Constituição, não se resume a uma atribuição operacional, ao contrário, está ontologicamente ligada à estrutura e à preservação do Estado Democrático de Direito. Sua atuação deve ser técnica, imparcial, juridicamente embasada e eticamente orientada, com o objetivo de buscar a verdade real sem ceder a pressões populistas ou desejos punitivistas. Assim, reafirma-se o papel da polícia judiciária como instrumento indispensável à efetividade da Constituição, à pacificação social e à proteção da dignidade da pessoa humana.

4.2. DEAM E A ROTINA DO ATENDIMENTO

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) foram criadas como resposta às constantes denúncias feitas por movimentos feministas e sociais sobre a negligência e a violência institucional enfrentadas por mulheres nas delegacias comuns, especialmente ao tentarem denunciar situações de violência doméstica, familiar ou sexual. Assim sendo, é interessante destacar que a primeira delegacia especializada surgiu em 1985, em São Paulo, por iniciativa da Secretaria de Segurança Pública, como tentativa de oferecer um espaço minimamente adequado para o acolhimento das vítimas, com servidoras mulheres e foco em

²¹⁵ BUSNELLO, Priscila de Castro. **A atividade de Polícia Judiciária no Brasil: bases e fundamentos de legitimidade**. 2017. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

²¹⁶ *Ibid.*

²¹⁷ OLIVEIRA, João Victor Guedes de. A origem da polícia judiciária no Brasil e suas atribuições. **Jusbrasil**, São Paulo, 10 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-da-policia-judiciaria-no-brasil-e-suas-atribuicoes>. Acesso em: 23 abr. 2025.

crimes de gênero²¹⁸. Desde então, a criação das DEAMs passou a ser impulsionada pela atuação política dos movimentos de mulheres e, posteriormente, incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que ampliou significativamente suas atribuições e importância institucional. Por isso, vale enfatizar que essa legislação conferiu às DEAMs o papel de porta de entrada do sistema de enfrentamento à violência de gênero, com responsabilidade direta pela escuta inicial, formalização da denúncia, solicitação de medidas protetivas e encaminhamento da vítima à rede de apoio psicossocial²¹⁹.

Dessa forma, é indispensável compreender que a rotina das DEAMs é juridicamente regulada por uma série de dispositivos legais e normativos, como o artigo 8º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, que prevê a implementação de atendimento policial especializado para mulheres, e o artigo 10-A, introduzido pela Lei nº 13.505/2017, que reforça a necessidade de que esse atendimento seja feito, preferencialmente, por servidoras capacitadas do sexo feminino e com base em procedimentos que garantam a integridade física e emocional da vítima, buscando evitar a revitimização. Por conseguinte, também foi elaborada, em 2006 e atualizada em 2010, a Norma Técnica de Padronização das DEAMs, com diretrizes operacionais e estruturais que indicam, por exemplo, que o atendimento deve ocorrer em local reservado, com escuta qualificada e sigilosa, livre de julgamentos e de preconceitos, e que cada cidade com mais de 300 mil habitantes deve ter ao menos duas delegacias da mulher, funcionando preferencialmente 24h por dia²²⁰.

No entanto, à vista disso, salienta-se que o funcionamento real dessas unidades está longe do ideal normativo. Nesse sentido, conforme apontam Oliveira e Rosa, muitas mulheres ainda vivenciam o fenômeno da revitimização dentro das próprias DEAMs, relatando que são mal atendidas, desacreditadas ou submetidas a perguntas invasivas, feitas sem o cuidado necessário, e, em certos casos, obrigadas a repetir seu relato diversas vezes, em ambientes sem

²¹⁸ SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 89, p. 153-170, 2010. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/publicacoes/revista/ficheiros/89_08_Cecilia_MacDowell_Santos.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

²¹⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

²²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2010. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2015/05/Norma_tecnica_de_Padronizacao_das_Delegacias_Especializadas_de_Atendimento_a_Mulher.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

qualquer privacidade ou sensibilidade²²¹. Vale destacar que um estudo realizado por Souza e Martins em uma DEAM no sudoeste goiano revela que até mesmo os próprios servidores reconhecem a precariedade da estrutura e a ausência de preparação específica da equipe. A maioria dos policiais entrevistados não havia recebido qualquer capacitação sobre atendimento às vítimas de violência doméstica e, ainda, a delegacia carecia de espaço adequado para acolher mulheres em situação de vulnerabilidade, o que obrigava, por exemplo, que muitas delas relatassem agressões na presença de seus filhos ou de outras pessoas, agravando o trauma²²².

Desse modo, é imprescindível apontar que a estrutura das DEAMs no Brasil ainda é extremamente desigual e insuficiente. De acordo com o Instituto Azmina, em 2020 existiam cerca de 400 DEAMs distribuídas em apenas 374 cidades brasileiras, o que representa presença em apenas 7% dos municípios do país, com uma proporção alarmante de uma delegacia para cada 275 mil mulheres, cenário agravado pelo fato de que apenas cerca de 10% dessas unidades funcionam 24h por dia, apesar da previsão legal nesse sentido trazida pela Lei nº 14.541/2023²²³. Então, por consequência, é necessário reconhecer que milhares de mulheres brasileiras sequer têm acesso a um atendimento especializado. Em mais de 5 mil municípios, elas precisam recorrer às delegacias comuns, onde, muitas vezes, encontram exatamente os mesmos problemas que a criação das DEAMs buscava evitar.

Consequentemente, essa escassez estrutural compromete diretamente a eficácia do atendimento e a confiança das mulheres no sistema de proteção. Nesse sentido, vale destacar que o relatório “Visível e Invisível”²²⁴ mostra que, durante a pandemia, cerca de 24,4% das brasileiras acima de 16 anos afirmaram ter sofrido violência doméstica, mas apenas 11,8% dessas mulheres procuraram uma delegacia da mulher e, em 44,9% dos casos, a vítima sequer tomou qualquer atitude após a agressão mais grave. Isto posto, é fundamental compreender que não basta a existência da delegacia. Assim, o que determina sua efetividade é a estrutura, a formação dos profissionais, o horário de funcionamento e a integração com a rede de apoio.

Ainda conforme os dados da pesquisa realizada pelo DataSenado em 2021, é de referir que 66% das delegacias não oferecem serviço de apoio psicológico, 69% não têm sala reservada

²²¹ OLIVEIRA, Franciele Rupolo Gomes de; ROSA, Vitória dos Santos da. O papel das DEAMs no atendimento às mulheres em situação de violência no Brasil. **Revista Ratio Iuris**, João Pessoa, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14749/1/GGM17062019.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

²²² SOUZA, Tatiane Moura Campos de; MARTINS, Tayná Félix. Vivências de policiais de uma DEAM no sudoeste goiano. **Fractal: Revista de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 323-340, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/PnGGMqfTS4Md7qGyDXTp77p>. Acesso em: 27 abr. 2025.

²²³ BERTHO, Helena. Dossiê das Delegacias da Mulher. **Instituto AzMina**, 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/dossie-das-delegacias-da-mulher>. Acesso em: 27 abr. 2025.

²²⁴ FBSP; DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/visivel-e-invisivel-3-edicao-2021-v3.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

para escuta e quase metade ainda não separa o espaço entre vítimas e agressores²²⁵. Sendo assim, fica evidente que os parâmetros mínimos da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher continuam sendo ignorados na maior parte das unidades. Além disso, destaca-se que a integração das DEAMs com os demais serviços da rede é frequentemente precária ou inexistente. Nessa perspectiva, é importante ressaltar que muitas unidades sequer têm canais diretos com serviços como CRAS, CREAS, abrigos, defensoria pública ou atendimento jurídico gratuito, o que impede o encaminhamento adequado da vítima e rompe a ideia de rede intersetorial que a Lei Maria da Penha tanto preconiza²²⁶.

É interessante destacar, também, que há um sentimento de frustração e desilusão com o atendimento prestado em muitas dessas delegacias. 70% das mulheres ouvidas pelo Instituto Azmina disseram não se sentir acolhidas ou acreditar que suas denúncias foram levadas a sério²²⁷. Por conseguinte, isso revela que, mesmo quando existe estrutura física, a falta de capacitação e de comprometimento humanizado pode tornar o ambiente tão hostil quanto o das delegacias comuns. No estudo de Souza e Martins, por exemplo, um dos aspectos apontados com preocupação foi a naturalização da violência por parte dos profissionais, que, diante da rotina pesada e da repetição constante de relatos de agressão, acabam tratando os casos como “mais um entre muitos”²²⁸. Esse comportamento, segundo os próprios entrevistados, afeta inclusive a vida pessoal dos policiais, refletindo um esgotamento emocional e falta de estratégias institucionais de cuidado com os trabalhadores da linha de frente.

Logo, é preciso compreender que a rotina nas DEAMs está diretamente atravessada por questões estruturais, emocionais e institucionais. Com isso, é preciso investimento, fiscalização, apoio técnico e sensibilidade política. Ainda que muitas dessas delegacias façam esforços significativos, inclusive com boas práticas pontuais, como o fortalecimento da escuta

²²⁵ SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado**: violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021>. Acesso em: 27 abr. 2025.

²²⁶ SILVA, Amanda Rodrigues da. **O impacto do serviço social em uma delegacia especializada no atendimento à mulher**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37060/2/O%20IMPACTO%20DO%20SERVI%20C3%87O%20SOCIAL%20EM%20UMA%20DELEGACIA%20ESPECIALIZADA%20NO%20ATENDIMENTO%20C3%80%20MULHER.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

²²⁷ BERTHO, Helena. Dossiê das Delegacias da Mulher. **Instituto AzMina**, 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/dossie-das-delegacias-da-mulher>. Acesso em: 01 maio 2025.

²²⁸ SOUZA, Tatiane Moura Campos de; MARTINS, Tayná Félix. Vivências de policiais de uma DEAM no sudoeste goiano. **Fractal**: Revista de Psicologia, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 323-340, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/PnGGMqfTS4Md7qGyDXTp77p>. Acesso em: 01 maio 2025.

qualificada ou a articulação com centros de referência, a realidade nacional ainda é marcada por um cenário de defasagem e abandono²²⁹.

Sendo assim, embora a existência das DEAMs represente uma conquista histórica na luta pelo direito das mulheres à proteção e à justiça, sua efetividade depende de muito mais do que previsão legal, depende de políticas públicas consistentes, financiamento estável, servidores capacitados e, principalmente, de um compromisso permanente com a dignidade das vítimas. À vista disso, vale reforçar que a delegacia da mulher não pode ser vista apenas como um espaço de denúncia, mas como um ponto de apoio fundamental na reconstrução da autonomia, segurança e cidadania das mulheres em situação de violência. Ignorar as falhas que ainda marcam o cotidiano dessas unidades é, por consequência, negligenciar o sofrimento de milhares de brasileiras que continuam buscando ajuda e não a encontram quando mais precisam.

4.3. PECULIARIDADES DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

O delegado de polícia, no contexto jurídico brasileiro, exerce uma função que vai muito além da imagem tradicional do investigador criminal. Na prática, trata-se de um agente público dotado de competência jurídica, técnica e ética, que atua na linha de frente do sistema de justiça penal. Assim sendo, é indispensável reconhecer que sua função não se limita a relatar fatos ou a colher provas de infrações penais, mas envolve também o exercício de garantias constitucionais fundamentais. Dessa maneira, o delegado se insere como o primeiro garantidor de direitos no percurso da persecução penal. Tal entendimento é reforçado por Francielle Figueiredo²³⁰, ao destacar que o delegado de polícia funciona como um verdadeiro anteparo contra arbitrariedades e abusos, especialmente no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Dessa forma, é interessante destacar que a atividade do delegado não deve ser vista como automática ou burocrática, pelo contrário, exige análise crítica e responsabilidade jurídica. Ao contrário do que sustentam discursos punitivistas, não é papel da autoridade policial prender indiscriminadamente ou encaminhar qualquer fato ao Ministério Público sem antes

²²⁹ PEREIRA, Maria Teresa Lisboa Nobre. **Formação policial e práticas institucionais das Delegacias da Mulher de Sergipe:** entre a capacitação e a educação continuada. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2006. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume7/formacao_policial_praticas_institucionais_delegacias_mulher_se.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

²³⁰ FIGUEIREDO, Francielle da Conceição Drumond. O papel do delegado “garantista” ao se fazer juízos negativos de imputação. **Revista Caderno Pedagógico**, Studies Publicações e Editora Ltda., Curitiba, v. 21, n. 10, p. 1–21, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n10-337.

verificar a existência real de crime. Conforme Figueiredo²³¹, a investigação criminal deve ser compreendida como uma etapa essencialmente garantista, cuja função principal é evitar que se instaure ação penal infundada. À vista disso, o delegado não pode se restringir à subsunção mecânica do fato à norma, precisa avaliar o fato sob a ótica do conceito analítico de crime, considerando sua tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, tal como consagrado pela teoria penal clássica.

Portanto, é de referir que essa atuação está plenamente respaldada pela Lei nº 12.830/2013, que disciplina a atividade jurídica do delegado de polícia e assegura sua autonomia técnica e funcional²³². O artigo 2º dessa lei explicita que cabe ao delegado conduzir investigações com independência, respeitando os direitos e garantias fundamentais do investigado. Logo, a autoridade policial está autorizada – e obrigada – a examinar a presença de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade e, se for o caso, recusar a lavratura de prisão em flagrante ou deixar de realizar o indiciamento, impedindo que o cidadão sofra constrangimento ilegal²³³.

Essa concepção é coerente com os fundamentos do garantismo penal, teoria desenvolvida por Luigi Ferrajoli, que tem como foco a contenção do poder punitivo do Estado e a proteção das liberdades individuais. Segundo Ferrajoli, as garantias jurídicas funcionam como condições necessárias para que o Estado possa exercer o poder de punir²³⁴. Não se trata de impedir a punição, mas de regulá-la, de forma que só possa ocorrer quando estiverem presentes todos os elementos legais exigidos. Por isso, Ferrajoli afirma que a ausência de qualquer um desses elementos — legalidade, tipicidade, lesividade, imputabilidade, contraditório, prova, motivação e proporcionalidade — torna a punição ilegítima.

Destarte, é crucial perceber que o delegado de polícia, ao reconhecer uma excludente de ilicitude ou a ausência de culpabilidade, não está “invadindo” função jurisdicional, como sugerem alguns autores conservadores; está, na verdade, impedindo que uma injustiça ocorra, o que é não apenas legítimo, mas constitucionalmente exigido. Brene sustenta que a atividade

²³¹ FIGUEIREDO, Francielle da Conceição Drumond. O papel do delegado “garantista” ao se fazer juízos negativos de imputação. **Revista Caderno Pedagógico**, Studies Publicações e Editora Ltda., Curitiba, v. 21, n. 10, p. 1–21, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n10-337.

²³² BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jun. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12830.htm. Acesso em: 1 maio 2025.

²³³ FIGUEIREDO, *op. cit.*

²³⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/63998688/FERRAJOLI_Luigi_Direito_e_Raz%C3%A3o_Teoria_do_Garantismo_Penal. Acesso em: 27 abr. 25.

policial, ao tomar decisões como concessão de fiança ou recusa de flagrante, pode ser compreendida como um espaço de jurisdicionalização, ainda que sob reserva relativa de jurisdição²³⁵. Isso se alinha à doutrina de Canotilho, que distingue entre a reserva absoluta – que exige decisão exclusiva do Judiciário – e a reserva relativa, em que o ato administrativo tem eficácia até eventual controle judicial²³⁶.

Sendo assim, é pertinente observar que a atuação garantista do delegado reforça a credibilidade e a funcionalidade da polícia judiciária. Lopes Júnior afirma que, no momento da custódia flagrancial, o delegado deve avaliar os elementos do fato típico, antijurídico e culpável, podendo afastar a prisão quando reconhecer a existência de justificantes²³⁷. A investigação criminal, portanto, não é um processo de acusação automática, mas um instrumento de filtragem técnica e legal que deve, ao mesmo tempo, proteger o investigado de acusações infundadas e garantir a correta elucidação dos fatos.

É fundamental compreender que, ao agir com esse nível de responsabilidade, o delegado assegura a materialização dos valores constitucionais e contribui para um modelo de justiça penal mais equilibrado. Franceschi defende que a autoridade policial deve exercer sua função com protagonismo e consciência, sendo o primeiro a barrar ilegalidades e o último a permitir que o Estado avance sobre o indivíduo sem respaldo jurídico²³⁸. Dessa maneira, vale enfatizar que não se trata de proteger criminosos ou dificultar o trabalho da Justiça, trata-se de impedir que inocentes sejam injustamente submetidos à persecução penal, o que é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Contudo, é necessário apontar que essa concepção de delegado garantidor ainda enfrenta resistência de parte da doutrina e da opinião pública, que insiste em associar garantismo à impunidade. Essa visão distorcida, chamada por autores como Masson²³⁹ e Menezes²⁴⁰ de “garantismo hiperbólico monocular”, ignora que o verdadeiro garantismo protege não apenas o

²³⁵ BRENE, Cleyson. **Ativismo policial: o papel garantista do delegado de polícia**. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2021.

²³⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1522 p. ISBN 972-40-2106-8. Disponível em: <https://faculdaeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Canotilho-Texto-mestrado.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

²³⁷ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1555 p. ISBN 978-85-5360-572-9. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

²³⁸ FRANCESCHI, Marino. As excludentes de ilicitude penal e a possibilidade de reconhecimento pelo delegado de polícia na atividade policial. In: LOPES, Fábio Motta; WENDT, Emerson (org.). **Investigação criminal: ensaios sobre a arte de investigar crimes**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014. p. 35–47.

²³⁹ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.

²⁴⁰ MENEZES, Gabriella Mendes; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. O garantismo penal integral no processo penal brasileiro. **Revista Ceuma Perspectivas**, São Luís, v. 29, n. 1, p. 48–60, 2017.

acusado, mas também a vítima e a sociedade, ao assegurar que somente os verdadeiros responsáveis sejam responsabilizados, e dentro dos limites da legalidade. Fischer reforça que o garantismo não é contrário à punição, mas contrário à punição sem prova, sem contraditório e sem legalidade²⁴¹.

Dessa forma, é interessante destacar que o delegado, ao exercer juízos negativos de imputação, não compromete a justiça, mas a fortalece. Souza defende que uma investigação penal democrática deve estar fundada na proteção aos direitos humanos, na eficiência investigatória e na construção de um procedimento mais transparente²⁴². É exatamente essa a função do delegado garantista: equilibrar o poder de investigação com o dever de proteger o cidadão de erros judiciais ou abusos do sistema penal.

Consequentemente, vale realçar que o papel do delegado como garantidor não se resume a um ideal abstrato, mas corresponde a uma prática jurídica concreta, necessária e, sobretudo, constitucional. O delegado que age de maneira crítica, técnica e comprometida com os direitos fundamentais não está sendo “leniente”, mas sim cumprindo sua missão constitucional com responsabilidade e coragem. Figueiredo observa que esse perfil de atuação reduz prisões indevidas, evita ações penais vazias e contribui para uma justiça mais célere, proporcional e eficiente²⁴³.

Isto posto, é oportuno concluir que o delegado de polícia não pode mais ser visto como mero executor de ordens ou lavrador de autos. Cabe-lhe um papel ativo, reflexivo e comprometido com a legalidade. Sua atuação deve representar o primeiro filtro de controle das acusações penais, impedindo que o cidadão seja submetido a um processo sem base jurídica sólida. Logo, reconhecer o delegado como garantidor de direitos é não apenas necessário, mas urgente; é, sobretudo, reconhecer que o Estado Democrático de Direito só se sustenta quando seus agentes, especialmente os que detêm o poder de prender, agem com limites, responsabilidade e respeito inegociável à Constituição.

4.3.1. Concessão de medidas protetivas pela autoridade policial

²⁴¹ FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral: limites e possibilidades**. Porto Alegre: Instituto de Ciências Penais, 2015.

²⁴² SOUZA, Pedro Ivo de. Investigação criminal no Estado constitucional: reflexões sobre um novo paradigma investigatório. In: ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías (org.). **Temas atuais de Polícia Judiciária**. 2. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 47–62.

²⁴³ FIGUEIREDO, Francielle da Conceição Drumond. O papel do delegado “garantista” ao se fazer juízos negativos de imputação. **Revista Caderno Pedagógico**, Studies Publicações e Editora Ltda., Curitiba, v. 21, n. 10, p. 1–21, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n10-337.

A promulgação da Lei nº 13.827/2019 representou um marco significativo na proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Dessa maneira, alterou-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para permitir que, em casos específicos, autoridades policiais pudessem conceder medidas protetivas de urgência²⁴⁴. Destaca-se que o artigo 12-C da referida norma estabelece que, diante de risco atual ou iminente à integridade física ou à vida da mulher ou de seus dependentes, o afastamento do agressor poderá ser imediatamente decretado por autoridade policial, desde que o município não seja sede de comarca ou, na ausência de delegado, por outro policial civil²⁴⁵. Assim sendo, essa previsão legal passou a integrar o rol de estratégias emergenciais de enfrentamento à violência de gênero.

É interessante destacar que a mudança gerou intensos debates jurídicos, sobretudo no que se refere ao princípio da reserva de jurisdição, o qual garante ao Poder Judiciário a competência exclusiva para adoção de medidas que afetem direitos fundamentais. Sendo assim, enquanto parte da doutrina entende que tal autorização legal compromete garantias constitucionais, outros autores sustentam que a intervenção imediata da autoridade policial é justificada quando se visa a preservar a vida e a integridade da vítima. Vale realçar que Danielle Veloso da Cunha Pereira, em estudo apresentado à EMERJ, argumenta que a medida é crucial especialmente em localidades interioranas, onde o Judiciário não está acessível em tempo hábil²⁴⁶. Logo, a atuação policial pode ser o único mecanismo de resposta estatal eficaz.

Por consequência, a medida não apenas rompe com uma rigidez jurídica tradicional, como também busca promover respostas mais céleres e efetivas diante da urgência que caracteriza os casos de violência doméstica. Destaca-se, nesse sentido, que o artigo publicado na Revista da Secretaria de Segurança Pública evidencia a preocupação com os limites da atuação policial. Segundo o texto, a ausência de critérios objetivos para definir o risco iminente pode gerar decisões baseadas em impressões subjetivas, o que exige regulamentação mais precisa e capacitação técnica contínua²⁴⁷. Assim, é fundamental que a norma não seja

²⁴⁴ FOUREAUX, Rodrigo. **Lei nº 13.827/19 e aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/15/lei-n-13-82719-e-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

²⁴⁵ *Ibid.*

²⁴⁶ PEREIRA, Danielle Veloso da Cunha. **A aplicabilidade do artigo 12-C da Lei Maria da Penha e a possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência pela autoridade policial**. 2023. Monografia (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em:

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/2023/Danielle_Veloso_da_Cunha_Pereira.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

²⁴⁷ VIEIRA, A. L.; ARAÚJO, A. F. dos Santos. As medidas protetivas de urgência com o advento da Lei nº 13.827/2019: uma análise da possível violação ao princípio da reserva de jurisdição desde a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Revista do Sistema Único de Segurança Pública**, Brasília, Brasil, v. 3, n. 2, p. 342–355,

interpretada de forma isolada, mas integrada aos princípios constitucionais de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Por isso, vale frisar que a autora Fernanda Pimentel Borges e Souza, em pesquisa apresentada à UFBA, sublinha que a adoção da medida exige preparo técnico por parte dos policiais, especialmente quando se trata de interpretar situações complexas sem respaldo jurídico imediato²⁴⁸. Desta maneira, é imprescindível que as corporações ofereçam formação contínua aos agentes que atuam em ocorrências de violência doméstica, evitando tanto decisões arbitrárias quanto a revitimização da mulher.

À vista disso, os dados estatísticos reforçam a urgência de medidas rápidas e protetivas. Entre janeiro de 2020 e maio de 2022, o Conselho Nacional de Justiça registrou a concessão de 572.159 medidas protetivas de urgência no país²⁴⁹. Logo, percebe-se que a demanda por intervenções céleres é real e crescente. No Amazonas, por exemplo, o Tribunal de Justiça divulgou que, apenas no primeiro semestre de 2024, 6.814 medidas foram concedidas a mulheres em situação de violência²⁵⁰. Portanto, esse cenário demonstra que a atuação das autoridades policiais tem se mostrado essencial, sobretudo nas primeiras horas após a denúncia.

Desta maneira, Iury Ferreira de Moraes, ao estudar a questão em monografia pela PUC Goiás, defende que a celeridade na concessão das medidas é elemento determinante para impedir a escalada da violência e garantir proteção imediata à vítima²⁵¹. Segundo ele, o caráter provisório da decisão policial não compromete o controle judicial, uma vez que a medida é obrigatoriamente submetida à apreciação do juiz em até 24 horas. Assim sendo, percebe-se que a norma criou uma estrutura híbrida, permitindo uma atuação inicial da autoridade policial sem suprimir a prerrogativa jurisdicional de controle posterior.

2024. DOI: 10.56081/revsusp.v3i2.359. Disponível em: <https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/359>. Acesso em: 26 abr. 2025.

²⁴⁸ SOUZA, Fernanda Pimentel Borges e. **A atuação da autoridade policial na concessão de medidas protetivas de urgência**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/40367/1/Fernanda%20Pimentel%20Borges%20e%20Souza.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

²⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de avaliação da aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

²⁵⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM. **TJAM concedeu quase 7 mil medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência doméstica em todo o Amazonas no primeiro semestre do ano**. 2024. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/11976-tjam-concedeu-quase-7-mil-medidas-protetivas-de-urgencia-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-em-todo-o-amazonas-no-primeiro-semester-do-ano>. Acesso em: 28 abr. 2025.

²⁵¹ MORAIS, Iury Ferreira de. **A concessão de medidas protetivas pela autoridade policial**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1498/1/MONOGRRAFIA%20--%20IURY%20FERREIRA%20DE%20MORAIS.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

É interessante destacar que, paralelamente à aplicação da norma, o Legislativo tem buscado aperfeiçoar o tema. Nesse sentido, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou, em 2023, projeto que amplia a competência do delegado para conceder medidas protetivas em qualquer localidade, e não apenas onde não há sede de comarca²⁵². Portanto, há um movimento institucional de legitimação e padronização dessa atuação, o que tende a consolidar a figura do delegado como agente direto de garantia de direitos em situações urgentes.

Destarte, o artigo da Revista de Direito GV, disponível na SciELO, aponta que o enfrentamento à violência doméstica demanda um arcabouço legal suficientemente flexível para se adaptar à complexidade dos casos, sem perder de vista os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana²⁵³. Por conseguinte, as medidas protetivas concedidas pela autoridade policial, desde que controladas judicialmente e aplicadas com responsabilidade, podem representar uma resposta eficaz e legalmente adequada à urgência que caracteriza esses casos.

Deste modo, conclui-se que a concessão de medidas protetivas pela autoridade policial representa avanço relevante na resposta estatal à violência de gênero. Contudo, é fundamental que sua aplicação seja acompanhada por critérios objetivos, fiscalização institucional e capacitação dos agentes envolvidos, de forma a preservar tanto a eficácia das medidas quanto os princípios constitucionais que orientam o sistema de garantias.

4.4. CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

A capacitação dos agentes públicos que atuam na proteção das mulheres em situação de violência é uma medida indispensável para garantir a efetividade das políticas públicas e dos mecanismos legais de enfrentamento à violência de gênero. Dessa forma, a atuação da polícia judiciária, enquanto instância responsável pela investigação criminal e pela formalização de medidas protetivas, exige não apenas competência técnica, mas também sensibilidade às especificidades dos casos envolvendo violência doméstica.

²⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova permissão para delegado conceder medida protetiva em caso de violência doméstica**. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1111356-comissao-aprova-permissao-para-delegado-conceder-medida-protetiva-em-caso-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 1 maio 2025.

²⁵³ MACHADO, M. R. A.; GUARANHA, O. L. C. O papel das autoridades públicas no enfrentamento à violência de gênero. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QYfBZC5GtKrXHv8wzDGyFKG/?format=pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

Vale destacar que o Manual de Formação de Policiais para o Enfrentamento da Violência de Gênero, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, defende uma formação crítica e humanizada dos agentes de segurança. Assim, o documento pontua que a violência de gênero resulta de uma estrutura social marcada por desigualdades históricas e simbólicas, o que exige dos policiais uma postura não apenas técnica ou repressiva, mas principalmente comprometida com práticas de escuta ativa, acolhimento e respeito às vítimas²⁵⁴. Dessa maneira, é indispensável que a formação vá além do conhecimento legal da Lei Maria da Penha, incorporando temas como masculinidades, direitos humanos, racismo, interseccionalidade e práticas institucionais transformadoras.

Sendo assim, é de referir que o estudo Capacitação de Policiais Civis e Militares, Juízes e Promotores, disponível no repositório da Ânima Educação, salienta que muitos profissionais da segurança pública e do sistema de justiça ainda não recebem preparo adequado para lidar com mulheres em situação de violência. Por consequência, essa lacuna resulta em abordagens insensíveis, em condutas revitimizadoras e na perpetuação de práticas que reforçam a impunidade²⁵⁵. Assim sendo, torna-se fundamental que a capacitação seja contínua, crítica e com carga horária suficiente. Vale salientar que o estudo também reforça a necessidade de metodologias participativas, que provoquem reflexão sobre as práticas institucionais cotidianas.

O relatório Formação Policial e Práticas Institucionais das Delegacias da Mulher, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, aponta que a formação ainda é desigual entre os estados brasileiros, sendo que muitos policiais atuam nas DEAMs sem capacitação específica para a realidade das mulheres vítimas de violência. Destarte, o documento destaca a importância da integração entre as forças policiais e os serviços da rede de proteção, propondo que os cursos incluam abordagens interdisciplinares e sejam voltados para a prática, com base em estudos de caso reais²⁵⁶.

²⁵⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Manual de formação de policiais para o enfrentamento da violência de gênero**. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/manual-formacao-de-policiais-para-o-enfrentamento-da-violencia-de-genero.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

²⁵⁵ SILVA, A. P. G. M. C.; ALMEIDA, F. C.; PEREIRA, R. V. D. Capacitação de Policiais Civis e Militares, Juízes e Promotores. **Repositório Institucional Ânima**, 2023. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/f45010e7-dafc-4a89-8e96-32bb2d192852/content>. Acesso em: 28 abr. 2025.

²⁵⁶ NOBRE, Maria Tereza. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Formação policial e práticas institucionais das delegacias da mulher**. Brasília: MJSP, 2020. (Série Justiça Criminal, v. 7). Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume7/formacao_policial_praticas_institucionais_delegacias_mulher_se.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

Por conseguinte, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres reforça a exigência de uma formação permanente dos profissionais da segurança pública, do sistema de justiça e da assistência. Com isso, é interessante destacar que essa política define como diretriz a formação humanizada e especializada, voltada tanto para a prevenção quanto para o atendimento das vítimas e responsabilização dos agressores, com conteúdos adaptados aos diferentes perfis e funções dos profissionais envolvidos²⁵⁷.

À vista disso, o Ministério Público também reconhece a relevância dessa questão por meio da Diretriz Nacional de Investigação Criminal. Nessa perspectiva, o documento enfatiza que a qualidade das investigações depende diretamente da formação técnica e ética dos agentes públicos, especialmente nos casos que envolvem violência de gênero, cujas dinâmicas exigem atenção e celeridade na adoção de medidas protetivas²⁵⁸.

Além disso, o estudo “A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena”, organizado por Aquino, Alencar e Stuker, demonstra que ainda há uma série de barreiras institucionais e culturais que comprometem a efetividade da Lei, sendo a ausência de capacitação uma das principais. As autoras sustentam, então, que a formação deve ser compreendida como um eixo estruturante e permanente das políticas públicas, e não como uma ação eventual ou simbólica²⁵⁹.

Logo, o artigo apresentado no Congresso Nacional de Educação e publicado pela Editora Realize reforça a necessidade de programas de formação com enfoque nos direitos humanos e na realidade social da comunidade atendida. Vale frisar que, segundo o estudo, a formação deve contemplar práticas restaurativas, trabalho com rede, mediação e técnicas de comunicação não violenta, além de sensibilizar os agentes para o papel que ocupam na produção ou na ruptura da cultura de violência²⁶⁰.

²⁵⁷ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

²⁵⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Diretriz nacional de investigação criminal: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/227964/dir_nac_invest_crim.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

²⁵⁹ AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (orgs.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Brasília: Ipea, 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10946/1/A_Aplicacao_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf. Acesso em: 01 maio 2025.

²⁶⁰ SOUZA, Cristiano Maciano de; CARDOSO, Pedro Herlleyson Gonçalves; SANTOS, Luís Carlos dos. Capacitação e formação de agentes de segurança: uma visão dos programas e práticas. **CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CONEDU**, 2024, João Pessoa. Anais [...]. João Pessoa: Realize, 2024. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2024/TRABALHO_COMPLETO_EV200_MD1_ID6866_TB1654_21102024113303.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

Portanto, é imprescindível reconhecer que a capacitação dos agentes públicos é um dos pilares mais sensíveis e, ao mesmo tempo, fundamentais para a garantia dos direitos das mulheres. Sendo assim, sua ausência compromete não apenas a integridade física e emocional das vítimas, mas também o funcionamento e a credibilidade do sistema de justiça. Por isso, é essencial que os programas de formação inicial e continuada sejam ampliados, institucionalizados e alinhados aos princípios da dignidade humana, da igualdade de gênero e da Lei Maria da Penha.

4.5. DESAFIOS ENFRENTADOS (FALTA DE ESTRUTURA, PRECONCEITOS, OMISSÕES)

A atuação da polícia judiciária na proteção das mulheres encontra sérios entraves que comprometem tanto a efetividade do atendimento quanto a credibilidade institucional. Dessa forma, é indispensável refletir sobre os desafios enfrentados nesse campo. A falta de estrutura aparece como um dos aspectos mais críticos, pois muitas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher funcionam com equipes reduzidas, infraestrutura precária e ausência de recursos básicos para oferecer acolhimento digno. Vale sublinhar que essas unidades estão concentradas principalmente nos grandes centros urbanos, deixando amplas regiões do país desassistidas, sobretudo zonas rurais e periferias²⁶¹. Essa precariedade estrutural compromete o acesso à justiça por parte de mulheres em situação de violência e reflete, como aponta o Conselho Nacional de Justiça, um modelo de distribuição dos serviços públicos profundamente desigual²⁶².

Não se pode ignorar que essa carência estrutural se articula com outros fatores igualmente graves, como os preconceitos e estigmas internalizados pelas instituições policiais. Nesse sentido, é interessante destacar que a forma como as denúncias são acolhidas impacta diretamente na proteção da vítima. Segundo estudo publicado na Revista Psicologia: Ciência e Profissão, muitas mulheres relataram terem sido atendidas com desconfiança, julgamentos morais ou insinuações de que seriam responsáveis pela violência sofrida. Por conseguinte, isso

²⁶¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (Brasil). **Guia de prevenção e enfrentamento à violência contra meninas e mulheres**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/material-informativo-e-instrucional/guia-prevencao-mulheres-e-meninas.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

²⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

desestimula novas denúncias e amplia a sensação de desamparo²⁶³. Destarte, o TJDFT chama atenção para o fato de que a ausência de formação específica dos agentes públicos para lidar com os casos de violência de gênero agrava esse quadro, pois a falta de sensibilidade institucional conduz à revitimização em vez de acolhimento²⁶⁴. Logo, torna-se evidente que o preparo técnico e a humanização do atendimento não são apenas desejáveis, mas essenciais para a efetivação da proteção.

Sendo assim, a inércia institucional, por vezes mascarada de lentidão processual, revela-se uma forma grave de omissão. Portanto, quando medidas protetivas não são cumpridas ou sequer implementadas, a consequência direta é o aumento da vulnerabilidade da mulher. O caso emblemático de Maria da Penha, que esperou anos por justiça mesmo após tentativas de feminicídio, exemplifica como a negligência estatal pode colocar vidas em risco. Assim, o JusBrasil denuncia que a demora nas respostas policiais, somada à falta de fiscalização das medidas judiciais, contribui para a impunidade e para a continuidade da violência²⁶⁵. Dessarte, a omissão não pode ser compreendida apenas como falha administrativa, mas como violação de direitos humanos fundamentais. Por consequência, evidencia-se que a morosidade institucional é também uma das raízes da desconfiança da população em relação ao sistema de justiça.

Também é necessário discutir a desigualdade que se reproduz dentro do próprio Judiciário. Nessa perspectiva, vale salientar o estudo *Fight like a Woman*, publicado no ArXiv, que revela que a presença de juízas aumenta significativamente a probabilidade de condenação em casos de violência doméstica, indicando que o gênero dos magistrados influencia diretamente na interpretação e aplicação da lei²⁶⁶. Sendo assim, é de referir que mesmo nas esferas mais formais do sistema de justiça há reprodução de assimetrias de gênero que fragilizam a proteção das vítimas. Isso reforça a necessidade de maior representatividade

²⁶³ SANTANA, Maria do Carmo; SANTOS, Tatiana de Oliveira; SOARES, Débora de Oliveira. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 26, n. 3, p. 492–503, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxp8sfQm4kzWZCw/?lang=pt>. Acesso em: 28 abr. 2025.

²⁶⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (Brasil). **Guia de prevenção e enfrentamento à violência contra meninas e mulheres**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/material-informativo-e-instrucional/guia-prevencao-mulheres-e-meninas.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

²⁶⁵ DIAS, Adalgisa de Oliveira Silva. **Violência contra a mulher: opressão e omissão – um grito de liberdade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-contra-a-mulher-opressao-e-omissao-um-grito-de-liberdade/339915300>. Acesso em: 21 abr. 2025.

²⁶⁶ LANEUVILLE, Helena; POSSEBOM, Vitor. **Fight like a woman: domestic violence and female judges in Brazil**. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2405.07240>. Acesso em: 16 abr. 2025.

feminina nos espaços de decisão, bem como de formação crítica que combata os vieses inconscientes.

Além disso, é imprescindível considerar as múltiplas vulnerabilidades que atravessam as experiências das mulheres vítimas de violência. Mulheres negras, indígenas, trans e em situação de pobreza enfrentam não apenas a violência doméstica, mas também o apagamento institucional. O CNJ e o TJDFT alertam para o fato de que essas mulheres, ao buscarem ajuda, muitas vezes são deslegitimadas, invisibilizadas ou atendidas com negligência²⁶⁷. Sendo assim, é crucial compreender a interseccionalidade como categoria de análise indispensável para a construção de políticas públicas eficazes e inclusivas.

Por fim, torna-se necessário reforçar a centralidade da formação continuada e da sensibilização dos agentes públicos. Destaca-se que tanto o CNJ quanto o TJDFT apontam a capacitação como ferramenta estratégica para romper com a cultura institucional de omissão e preconceito²⁶⁸. Dessa maneira, o investimento em formação técnica e humana não pode ser entendido como mera recomendação, mas como passo determinante para a transformação das práticas policiais e judiciais no enfrentamento da violência de gênero.

Isto posto, é possível afirmar que os desafios enfrentados pela polícia judiciária não decorrem apenas da escassez de recursos, mas também da manutenção de estruturas simbólicas e práticas que reproduzem a desigualdade e a violência institucionalizada. Sendo assim, é conveniente destacar que a superação desses obstáculos exige não apenas políticas de gestão mais eficazes, mas também mudanças profundas no modo como o Estado reconhece, compreende e acolhe a dor das mulheres.

4.6. CASOS EMBLEMÁTICOS E BOAS PRÁTICAS

A atuação da Polícia Judiciária na proteção das mulheres pode ser compreendida com maior profundidade quando se observa situações concretas que evidenciam falhas institucionais, omissões estruturais e também iniciativas que se destacaram como respostas positivas ao problema da violência de gênero. Casos emblemáticos e práticas bem-sucedidas

²⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

²⁶⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Guia de prevenção e enfrentamento à violência contra meninas e mulheres**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/material-informativo-e-instrucional/guia-prevencao-mulheres-e-meninas.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

evidenciam tanto os limites do aparato estatal quanto os caminhos possíveis de atuação policial fundamentada nos direitos humanos.

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja tentativa de feminicídio pelo então marido culminou em uma batalha judicial de 19 anos, resultou na condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O caso impulsionou a criação da Lei nº 11.340/2006. A análise de Martins revela que a morosidade do sistema de justiça, a negligência institucional e a cultura de impunidade foram fatores determinantes para a violência vivida por Maria da Penha, e que o caso escancarou a ineficácia da polícia judiciária na época, tanto na investigação quanto na garantia de proteção à vítima²⁶⁹.

Outro caso paradigmático é o de Luana Barbosa dos Reis Santos, mulher negra, periférica, mãe e lésbica, brutalmente agredida por policiais militares em Ribeirão Preto em 2016. Conforme Dina Alves, o caso simboliza o "genocídio antinegro" perpetrado pelo Estado e evidencia a necropolítica de gênero e raça, pois o corpo de Luana é atravessado por todas as formas de vulnerabilidade social e simbólica. Sua morte, após ser abordada e violentada por agentes do Estado, ilustra não apenas a omissão da polícia judiciária, mas também a ativa participação desta na produção de corpos descartáveis, como denuncia a autora²⁷⁰.

A tragédia de Cláudia Silva Ferreira, baleada durante uma operação policial no Morro da Congonha e arrastada por uma viatura por centenas de metros, também reflete a violência sistêmica do Estado contra corpos negros. Como analisado por estudos jurídico-críticos, esse caso evidencia a naturalização da letalidade policial e a ausência de medidas efetivas da polícia judiciária para coibir abusos e responsabilizar os agentes²⁷¹.

O caso Alyne Pimentel, por sua vez, revela o impacto da omissão estatal na morte materna evitável. Alyne, mulher negra e pobre, morreu após ser negligenciada por serviços de saúde no Rio de Janeiro. O Comitê CEDAW condenou o Brasil, reconhecendo a responsabilidade internacional do Estado por falhas sistemáticas. Conforme artigo da Escola

²⁶⁹ MARTINS, Iara de Souza. **Lei Maria da Penha**: avanços legislativos e as principais problemáticas que ainda persistem. Universidade de Rio Verde, 2020. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Iara%20de%20Souza%20Martins.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

²⁷⁰ ALVES, Dina. O corpo negro como uma abolição inacabada: o caso Luana Barbosa dos Reis Santos. **Revista Periferia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 17, p. 134–151, jan./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.21665/2318-3888.v9n17p134-151>. Disponível em: <https://doi.org/10.21665/2318-3888.v9n17p134-151>. Acesso em: 20 abr. 2025.

²⁷¹ LEAL, Camila Garcez; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Execução de mulheres negras e o caso Cláudia Silva Ferreira. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 99, p. 180–198, jul./set. 2021. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i99.5730>. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5730/pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

Nacional da Defensoria Pública da União, a polícia judiciária sequer apurou adequadamente os fatos, o que demonstra como a violência institucional é reforçada pela ausência de investigação qualificada²⁷².

Diante desses cenários de violação, também é fundamental destacar boas práticas que surgiram como resposta e que se mostram eficazes na prevenção da violência de gênero. Um exemplo é o programa Patrulha Maria da Penha, que atua monitorando o cumprimento de medidas protetivas. Um estudo publicado nos periódicos da PM do Pará aponta redução significativa na reincidência de violência nas casas visitadas pela patrulha, demonstrando que a presença do Estado pode ser eficaz se for pautada em abordagens protetivas e não punitivas apenas²⁷³.

Outra prática relevante são os Grupos Reflexivos de Homens, voltados para agressores. Segundo artigo da revista *Psicologia & Sociedade*, tais grupos possibilitam que os homens problematizem seus comportamentos e compreendam a violência não como um ato isolado, mas como um reflexo de estruturas culturais. A experiência relatada na pesquisa mostra que a atuação policial em parceria com esses grupos pode ampliar o escopo da proteção das mulheres, atuando também sobre os causadores da violência²⁷⁴.

O Projeto Justiceiras, coordenado pela promotora Gabriela Manssur, também representa uma inovação, ao oferecer atendimento remoto e multidisciplinar a mulheres em situação de violência. Relatório do CNJ indica que mais de 8 mil mulheres foram beneficiadas, evidenciando o potencial da articulação entre sociedade civil e o sistema de justiça na ampliação do acesso à proteção. A Polícia Judiciária, ao articular-se com essas iniciativas, pode potencializar sua efetividade protetiva²⁷⁵.

Por fim, a Casoteca de Boas Práticas, publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, sistematiza experiências exitosas de enfrentamento à violência de gênero em diferentes estados brasileiros. Esses registros têm funcionado como referência para outras instituições,

²⁷² ALMEIDA, Marina Nogueira de. Alyne da Silva Pimentel Teixeira vs. Brasil: um estudo de caso. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 21, p. 183–208, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i21.p183-208>. Acesso em: 1 maio 2025.

²⁷³ BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares; ALMEIDA, Silvia dos Santos de. Patrulha Maria da Penha: impactos na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência contra a mulher no município de Belém-Pará. **Periódico Científico PMPA EM REVISTA**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 46–57, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pm.pa.gov.br/index.php/pmpaemrevista/article/view/39>. Acesso em: 20 abr. 2025.

²⁷⁴ BELARMINO, Victor Hugo; LEITE, Jäder Ferreira. Produção de sentidos em um grupo reflexivo para homens autores de violência. **Psicologia & Sociedade**, São Paulo, v. 32, e218781, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32218781>. Acesso em: 1 maio 2025.

²⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto criado por promotora de Justiça ajudou mais de 8 mil mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-criado-por-promotora-de-justica-ajudou-mais-de-8-mil-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 1 maio 2025.

inclusive polícias civis, que desejam implementar medidas mais eficazes no atendimento a mulheres. A disseminação dessas práticas evidencia que é possível construir formas de atuação comprometidas com a dignidade das mulheres e com a prevenção da violência estrutural²⁷⁶.

Assim sendo, à vista dos casos analisados, conclui-se que a Polícia Judiciária possui papel central tanto nos fracassos quanto nas soluções relativas à proteção das mulheres. Casos emblemáticos demonstram como sua atuação pode ser ineficaz, seletiva e discriminatória, enquanto boas práticas revelam a possibilidade de uma atuação transformadora, humanizada e eficiente quando pautada em direitos humanos, intersetorialidade e escuta ativa.

²⁷⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres:** experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça. Casoteca, FBSP, 2019. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. 216 p. (Série Casoteca FBSP, v. 3). Disponível em: <https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/sites/4/2021/02/casoteca-2019-v6.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito central refletir, de forma crítica e aprofundada, sobre a evolução dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade premente de efetivação das medidas protetivas de urgência como instrumentos fundamentais para a salvaguarda da vida, da integridade e da dignidade da mulher em situação de violência. Dessa maneira, verificou-se que o percurso histórico da mulher na sociedade foi marcado por séculos de exclusão, silenciamento e subalternização, com impactos profundos não apenas na estrutura familiar e social, mas também no modo como o Direito foi concebido e aplicado.

Constatou-se que os direitos femininos não emergiram como garantias naturais, tampouco foram reconhecidos espontaneamente pelas instituições estatais. Resultaram de um longo processo de lutas coletivas e reivindicações sociais, que enfrentaram – e ainda enfrentam – fortes resistências culturais, religiosas e políticas. A pesquisa demonstrou que a estrutura patriarcal que moldou a formação do Estado e do Direito ainda persiste em diversos aspectos das instituições públicas. Por isso, vale destacar que tal estrutura se revela nos discursos normativos, nas práticas jurídicas e nos obstáculos enfrentados pelas mulheres para acessar plenamente os direitos que lhes são formalmente assegurados.

Foi possível observar que o avanço legislativo brasileiro no campo dos direitos das mulheres, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, representou um marco significativo na promoção da igualdade de gênero. No entanto, destaca-se que a distância entre o texto normativo e a realidade vivida pelas mulheres permanece alarmante. A promulgação da Lei nº 11.340/2006, a conhecida Lei Maria da Penha, simbolizou um importante divisor de águas no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Desta forma, evidenciou-se que sua efetividade depende diretamente da atuação coordenada e comprometida de diversos atores estatais e da superação de entraves estruturais, como a falta de recursos, o despreparo técnico, a ausência de sensibilidade institucional e a morosidade processual.

Nesse sentido, destacou-se a centralidade das medidas protetivas de urgência como resposta imediata às situações de violência, com o intuito de evitar a repetição de agressões e preservar a vida das vítimas. A possibilidade de concessão dessas medidas pela autoridade policial, conforme autorizada pela legislação vigente, revelou-se um avanço importante, sobretudo diante da urgência e da gravidade das situações enfrentadas por mulheres em contextos de risco iminente. Contudo, constatou-se que esse mecanismo, embora previsto na norma, ainda encontra barreiras para sua aplicação uniforme e eficaz, muitas vezes devido à

resistência de alguns operadores do Direito, à escassez de formação específica ou à persistência de estigmas sociais que culpabilizam a vítima. É de referir que tais entraves, longe de se tratarem de meras falhas administrativas, refletem uma cultura institucional ainda marcada por práticas discriminatórias e por um descompromisso com a centralidade da vítima no processo de proteção.

A atuação da Polícia Judiciária, em especial das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), foi objeto de análise no capítulo final, sendo apontada como um dos pontos mais sensíveis para a efetivação dos direitos previstos na Lei Maria da Penha. Assim sendo, verificou-se que, embora existam boas práticas e experiências exitosas em diversas localidades, a realidade nacional ainda é marcada por desigualdades regionais, precariedade de recursos, revitimização, ausência de protocolos padronizados e fragilidade na articulação com a rede de proteção. À vista disso, vale enfatizar que se faz imprescindível o fortalecimento institucional, com investimento em infraestrutura, formação continuada dos agentes públicos, sensibilização para as questões de gênero e monitoramento constante das ações desenvolvidas. Destaca-se que apenas com medidas consistentes será possível garantir a aplicabilidade das normas já existentes.

Ao longo da pesquisa, foram examinados também os impactos da violência doméstica na vida das mulheres, com destaque para as dimensões psicológicas, sociais, econômicas e jurídicas. Percebeu-se que as vítimas, muitas vezes, enfrentam não apenas a violência direta do agressor, mas também o descaso, a desconfiança ou a burocratização dos serviços públicos. Sendo assim, defendeu-se que o enfrentamento à violência de gênero não pode ser tratado como um problema privado ou meramente penal, mas como uma questão de justiça social e de direitos humanos, que exige respostas intersetoriais, políticas públicas consistentes e comprometimento institucional com a transformação das estruturas sociais que legitimam a desigualdade.

O estudo apontou, ainda, que a construção de um Direito verdadeiramente inclusivo e igualitário demanda a incorporação de perspectivas críticas, como o constitucionalismo feminista. Desta maneira, compreendeu-se que a Constituição de 1988, embora formalmente garantidora de direitos, deve ser interpretada de maneira substancial, garantindo não apenas o acesso formal à justiça, mas a superação das desigualdades materiais que impedem o pleno exercício dos direitos fundamentais pelas mulheres. Por conseguinte, destaca-se que adotar essa leitura implica reorientar as práticas institucionais para atender às demandas reais da população feminina, em especial das mulheres negras, pobres e periféricas, que acumulam múltiplas camadas de vulnerabilidade.

A pesquisa, ao percorrer as legislações históricas, as convenções internacionais, os dados estatísticos, os relatórios institucionais e a produção doutrinária especializada, permitiu construir uma leitura integrada e crítica sobre os avanços, os desafios e as lacunas existentes na efetivação dos direitos das mulheres no Brasil. Concluiu-se, portanto, que a mera existência de normas protetivas não é suficiente: é indispensável garantir sua aplicação com sensibilidade, eficiência e articulação entre os diversos entes da rede de enfrentamento à violência. Destaca-se que o cumprimento do dever constitucional de proteger a dignidade da pessoa humana exige mais do que respostas penais: exige compromisso político, sensibilidade social e atuação técnica qualificada.

Dessarte, reafirmou-se a convicção de que o compromisso com a proteção das mulheres exige não apenas mudanças legislativas ou institucionais, mas uma transformação cultural profunda, que desnaturalize a violência, combata o machismo estrutural e promova uma educação voltada para os direitos humanos, a igualdade de gênero e o respeito à diversidade. Apenas com o engajamento coletivo, a atuação proativa do Estado e a mobilização social será possível avançar rumo a uma sociedade mais justa, igualitária e verdadeiramente democrática para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Rossana Maria Marinho. Oito anos da Lei do Feminicídio (13.104/15) e muitos desafios. **Mediações: Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 1–19, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2024v29n1e49160>. Disponível em: <https://www.ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/49160>. Acesso em: 24 de abr. 2025.
- ALMEIDA, Marina Nogueira de. Alyne da Silva Pimentel Teixeira vs. Brasil: um estudo de caso. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 21, p. 183–208, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i21.p183-208>. Acesso em: 1 maio 2025.
- ALVES, Dina. O corpo negro como uma abolição inacabada: o caso Luana Barbosa dos Reis Santos. **Revista Periferia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 17, p. 134–151, jan./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.21665/2318-3888.v9n17p134-151>. Disponível em: <https://doi.org/10.21665/2318-3888.v9n17p134-151>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- AMANCIO, Geisa Rafaela; FRAGA, Thaís Lima; RODRIGUES, Cristiana Tristão. Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 15, n. 1, p. 171-183, 2016.
- AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (orgs.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Brasília: Ipea, 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10946/1/A_Aplicacao_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf. Acesso em: 01 maio 2025.
- ARAÚJO, Gabriel da Silva *et al.* Avanços e desafios na implementação da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, São Paulo, ano V, v. 1, n. 1, jan./jul. 2025. Disponível em: <https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/922>. Acesso em: 21 abr. 2025.
- BARBOSA, Valéria Raquel Alcantara *et al.* Revitimização da mulher em situação de violência sexual: rota crítica e desafios na rede intersetorial. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Teresina, ano 4, ed. 2, p. 265-280, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2025/02/15-Revitimizacao-da-mulher-em-situacao-de-violencia-sexual-rota-critica-e-desafios-na-rede-intersetorial.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais/173139537>. Acesso em: 15 fev. 2021.
- BELARMINO, Victor Hugo; LEITE, Jáder Ferreira. Produção de sentidos em um grupo reflexivo para homens autores de violência. **Psicologia & Sociedade**, São Paulo, v. 32, e218781, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32218781>. Acesso em: 1 maio 2025.
- BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares; ALMEIDA, Sílvia dos Santos de. Patrulha Maria da Penha: impactos na fiscalização do

- cumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência contra a mulher no município de Belém-Pará. **Periódico Científico PMPA EM REVISTA**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 46–57, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pm.pa.gov.br/index.php/pmpaemrevista/article/view/39>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BERTHO, Helena. Dossiê das Delegacias da Mulher. **Instituto AzMina**, 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/dossie-das-delegacias-da-mulher>. Acesso em: 27 abr. 2025.
- BEZERRA, Amanda Ribeiro; RODRIGUES, Zulimar Márita Ribeiro. Violência contra mulheres: o perfil da vítima e do agressor em São Luís-MA. **Revista do Departamento de Geografia**, São Paulo, v. 41, e176806, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/176806>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015/173139525>. Acesso em 15 abr. 2025.
- BIF, Suzana Mioranza *et al.* Impactos psicológicos da violência contra a mulher no Brasil: uma análise de 2013 a 2023. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 6, n. 8, p. 659-666, 2024.
- BITTENCOURTH, Liliane de Oliveira; SILVA, Luy Zoppé; ABREU, Ivy de Souza. **Feminicídio no Brasil**: a cultura de matar mulheres. Cachoeiro de Itapemirim: Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo, Faculdade Multivix, [s.d.]. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Orientadora: Prof.^a Ivy de Souza Abreu.
- BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos avançados**, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003.
- BRASIL ESCOLA. **Maria da Penha**: biografia, lei, ativismo, legado. Disponível em: <https://brasile scola.uol.com.br/historia/maria-da-penha.htm>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova permissão para delegado conceder medida protetiva em caso de violência doméstica**. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1111356-comissao-aprova-permissao-para-delegado-conceder-medida-protetiva-em-caso-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 1 maio 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de avaliação da aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- BRASIL. **Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 20 mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 4.316, 30 de julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diário

Oficial da União. Brasília, 30 jul. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União. Brasília, 13 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União. Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jun. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021**. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/DireitodasMulheres.pdf> Acesso em 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de feminicídio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 75, p. 1, 20 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.683, de 20 de setembro de 2023**. Institui o selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 180, p. 4, 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/legislacao/lei-no-14-683-de-20-de-setembro-de-2023/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023**. Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não – Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114786.htm. Acesso em: 24 de abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado**. Brasília: STJ, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2010. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2015/05/Norma_tecnica_de_Padronizacao_das_Delegacias_Especializadas_d_e_Atendimento_a_Mulher.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Pesquisa estadual de violência contra a mulher**: Rio de Janeiro. Brasília: Senado Federal, fev. 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **REsp 2.070.717/MG**, rel. orig. Min. Joel Ilan Paciornik, rel. p/ acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, Tema 1.249, julgado em 13 nov. 2024, publicado em 25 mar. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301571939. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 9 fev. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853&ori=1>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 608.482/RN**. Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02 set. 2014, DJe 15 set. 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_608482_RN_1417858335401.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1750927779&Signature=CkwdgJ%2B4D%2BWHoVNdcrPg6jkh3H4%3D. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRENE, Cleyson. **Ativismo policial: o papel garantista do delegado de polícia**. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2021.

BUSANELLO, Ana Luiza Fronza. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e o ciclo da violência**. 2024. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas Machado de Assis, Santa Rosa, 2024.

BUSNELLO, Priscila de Castro. **A atividade de Polícia Judiciária no Brasil: bases e fundamentos de legitimidade**. 2017. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

BUSNELLO, Priscila de Castro. O papel da Polícia Judiciária no Brasil e sua importância para a estruturação, manutenção, fortalecimento e evolução da democracia. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 141–160, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/380>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei Maria da Penha: uma análise crítica sob a perspectiva dos direitos humanos**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2016. p. 39-44. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CAMPOS, Ana Cristina. **A cada 17 horas, ao menos uma mulher foi vítima de feminicídio em 2024**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1522 p. ISBN 972-40-2106-8. Disponível em: <https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Canotilho-Texto-mestrado.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

- CARDOSO, Emerson Verteiro; SOARES, Francislane de Souza. **Feminicídio: análise da (in)eficácia da Lei nº 13.104/2015 à luz do Direito Penal emergencial.** Jus.com.br, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86981/feminicidio-analise-da-in-eficacia-da-lei-n-13-104-2015-a-luz-do-direito-penal-emergencial>. Acesso em: 24 de abr. 2025.
- CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. **Violência doméstica e seu impacto no mercado de trabalho e na produtividade das mulheres: relatório executivo II, primeira onda, 2016.** Fortaleza: PCSVDF Mulher, 2017.
- CAVAIGNAC, Júlia Rocha. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: a dialética entre o STJ e o parlamento.** 2020. Artigo científico (Bacharelado em Direito / Relações Internacionais). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14836>. Acesso em: 22 abr. 2025.
- CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 113–132, jan./abr. 2014.
- CÓDIGO DE HAMURABI. **Código de Manu.** Lei das XII Tábuas. Supervisão editorial Jair Lot Vieira. Bauru: Edipro; São Paulo: Edipro, 1994.
- COELHO, Larysse Costa; SILVA, Tairony de Melo. Violência de gênero: aplicabilidade da Lei nº 13.104/2015 às mulheres transexuais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 10, out. 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.12449>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12449>. Acesso em: 24 de abr. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Democratizando o acesso à justiça.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto criado por promotora de Justiça ajudou mais de 8 mil mulheres no Brasil.** CNJ Notícias, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-criado-por-promotora-de-justica-ajudou-mais-de-8-mil-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 1 maio 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA. **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Brasília: CNJ; Ipea, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- CONTERATTO, Deisi. **Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher no Rio Grande do Sul: articulações em rede.** 2018. 201 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- CORREA, Ana Carolina Levandoski. **Feminicídio e gênero: aplicabilidade da Lei nº 13.104/15 a indivíduos transgêneros.** 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Katie Silene Cáceres Arguello. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/71146>. Acesso em: 24 de abr. 2025.
- CORRÊA, Vanessa Pitrez de Aguiar. O papel da Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito. **Revista CEJ**, Brasília, ano XII, n. 43, p. 16–21, out./dez. 2008.
- CORREIA, Carla Graia; BINATI, Ligia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Acesso à justiça por mulheres em situação de violência doméstica e familiar: a extensão universitária como

política pública no Estado do Paraná. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), Bebedouro, v. 11, n. 3, p. 237-259, set./dez. 2023. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista>. Acesso em: 30 abr. 2025.

COSTA, Ana Carolina Aparecida. **A ineficiência prática das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha**: um estudo sobre a ineficácia das medidas protetivas de urgência na proteção das mulheres vítimas de violência. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Pitágoras de Itabira, Itabira, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei nº 13.894/19**: Competência do foro de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para rompimento do vínculo conjugal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-13894-19-competencia-do-foro-de-domicilio-da-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar-para-rompimento-do-vinculo-conjugal/791719343>. Acesso em: 30 mar. 2024.

DIAS, Adalgisa de Oliveira Silva. **Violência contra a mulher**: opressão e omissão – um grito de liberdade. **JusBrasil, 2015**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-contra-a-mulher-opressao-e-omissao-um-grito-de-liberdade/339915300>. Acesso em: 21 abr. 2025.

DIAS, Joelson; SAMPAIO, Vivian Grassi. A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 6, n. 3, p. 55-92, set./dez. 2011.

DIAS, Marianna Mendes Grandidier. **A (in)constitucionalidade da concessão de medidas protetivas pela autoridade policial**: uma análise no âmbito da violência doméstica. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Documentos de Referência**. Organização das Nações Unidas. [S.l.]. ONU Mulheres, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/documentos-de-referencia/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

EL PAÍS. **Maria da Penha, sobreviviente y símbolo contra el feminicidio en Brasil**. El País América, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://elpais.com/america/2021-08-10/maria-da-penha-superviviente-y-simbolo-contra-el-feminicidio-en-brasil.html>. Acesso em: 30 abr. 2025.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESPIRITO SANTO, Leise Rodrigues de Lima. **A estabilidade da tutela provisória satisfativa de urgência**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/estabilidade-tutela-provisoria-satisfativa.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

ESPIRITO SANTO, Leise Rodrigues de Lima. **A estabilidade da tutela provisória satisfativa de urgência**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2022. p. 2–4.

FBSP; DATAFOLHA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/visivel-e-invisivel-3-edicao-2021-v3.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2002. Disponível em:

https://www.academia.edu/63998688/FERRAJOLI_Luigi_Direito_e_Raz%C3%A3o_Teoria_do_Garantismo_Penal. Acesso em: 27 abr. 25.

FERREIRA, Ícaro Argolo; MORAES, Sara Santos. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). **O Público e o Privado**, Fortaleza, n. 37, p. 259–275, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/4108>. Acesso em: 30 abr. 2025.

FIGUEIREDO, Francielle da Conceição Drumond. O papel do delegado “garantista” ao se fazer juízos negativos de imputação. **Revista Caderno Pedagógico**, Studies Publicações e Editora Ltda., Curitiba, v. 21, n. 10, p. 1–21, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n10-337.

FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral: limites e possibilidades**. Porto Alegre: Instituto de Ciências Penais, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Manual de formação de policiais para o enfrentamento da violência de gênero**. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/manual-formacao-de-policiais-para-o-enfrentamento-da-violencia-de-genero.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça – Casoteca FBSP 2019**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. 216 p. (Série Casoteca FBSP, v. 3). Disponível em: <https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/sites/4/2021/02/casoteca-2019-v6.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FOUREAUX, Rodrigo. **Lei nº 13.827/19 e aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/15/lei-n-13-82719-e-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

FRANCESCHI, Marino. As excludentes de ilicitude penal e a possibilidade de reconhecimento pelo delegado de polícia na atividade policial. *In*: LOPES, Fábio Motta; WENDT, Emerson (org.). **Investigação criminal: ensaios sobre a arte de investigar crimes**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014. p. 35–47.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Maria da Penha, sobrevivente y símbolo contra el feminicidio en Brasil. **El País América**, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://elpais.com/america/2021-08-10/maria-da-penha-superviviente-y-simbolo-contra-el-feminicidio-en-brasil.html>. Acesso em: 30 abr. 2025.

GROSSI, Miriam Pillar. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 5, no. Especial, 1994. pp. 475-477.

HABITZREUTER, Emillie Jaime. **Feminicídio e a violência de gênero** [recurso eletrônico]. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Grande Dourados, Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Amambai, 2019. Orientador: Prof. Me. Paulo Dias Guimarães. Disponível em: <https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>. Acesso em: 23 abr. 2025.

ILUSTRÍSSIMA JUSTIÇA PENHA. **Os direitos humanos e a Lei nº 11.340/06 sob a perspectiva prática da ação afirmativa.** Comissão Temática V, Efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais. Belo Horizonte, 30 set. 2015.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Fortaleza: Instituto Maria da Penha, 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 30 abr. 2025.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios.** 7. ed. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2024. Disponível em: <https://soudapaz.org/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

JANISKI, Giulia De Antoni; CORDEIRO, Jessica Tarachuk; OLIVEIRA, Luis Fernando Lopes de. Análise da violência doméstica contra a mulher e a incidência da Lei nº 11.340/06. **Anais do Congresso Científico de Direito CESCAGE**, Ponta Grossa, 2023.

JESUS, Claene Timbira de; ALVES, Silvana Ferreira de Sousa. Dependência emocional: permanência de mulheres em relacionamentos abusivos. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 14, n. 3, e10614348531, 2025. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v14i3.48531>. Acesso em: 30 abr. 2025.

JUSBRASIL. **Descumprimento de medidas protetivas e suas consequências no âmbito da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/descumprimento-de-medidas-protetivas-e-suas-consequencias-no-ambito-da-lei-maria-da-penha/2715895549>. Acesso em: 21 abr. 2025.

LANA, Cecília. “Lugar de fala, enquadramento e valores no caso Ângela Diniz”. **Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação** Ano 3, Edição 4, agosto de 2010.

LANEUVILLE, Helena; POSSEBOM, Vitor. **Fight like a woman: domestic violence and female judges in Brazil.** Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2405.07240>. Acesso em: 16 abr. 2025.

LEAL, Camila Garcez; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Execução de mulheres negras e o caso Cláudia Silva Ferreira. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 99, p. 180–198, jul./set. 2021. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i99.5730>. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5730/pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, e86982, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982>.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1555 p. ISBN 978-85-5360-572-9. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

LOURENÇO, Lays Torlay da Silva. **O alcance da Lei Maria da Penha às mulheres que vivem em zonas rurais.** 2021. Artigo Científico (Trabalho de Curso II) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2021.

LUSTRÍSSIMA JUSTIÇA PENHA. **Os direitos humanos e a Lei nº 11.340/06 sob a perspectiva prática da ação afirmativa.** Comissão Temática V – Efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais. Belo Horizonte, 30 set. 2015.

MACHADO, M. R. A.; GUARANHA, O. L. C. O papel das autoridades públicas no enfrentamento à violência de gênero. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 1, 2022.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QYfBZC5GtKrXHv8wzDGyFKG/?format=pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt *et al.* Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento. Escola Anna Nery: **Revista de Enfermagem**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 600-606, out./dez. 2014. DOI: <https://doi.org/10.5935/1414-8145.20140085>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. O papel da mulher na sociedade. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 75, p. 123-134, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos coletivos e tutela provisória**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARTINS, Iara de Souza. **Lei Maria da Penha: avanços legislativos e as principais problemáticas que ainda persistem**. Universidade de Rio Verde, 2020. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Iara%20de%20Souza%20Martins.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MARTINS, Lorrany Ribeiro. **Comunicar para prevenir: uma cartilha educativa pelo fim da violência contra as mulheres no DF**. 2023. Memorial de Projeto (Bacharelado em Comunicação Social – habilitação em Comunicação Organizacional) – Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Orientadora: Prof.^a Dra. Maria Amélia Paiva Abrão. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/37965/1/2023_LorranyRibeiroMartins_tcc.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

MARTON, Fábio. **A mulher medieval**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/a-mulher-medieval/>. Acesso em 20 mar. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Breves Comentários à Lei nº 13.104/15**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

MENEZES, Gabriella Mendes; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. O garantismo penal integral no processo penal brasileiro. **Revista Ceuma Perspectivas**, São Luís, v. 29, n. 1, p. 48–60, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Diretriz nacional de investigação criminal: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/227964/dir_nac_invest_crim.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MONTEIRO, Catherine Groenwold. **Lei Maria da Penha: a efetividade das medidas protetivas de urgência no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2019.

- MORAIS, Iury Ferreira de. **A concessão de medidas protetivas pela autoridade policial**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1498/1/MONOGRAFIA%20--%20IURY%20FERREIRA%20DE%20MORAIS.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 7, n. 3, p. 29-44, 2019.
- NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. **Ser Mulher na Idade Média**. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/download/27754/23858/58209>. Acesso em: 20 mar. 2024.
- NERY, Felipe Souza; NADANOVSKY, Paulo. A impunidade do homicídio no Brasil entre 2006 e 2016. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 54, p. 144, 2020. DOI: <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2020054002284>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/FcF3nKmKQgYzZTXzQ9WZr4K/>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- NOBRE, Maria Tereza. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Formação policial e práticas institucionais das delegacias da mulher**. Brasília: MJSP, 2020. (Série Justiça Criminal, v. 7). Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume7/formacao_policial_praticas_institucionais_delegacias_mulher_se.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.
- OLIVEIRA, Amanda Raquel *et al.* PLS do estupro e a relação dos crimes sexuais e desenvolvimento de transtornos mentais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 1204–1215, mar. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i3.18432>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18432>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- OLIVEIRA, Franciele Rupolo Gomes de; ROSA, Vitória dos Santos da. O papel das DEAMs no atendimento às mulheres em situação de violência no Brasil. **Revista Ratio Iuris**, João Pessoa, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14749/1/GGM17062019.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.
- OLIVEIRA, João Victor Guedes de. **A origem da polícia judiciária no Brasil e suas atribuições**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-da-policia-judiciaria-no-brasil-e-suas-atribuicoes>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- OLIVEIRA, Priscila Saturnino de. **Análise da Lei nº 13.104/2015 como estratégia de enfrentamento ao feminicídio**. 2016. 124 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Orientadora: Profª. Dra. Gretha Leite Maia de Messias. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25458>. Acesso em: 24 de abr. 2025.
- OLYMPE DE GOUGES. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. [S.l.]. França, 1971. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791/view>. Acesso em 20 mar. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU MULHERES). **Igualdade de gênero e Assembleia Geral da ONU: fatos e história a saber**. [S.l.]: ONU Mulheres, 2023. Disponível

em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/igualdade-de-genero-e-assembleia-geral-da-onu-fatos-e-historia-a-saber/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Fatos e História a Saber**. [S.l.]. ONU Mulheres, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em 20 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU News - Dia Internacional alerta para formas contemporâneas de escravidão**. [S.l.]. Nações Unidas, 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772312>. Acesso em 20 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração e Programa de Ação de Viena**. [S.l.]. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2025.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 407-428, 2015.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio-ago. 2015.

PEREIRA, Andreza de Souza *et al.* Femicídio e justiça criminal: a perpetuação da impunidade e os caminhos para a efetivação dos direitos das mulheres. **IOSR Journal of Business and Management**, v. 27, n. 4, p. 52–58, abr. 2025. DOI: 10.9790/487X-2704025258. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jbm/papers/Vol27-issue4/Ser-2/G2704025258.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

PEREIRA, Danielle Veloso da Cunha. **A aplicabilidade do artigo 12-C da Lei Maria da Penha e a possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência pela autoridade policial**. 2023. Monografia (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/2023/Danielle_Veloso_da_Cunha_Pereira.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

PEREIRA, Daniely Cristina de Souza; CAMARGO, Vanessa Silva; AOYAMA, Patricia Cristina Novaki. Análise funcional da permanência das mulheres nos relacionamentos abusivos: um estudo prático. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, Londrina, v. 20, n. 2, p. 9-25, 2018.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Lei nº 14.786/2023 e a proibição do retrocesso social: não é não e pronto!** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/107866/lei-n-14-786-de-2023-e-a-proibicao-do-retrocesso-social-nao-e-nao-e-pronto>. Acesso em: 24 de abr. 2025.

PEREIRA, Jéssica Tavares. **Políticas públicas para as mulheres vítimas de violência: um olhar sobre a implementação da Casa da Mulher Brasileira do Distrito Federal**. 2023. Projeto

(Residência em Políticas Públicas). Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

PEREIRA, Maria Teresa Lisboa Nobre. **Formação policial e práticas institucionais das Delegacias da Mulher de Sergipe**: entre a capacitação e a educação continuada. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2006. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume7/formacao_policial_praticas_institucionais_delegacias_mulher_se.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

RAMOS, Andre de Carvalho. **Curso De Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Direito das mulheres**: informações essenciais sobre a Lei Maria da Pena. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/Di5ASX_Z\reitodasMulheres.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

RODRIGUES, Francisco de Sá; JESUS, Maria Alice Rodrigues de; BARROS, Vitor Costa. **Lei Maria da Pena e a importância das medidas protetivas**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade Capixaba de Nova Venécia. MULTIVIX, Nova Venécia, 2019.

RODRIGUES, Leda Oliveira. **Feminicídio**: uma análise da violência contra a mulher no Brasil. 2023. Artigo Científico (Trabalho de Curso II) – Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6182/1/Feminic%C3%ADdio%20-%20uma%20an%C3%A1lise%20da%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

RODRIGUES, Luciano Lima; COELHO, Renata Pinto; LIMA, Raphael Rocha. **A Contribuição da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Pena) para o combate da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, p. 5469-85, 2009.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Lei Maria da Pena: avanços e insuficiências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 140, p. 109-137, fev. 2018. Disponível em: <https://ibccrim.org.br>. Acesso em: 30 abr. 2025.

ROSA, Gerson Faustino; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Feminicídio**: uma análise crítica da nova qualificadora introduzida pela Lei nº 13.104/2015. Jus.com.br, 29 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60265/feminicidio-uma-analise-critica-da-nova-qualificadora-introduzida-pela-lei-13-104-2015/3>. Acesso em: 24 de abr. 2025.

SANTANA, Maria do Carmo; SANTOS, Tatiana de Oliveira; SOARES, Débora de Oliveira. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 26, n. 3, p. 492–503, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpg8sfQm4kzWZCw/?lang=pt>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Pena: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 89, p. 153-170, 2010. Disponível em:

https://www.ces.uc.pt/publicacoes/revista/ficheiros/89_08_Cecilia_MacDowell_Santos.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

SANTOS, Samara Silva dos; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil. **Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 328–335, 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/q39qMLgvCyXGjKYkVmjyTDh>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SENADO FEDERAL (Brasil). **DataSenado - 75% das brasileiras afirmam conhecer pouco sobre a Lei Maria da Penha**. Senado Notícias, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/07/datasenado-75-das-brasileiras-afirmam-201cconhecer-pouco201d-sobre-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado - Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, nov. 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2021>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SILVA, A. P. G. M. C.; ALMEIDA, F. C.; PEREIRA, R. V. D. **Capacitação de Policiais Cíveis e Militares, Juízes e Promotores**. Repositório Institucional Ânima, 2023. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/f45010e7-dafc-4a89-8e96-32bb2d192852/content>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SILVA, Amanda Rodrigues da. **O impacto do serviço social em uma delegacia especializada no atendimento à mulher**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37060/2/O%20IMPACTO%20DO%20SERVI%20C%27O%20SOCIAL%20EM%20UMA%20DELEGACIA%20ESPECIALIZADA%20NO%20ATENDIMENTO%20C%27O%20MULHER.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SILVEIRA, Karoliny Machado da. **Os impactos da Lei nº 14.550/23 na Lei Maria da Penha: uma análise da (in)efetividade do acesso às medidas protetivas por parte das mulheres vítimas de violência doméstica**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2024.

SIQUEIRA, Victor Hugo Vieira. **A estabilização da tutela provisória e o fato consumado no STF**. Migalhas, 27 jan. 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/373163/a-estabilizacao-da-tutela-provisoria-e-o-fato-consumado-no-stf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

SOARES, Laís de Sousa Abreu; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 61, p. 263–287, jan./mar. 2022. DOI: <https://doi.org/10.38116/ppp61art9>.

SOBRAL, Isabela Moutinho. **Efeitos da violência doméstica na participação e na permanência das mulheres no mercado de trabalho no Brasil**. 2022. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022.

SOUZA, Cristiano Maciano de; CARDOSO, Pedro Herlleison Gonçalves; SANTOS, Luís Carlos dos. Capacitação e formação de agentes de segurança: uma visão dos programas e práticas. In: **CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CONEDU**, 2024, João Pessoa. Anais [...]. João Pessoa: Editora Realize, 2024. Disponível em:

https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2024/TRABALHO_COMPLETO_E_V200_MD1_ID6866_TB1654_21102024113303.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

- SOUZA, Fernanda Pimentel Borges e. **A atuação da autoridade policial na concessão de medidas protetivas de urgência**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/40367/1/Fernanda%20Pimentel%20Borges%20e%20Souza.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- SOUZA, Pedro Ivo de. Investigação criminal no Estado constitucional: reflexões sobre um novo paradigma investigatório. *In*: ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías (org.). **Temas atuais de Polícia Judiciária**. 2. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 47–62.
- SOUZA, Tatiane Moura Campos de; MARTINS, Tayná Félix. Vivências de policiais de uma DEAM no sudoeste goiano. **Fractal: Revista de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 323-340, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/PnGGMqfTS4Md7qGyDXTp77p>. Acesso em: 01 maio 2025.
- TAVARES, Warlei Ornelas; COSTA, Ângela de Araújo; SOUZA, Jailton de. Desafios e obstáculos à aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres. **Intrépido: Iniciação Científica**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./jul. 2024. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/518>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (Brasil). **Guia de prevenção e enfrentamento à violência contra meninas e mulheres**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/material-informativo-e-instrucional/guia-prevencao-mulheres-e-meninas.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM. **TJAM concedeu quase 7 mil medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência doméstica em todo o Amazonas no primeiro semestre do ano**. 2024. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/11976-tjam-concedeu-quase-7-mil-medidas-protetivas-de-urgencia-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-em-todo-o-amazonas-no-primeiro-semester-do-ano>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Direito das mulheres – evolução histórica**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284571/DireitodasMulheres.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- VASCONCELOS, Adriano Zeferino de; SANTOS FILHO, Valdenir Teixeira dos. As polícias judiciárias e suas atribuições na investigação criminal. **Semana Acadêmica**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_as_policias_judiciarias_e_suas_atribuicoes_na_investigacao_criminal_0.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.
- VELASCO, Danielle. **Compatibilização do direito de visitação dos filhos diante de medida protetiva de urgência**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), 2023.
- VELOSO, Diene Felorane Silva. **O cenário atual das medidas protetivas e sua efetividade no Brasil**. 2020. Monografia (Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.
- VIEIRA, A. L.; DOS SANTOS ARAÚJO, A. F. As medidas protetivas de urgência com o advento da Lei n.º 13.827/2019: uma análise da possível violação ao princípio da reserva de

jurisdição desde a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Revista do Sistema Único de Segurança Pública**, Brasília, Brasil, v. 3, n. 2, p. 342–355, 2024. DOI: 10.56081/revsusp.v3i2.359. Disponível em: <https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/359>. Acesso em: 26 abr. 2025.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: tutela provisória e procedimentos especiais**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

WIKIPEDIA. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Maria_da_Penha. Acesso em: 30 abr. 2025.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Boitempo. Edição comentada do clássico feminista. 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4545865/mod_resource/content/1/Reivindica%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20da%20mulher%20-%20Mary%20Wollstonecraft.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

ZANOTTI, Marcia Aparecida. **Feminicídio e violência de gênero**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ, Foz do Iguaçu, 2019. Orientador: Prof. Marcelo Gobbo Dalla Déa. Disponível em: <https://publicacoes.even3.com.br/tcc/feminicidio-e-violencia-de-genero-168194>. Acesso em: 23 abr. 2025.